

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/08/2026 às 19:43:08

SIGN: f19a0249f132251fc62ec81fc4db6931b6171ca2

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/f19a0249f132251fc62ec81fc4db6931b6171ca2>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
DIRETORIA-GERAL	40
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES	54
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS	59
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA	62
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	73
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS	81
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS	89
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS	92
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	107
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	111
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	117
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	122
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	124
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	126
29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	142
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	147
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA	165
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA	171
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA	187
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ	189

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	194
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	205
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	208
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE	212
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO	216
PROMOTORIA DE JUSTICA DE PARANÁ	223
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEIXE	226
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	229
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	236

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/08/2026 às 19:43:08

SIGN: f19a0249f132251fc62ec81fc4db6931b6171ca2

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/f19a0249f132251fc62ec81fc4db6931b6171ca2>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



ATO PGJ N. 0081/2026

Institui o Comitê de Governança de Dados no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alíneas 'a', 'e' e 'h', da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em observância à Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. 13.709/2018 – LGPD), Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/2011), Lei Federal n. 14.129/2021 (Lei de Governo Digital), Resoluções CNMP n. 171/2017 e n. 281/2023, Política de Governança de Dados do MPTO, bem como as boas práticas de Governança e Gestão de Dados estabelecidas no DAMA-DMBOK e na ISO/IEC 38505-1:2017, e tendo em vista o que consta no Processo SEI n. 19.30.1034.0000876/2025-55.

RESOLVE:

Art. 1º INSTITUIR o Comitê de Governança de Dados (CGDados) no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO).

Art. 2º O CGDados tem por finalidade definir, orientar, executar e monitorar a Política de Governança de Dados do MPTO, garantindo sua implementação em conformidade com a legislação vigente e as melhores práticas nacionais e internacionais de governança de dados.

Art. 3º Compete ao CGDados:

- I – deliberar e propor diretrizes, normas e padrões relativos à governança e gestão de dados a serem aprovados pelo Procurador-Geral de Justiça (PGJ);
- II – propor e supervisionar o inventário, o glossário e o dicionário de dados do MPTO;
- III – definir indicadores de governança e qualidade de dados, acompanhando periodicamente sua evolução;
- IV – monitorar a execução dos Planos de Ação de Governança de Dados, revisando prazos e resultados;
- V – propor mecanismos de mitigação de riscos, incluindo vieses e incidentes relacionados a dados;
- VI – deliberar sobre a priorização de projetos em dados, garantindo alinhamento estratégico;
- VII – aprovar relatórios de governança de dados a serem encaminhados ao Procurador-Geral de Justiça;
- VIII – fomentar a cultura de dados no MPTO, por meio de ações de capacitação, comunicação e sensibilização;
- IX – incentivar a adoção de boas práticas de interoperabilidade, transparência e abertura de dados;

X – garantir conformidade com as normativas do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), em especial as Resoluções n. 171/2017 e n. 281/2023, bem como outras normas correlatas;

XI – exercer outras atribuições relacionadas à governança de dados e recomendadas pelas boas práticas.

Art. 4º O CGDados será composto, no mínimo, pelos seguintes membros, designados pelo Procurador-Geral de Justiça:

I – membro Encarregado de Dados do MPTO;

II – membro indicado pelo Corregedor-Geral de Justiça;

III – um servidor indicado pelo Corregedor-Geral de Justiça;

IV – um servidor indicado pelo Ouvidor, sendo necessariamente lotado na Ouvidoria do MPTO;

V – um servidor indicado pelo Chefe de Gabinete, sendo necessariamente lotado na Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicações (DTIC);

VII - um servidor indicado pela Diretoria-Geral, sendo necessariamente lotado no Departamento de Planejamento e Gestão (DEPPLAN).

§ 1º O CGDados será presidido pelo membro Encarregado de Dados do MPTO e, em sua ausência, pelo membro indicado pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º O CGDados será secretariado pelo servidor indicado pelo presidente, podendo ser substituído por outro membro do Comitê designado pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 3º Poderão ser convidados, sem direito a voto, representantes de áreas específicas ou especialistas externos, quando o tema em pauta assim o exigir.

Art. 5º O CGDados reunir-se-á ordinariamente a cada 2 (dois) meses e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente ou pela maioria absoluta de seus membros.

Art. 6º As reuniões do CGDados serão instaladas e suas decisões serão tomadas por maioria simples dos votos dos presentes.

§ 1º As reuniões serão registradas em atas, disponibilizadas para conhecimento público, ressalvados os casos que envolvam sigilo institucional ou dados sensíveis, nos termos da legislação.

§ 2º Decisões urgentes poderão ser tomadas pelo Presidente, *ad referendum* do Comitê, devendo ser submetidas à ratificação na reunião subsequente.

Art. 7º O CGDados poderá propor grupos de trabalho de caráter técnico, propositivo ou operacional, para

estudo de temas específicos relacionados à governança de dados, aprovados pelo PGJ.

Art. 8º A Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicações atuará como unidade de apoio técnico e operacional ao CGDados.

Art. 9º O CGDados elaborará e revisará anualmente seus Planos de Ação de Governança de Dados, em alinhamento com o Plano Estratégico Institucional, Plano Estratégico de TI e Plano Diretor de TI do MPTO.

Art. 10. Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 11. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de agosto de 2026.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ N. 0082/2026

Institui a Política de Governança de Dados no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alíneas 'a', 'e' e 'h', da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em observância à Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. 13.709/2018 – LGPD), Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/2011), Lei Federal n. 14.129/2021 (Lei de Governo Digital), Resolução CNMP n. 171/2017, bem como as boas práticas de Governança e Gestão de Dados estabelecidas no DAMA-DMBOK e na ISO/IEC 38505-1:2017, e o Processo SEI n. 19.30.1034.0000876/2025-55,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º INSTITUIR, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO), a Política de Governança de Dados, destinada a estabelecer princípios, diretrizes, ciclo de vida, ciclo de gerenciamento e responsabilidades para assegurar a adequada gestão, qualidade, segurança, transparência, uso estratégico e valor público dos dados institucionais.

Art. 2º A Política aplica-se a todos os dados produzidos, recebidos, armazenados, tratados ou eliminados pelo MPTO, abrangendo dados administrativos, dados finalísticos e dados pessoais de cidadãos, servidores, membros e parceiros institucionais.

Art. 3º A presente Política de Governança de Dados do MPTO será regida pelos seguintes princípios:

- I - valor público, que reconhece os dados como insumos para políticas e serviços mais eficazes;
- II - responsabilidade e prestação de contas, com atribuição clara de papéis;
- III - qualidade e confiabilidade, assegurando completude, integridade, consistência e atualidade;
- IV - segurança e privacidade, em conformidade com a LGPD;
- V - transparência, com abertura de dados respeitados os limites legais;
- VI - eficiência e interoperabilidade, com integração e reuso;
- VII - alinhamento estratégico, vinculado ao Planejamento Estratégico institucional e ao Planejamento Estratégico de Tecnologia da Informação;
- VIII - comportamento humano e cultura de dados, por meio de ética, capacitação e sensibilização institucional.

Art. 4º Para definição das atividades serão consideradas a interdisciplinaridade dos dados, atentando-se quanto a:

- I - governança de dados;
- II - arquitetura de dados;

- III - modelagem e design de dados;
- IV - gestão de metadados;
- V - gestão da qualidade de dados;
- VI - gestão de dados mestres e de referência;
- VII - gestão de armazenamento e operações;
- VIII - segurança e privacidade;
- IX - integração e interoperabilidade;
- X - gestão de documentos e conteúdo;
- XI - inteligência de negócios e análise; e
- XII - gestão de infraestrutura e tecnologias emergentes.

Art. 5º São atividades que compreendem a Governança de Dados:

- I - estabelecer normas e diretrizes para o uso de dados;
- II - definir papéis e responsabilidades;
- III - criar e monitorar indicadores de governança;
- IV - revisar periodicamente os resultados e propor melhorias.

Art. 6º A Gestão de Dados contempla atividades de execução e suporte frente às deliberações estratégicas, contemplando as atividades de:

- I - inventariar e catalogar bases de dados do MPTO;
- II - manter metadados e dicionário de dados atualizados;
- III - assegurar a qualidade e padronização das informações;
- IV - classificar dados conforme níveis de sigilo;
- V - implementar medidas de segurança, controle de acesso e auditoria;
- VI - promover interoperabilidade entre sistemas internos e externos;
- VII - implantar ferramentas de catálogo e monitoramento de dados;
- VIII - executar ações permanentes de melhoria contínua.
- IX - Outras atinentes ao ciclo de vida dos dados e da gestão.

Art. 7º A estrutura de Governança de Dados no MPTO será composta pelos seguintes papéis:

I - Comitê de Governança de Dados (CGDados): colegiado multidisciplinar responsável por definir diretrizes, aprovar planos e acompanhar indicadores;

II - administradores dos dados dos sistemas (*Data Owners*): responsáveis pelos dados das respectivas áreas de negócio/unidades;

III - gerentes de dados dos sistemas (*Data Stewards*): responsáveis pela qualidade, metadados e padronização dos dados;

V - custodidores dos dados dos sistemas (*Data Custodians*): responsáveis pela infraestrutura tecnológica para manutenção e segurança dos dados;

VI - encarregado de Dados (*Data Protection Officer*): responsável por garantir a conformidade com a LGPD e normas correlatas.

Parágrafo único. A composição, as atribuições e o funcionamento do comitê e papéis de que trata este artigo serão definidos em ato específico da Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 8º A Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicações (DTIC) atuará como unidade de suporte técnico e operacional ao Comitê de Governança de Dados nas atividades do ciclo de vida dos dados, competindo-lhe:

I - prover a infraestrutura tecnológica necessária à coleta, armazenamento, processamento, proteção e descarte de dados;

II - assegurar a implementação de mecanismos de segurança da informação, incluindo controle de acessos, criptografia, auditoria e monitoramento contínuo;

III - apoiar tecnicamente a elaboração do inventário e do catálogo de dados institucionais;

IV - propor ferramentas para gestão de metadados, dicionários de dados, monitoramento de qualidade e integração entre sistemas;

V - orientar as áreas de negócio quanto a padrões tecnológicos, interoperabilidade e boas práticas para manutenção dos dados;

VI - consolidar relatórios técnicos para subsidiar as deliberações do Comitê de Governança de Dados.

Art. 9º Em conformidade com a presente Política, o ciclo de vida dos dados no Ministério Público do Estado do Tocantins será estruturado considerando as seguintes etapas:

I - planejamento e coleta, abrangendo o inventário das bases de dados, a elaboração de glossário e dicionário de dados, bem como a coleta legal e transparente de informações;

II - armazenamento e proteção, contemplando a gestão de metadados, a implementação de mecanismos de segurança da informação, a realização de cópias de segurança (*backup*) e a aplicação de técnicas de segurança da informação;

III - processamento e uso, assegurando a padronização, a eliminação de duplicidades (deduplicação), a interoperabilidade entre sistemas e o adequado aproveitamento das informações para fins institucionais;

IV - compartilhamento e distribuição, permitindo a disponibilização responsável de dados não sensíveis e a integração com sistemas de órgãos de controle e justiça, como o CNMP, o CNJ e o TJTO;

V - monitoramento e avaliação contínua, por meio de indicadores de qualidade, auditorias internas e relatórios periódicos de desempenho e conformidade;

VI - descarte ou arquivamento, com a eliminação segura e definitiva de dados que tenham perdido seu valor de uso, observadas as normas de gestão documental, ou com o arquivamento em conformidade com prazos legais e institucionais.

Art. 10. O MPTO adotará ciclo de gerenciamento de dados baseado nas boas práticas internacionais, compreendendo três macroetapas:

I - planejamento e desenho: definição da arquitetura de dados, modelagem e design de dados, com foco em estruturação, padronização e alinhamento às necessidades institucionais;

II - uso e aprimoramento: execução das operações de armazenamento, data *warehousing*, integração e interoperabilidade, gestão de dados mestres e de referência, bem como utilização de big data e análise para melhoria na qualidade e disponibilidade das informações;

III - manutenção e habilitação: fortalecimento do uso estratégico dos dados, com apoio de *business intelligence*, ciência de dados, gestão de documentos e conteúdos, monetização de dados e análises preditivas, de modo a assegurar inovação, eficiência e valor público.

Art. 11. Durante a implementação da Política serão estabelecidas atividades de curto, médio e longo prazo, considerando os instrumentos adotados dentro do ciclo de vida do gerenciamento dos dados, organizados conforme planos de ação apresentados e aprovados pelo CETI.

Art. 12. O Ministério Público do Estado do Tocantins observará, em todas as fases do ciclo de vida e do ciclo de gerenciamento de dados, os princípios e regras previstos na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei n. 13.709/2018), assegurando:

I - a licitude, finalidade e transparência no tratamento de dados pessoais, com base em hipóteses legais expressas;

II - a coleta e uso de dados estritamente necessários para o atendimento das finalidades institucionais;

III - a adoção de medidas técnicas e administrativas para a proteção contra acessos não autorizados, vazamentos, alterações ou destruição indevida;

IV - a garantia dos direitos dos titulares de dados pessoais, nos termos da legislação vigente, com mecanismos internos que possibilitem o atendimento célere e efetivo;

V - a colaboração do CGDados no fornecimentos de dados e informações para relatórios de impacto à proteção de dados pessoais, quando exigido pela lei ou recomendado pelo Comitê de Governança de Dados;

VI - a integração das ações do CGDados junto ao Encarregado de Dados nas práticas de governança de

dados, para assegurar conformidade legal e prevenção de riscos.

Art. 13. O CGDados consolidará relatórios trimestrais, que serão submetidos ao Procurador-Geral de Justiça, contendo os avanços dos planos, a conformidade com a LGPD, os indicadores de qualidade e segurança, bem como recomendações de melhoria e propostas de revisão da presente política, sempre que necessário.

Art. 14. Deverão ser adotadas medidas específicas para identificar, prevenir e mitigar vieses nos dados, compreendendo vieses de origem, de coleta, de tratamento e de interpretação, sendo para tanto:

I - aplicados critérios técnicos de revisão e auditoria para garantir representatividade e neutralidade das bases de dados;

II - observados aspectos éticos e de diversidade, a fim de evitar distorções que possam comprometer a qualidade das análises, a isonomia no tratamento dos cidadãos e a efetividade da atuação institucional;

III - promovidas revisões periódicas, aplicar metodologias de mitigação de vieses e divulgar relatórios de conformidade e riscos associados, pelo CGDados com apoio da DTIC e das áreas de negócio;

IV - integrada a todas as fases do ciclo de vida e do ciclo de gerenciamento de dados, assegurando confiabilidade, equidade e transparência nas informações utilizadas pelo MPTO.

Art. 15. O desenvolvimento, a aquisição e a utilização de sistemas de Inteligência Artificial (IA) no âmbito do MPTO, deverão observar os princípios desta Política e as diretrizes específicas de governança institucional, visando garantir o uso ético e responsável, a tomada de decisão justa e a mitigação de riscos associados.

Art. 16. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de agosto de 2026.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ N. 1389/2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010991105202639,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora ANDREIA ALVES DE CARVALHO, matrícula n. 112912, para o exercício de suas funções na 20ª Promotoria de Justiça da Capital, sem prejuízo de suas atribuições normais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de agosto de 2026.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ N. 1390/2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n.07010990597202645,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor SAMUEL DA SILVA MARTINS, Assessor Ministerial, matrícula n. 126078, na Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 10 de agosto de 2026.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de agosto de 2026.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ N. 1391/2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a Portaria n. 731/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - Edição n. 2156, de 13 de maio de 2025, que designou o Promotor de Justiça Substituto CHARLES MIRANDA SANTOS, para responder pela 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 17 de agosto de 2026.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de agosto de 2026.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ N. 1387/2026

Republicação para correção

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464/2019, alterada pela Lei Estadual n. 4.655/2025, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e considerando o teor do e-Doc n. 07010991268202611,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR EMILY KIARA FEITOSA FILGUEIRAS, inscrita no CPF n. XXX.XXX.X63-72, para provimento do cargo em comissão de Assessor Ministerial - DAM 2.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 17 de agosto de 2026.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de agosto de 2026.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ N. 1392/2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a Portaria n. 288/2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - Edição n. 2338, de 19 de fevereiro de 2026, que designou o Promotor de Justiça Substituto RHANDER LIMA TEIXEIRA, para responder, cumulativamente, pela 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 17 de agosto de 2026.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de agosto de 2026.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ N. 1393/2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Substituto RHANDER LIMA TEIXEIRA para responder, cumulativamente, pela 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, a partir de 17 de agosto de 2026.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de agosto de 2026.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ N. 1394/2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os Promotores de Justiça Substitutos CHARLES MIRANDA DOS SANTOS e RHANDER LIMA TEIXEIRA para responderem, cumulativamente e conjuntamente, pela 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, a partir de 17 de agosto de 2026.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de agosto de 2026.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ N. 1395/2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Substituto CHARLES MIRANDA SANTOS para responder pela 2ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, a partir de 17 de agosto de 2026.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de agosto de 2026.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ N. 1396/2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 17, inciso III, alínea “i”, e 131, § 4º, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, c/c Resolução CNMP n. 30/2008, Resolução Conjunta n. 001/2025, de 26 de agosto de 2025, e considerando a Portaria n. 1514/2025, que estabeleceu as indicações eleitorais para o biênio fixo (2025/2027),

RESOLVE:

Art. 1º INDICAR ao Senhor Procurador da República Regional Eleitoral, para fins de designação, o Promotor de Justiça Substituto CHARLES MIRANDA SANTOS para complementar o biênio fixo (2025/2027) da 9ª Zona Eleitoral - Tocantinópolis, a partir de 1º de agosto de 2026.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de agosto de 2026.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ N. 1397/2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007 e Ato n. 101/2017, alterado pelo Ato PGJ n. 09/2025 e considerando o teor do e-Doc n. 07010991555202621,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor WAGNER DE ALMEIDA TAVARES, matrícula n. 69107, para, em substituição, exercer o cargo de Encarregado de Área, em 18, 20 e 21 de agosto de 2026, durante o usufruto de folgas do titular do cargo, Marlon Vergílio de Souza.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de agosto de 2026.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ N. 1398/2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA para responder, cumulativamente e conjuntamente com o Promotor de Justiça em exercício, pela 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, a partir de 17 de agosto de 2026.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de agosto de 2026.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ N. 1399/2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464/2019, alterada pela Lei n. 4.655/2025, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e o teor do e-doc de protocolo n. 07010989272202611.

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR, a pedido, a servidora LARISSA SOARES MOTA, matrícula n. 126020, do cargo em comissão de Assessor Ministerial - DAM 2.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 24 de agosto de 2026.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de agosto de 2026.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ N. 1400/2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, alterado pelo Ato PGJ n. 101/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins; o teor do e-Doc n. 07010991551202643, e a indicação do membro designado para responder pelo plantão de 1ª Instância da 7ª Regional,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora MELISSA CAROLINE MORAIS SANTOS, matrícula n. 125045, para, das 18h de 14 de agosto de 2026 às 9h de 17 de agosto de 2026, prestar apoio ao plantão judicial e extrajudicial da 1ª Instância.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de agosto de 2026.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ N. 1401/2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010983594202655,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Substituto RAIMUNDO FÁBIO DA SILVA, para atuar no Mutirão de Audiências da Vara Especializada de Combate a Violência Doméstica e Familiar na Comarca de Palmas, no âmbito da 33ª Semana da Justiça pela Paz em Casa, em 17 de agosto de 2026, banca 2.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de agosto de 2026.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ N. 1402/2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010983594202655,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Substituto LUIS GUSTAVO BRITTO VIEIRA para atuar no Mutirão de Audiências da Vara Especializada de Combate a Violência Doméstica e Familiar na Comarca de Palmas, no âmbito da 33ª Semana da Justiça pela Paz em Casa, em 21 de agosto de 2026, banca 2.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de agosto de 2026.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ N. 1403/2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010983594202655,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Substituto JONATHAN RICARDO COUTO OLIVEIRA para atuar no Mutirão de Audiências da Vara Especializada de Combate a Violência Doméstica e Familiar na Comarca de Palmas, no âmbito da 33ª Semana da Justiça pela Paz em Casa, em 21 de agosto de 2026, banca 3.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de agosto de 2026.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ N. 1404/2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010991719202611,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça EURICO GRECO PUPPIO, Assessor do Procurador-Geral de Justiça, para atuar nos autos do Procedimento Extrajudicial n. 2026.0014943, bem como nos procedimentos judiciais/extrajudiciais que deles resultarem, acompanhando os feitos até seus ulteriores termos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de agosto de 2026.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ N. 1405/2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010981049202624,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE para atuar nas audiências referentes aos Autos n. 0009953-48.2025.8.27.2729, 0043201-10.2022.8.27.2729, 0009943-04.2025.8.27.2729, 0026637-19.2023.8.27.2729 e 0021946-64.2020.8.27.2729, a serem realizadas em 17 de agosto de 2026, inerentes à 1ª Promotoria de Justiça da Capital.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de agosto de 2026.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ N. 1406/2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010990703202691,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Substituto LUIS GUSTAVO BRITTO VIEIRA para atuar nas audiências referentes aos Autos n. 0007552-14.2026.8.27.2706 e 0008899-82.2026.8.27.2706, a serem realizadas em 18 de agosto de 2026, e Autos n. 0007028-17.2026.8.27.2706 e 0009208-06.2026.8.27.2706, a serem realizadas em 20 de agosto de 2026, inerentes à 3ª Promotoria de Justiça de Araguaína.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de agosto de 2026.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ N. 1407/2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do art. 29, inciso IX, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993; e o teor do e-Doc n. 07010991958202671, oriundo da 1ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, a Procuradora de Justiça LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES, titular da 1ª Procuradoria de Justiça, para atuar nos Autos do REsp 2170309/TO (2024/0348280-6), em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando os feitos até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de agosto de 2026.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO PGJ N. 0444/2026

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADO: SAULO VINHAL DA COSTA
PROTOCOLO: 07010990209202626

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato PGJ n. 069/2024, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça SAULO VINHAL DA COSTA, titular da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, para alterar para época oportuna a folga agendada para o período de 10 a 11 de agosto de 2026, referente à compensação de plantão anteriormente deferida pelo Despacho n. 386/2026.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de agosto de 2026.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PROTOCOLO DE INTENÇÕES 017/2026

Processo: 19.30.1551.0000321/2026-07

Participantes: Ministério Público do Estado do Tocantins e Fundação Universidade Federal do Tocantins

Objeto: A união de esforços para o desenvolvimento de ações educacionais, pesquisa científica e extensionalidade da difusão do conhecimento produzido pelos partícipes visando o aprimoramento profissional, técnico, científico, acadêmico e cultural de seus integrantes e o desenvolvimento das ações voltadas ao cumprimento de suas missões institucionais, na forma de:

Elaboração e compartilhamento de projetos e programas de formação continuada e aperfeiçoamento profissional, ofertas associadas de oficinas de capacitação técnico-profissional e estágios técnicos em suas diversas modalidades, cursos *lato* e *stricto sensu*, disponibilização de produção de conhecimento científico especializado para estudantes, técnicos administrativos e docentes, membros e servidores nas áreas de atuação de ambas as Instituições..

Data de Assinatura: 13 de agosto de 2026

Vigência até: 11 de maio de 2031

Signatários: Abel Andrade Leal Junior e Maria Santana Milhomem

TERMO DE APOSTILAMENTO, REFERENTE AO 3º (TERCEIRO) TERMO ADITIVO À ATA 088/2025,
CELEBRADO ENTRE A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E A
EMPRESA ATHENAS AUTOMACAO LTDA

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO a documentação acostada no processo administrativo 19.30.1525.0001291/2024-15,

RESOLVE:

Art. 1º APOSTILAR o Termo Aditivo ([0537977](#)) à Ata de Registro de Preços 088/2025, celebrado com a empresa ATHENAS AUTOMACAO LTDA, para fins de correção de erro material, conforme as disposições abaixo:

I – QUANTO À NUMERAÇÃO DO TERMO ADITIVO (TÍTULO E DEMAIS REFERÊNCIAS):

ONDE SE LÊ:

1º (PRIMEIRO) TERMO ADITIVO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 088/2025

LEIA-SE:

3º (TERCEIRO) TERMO ADITIVO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 088/2025

II – NA CLÁUSULA SEGUNDA - QUANTITATIVOS (Tabela, Item 7):

ONDE SE LÊ:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA / MODELO	UN.	QUANT.
7	Computador de Mesa (Mini Pc) + Monitor 23", conforme requisitos detalhados 5.5.4 do TR.	Lenovo / ThinkCentre M75q Gen5 e ThinkVision T24v-30	UN	491

LEIA-SE:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA / MODELO	UN.	QUANT.
7	Computador de Mesa (Mini Pc) + Monitor 23", conforme requisitos detalhados 5.5.4 do TR.	Lenovo/ThinkCentre M75q Gen5 e ThinkVision T24-4v	UN	491

Art. 2º Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições do termo original não modificadas por este instrumento.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 14/08/2026, às 16:22, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0540897 e o código CRC 174B266C.

920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

Procedimento: 2026.0003663

O Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça no uso de suas atribuições legais e diante da impossibilidade de notificação pessoal ou por via postal, CIENTÍFICA, pelo presente edital – DOMP/TO, a qualquer interessado, da decisão exarada nos autos em epígrafe, fundado na inteligência do §1º do art. 12 da Resolução n. 006/2019/CPJ. A íntegra da decisão está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no *link* Portal do Cidadão-Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do Processo/Procedimento.

Informa ainda que, caso se queira, recurso administrativo poderá ser interposto, endereçado ao Conselho Superior do Ministério Público, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do § 1º do art. 5º da Resolução CSMP n. 005/2018.

EMENTA:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. NOTÍCIA DE FATO. EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL Nº 59/2025 DO ESTADO DO TOCANTINS. LIMITE REMUNERATÓRIO ÚNICO. ART. 37, § 12, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUBSÍDIO DOS DESEMBARGADORES COMO TETO ÚNICO ESTADUAL. EXERCÍCIO LEGÍTIMO DE FACULDADE CONSTITUCIONAL. NORMA GERAL E ABSTRATA. INEXISTÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO DE CARREIRAS OU VIOLAÇÃO À AUTONOMIA DOS PODERES. CONSTITUCIONALIDADE. INDEFERIMENTO.

Palmas, 24 de julho de 2026.

Documento assinado por meio eletrônico

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

Procedimento: 2024.0004014

O Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça no uso de suas atribuições legais e diante da impossibilidade de notificação pessoal ou por via postal, CIENTÍFICA, pelo presente edital – DOMP/TO, a qualquer interessado, da decisão exarada nos autos em epígrafe, fundado na inteligência do § 1º do art. 12 da Resolução n. 006/2019/CPJ. A íntegra da decisão está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no *link* Portal do Cidadão-Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do Processo/Procedimento.

Informa ainda que, caso se queira, recurso administrativo poderá ser interposto, endereçado ao Conselho Superior do Ministério Público, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do §1º do art. 5º, da Resolução CSMP n. 005/2018.

EMENTA:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. TRAMITAÇÃO DIRETA DE INQUÉRITOS POLICIAIS. REVOGAÇÃO DE ATO NORMATIVO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. I. CASO EM EXAME Procedimento administrativo instaurado para apurar supostas irregularidades do Ato Normativo Conjunto nº 001/2018, que disciplinava a tramitação direta de inquéritos policiais entre a Polícia Civil e o Ministério Público do Estado do Tocantins. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em definir se subsiste interesse na apuração da regularidade do ato normativo após sua revogação por ato superveniente. III. RAZÕES DE DECIDIR A Portaria Conjunta nº 1/2026 revoga expressamente o Ato Normativo Conjunto nº 001/2018. A revogação adequa a normativa local ao entendimento firmado pelo STF no Tema 1034 da Repercussão Geral. A superveniência da revogação sana integralmente os fatos objeto da manifestação. IV. DISPOSITIVO Arquivamento determinado.

Palmas, 24 de julho de 2026.

Documento assinado por meio eletrônico

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

Procedimento: 2026.0011853

O Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça no uso de suas atribuições legais e diante da impossibilidade de notificação pessoal ou por via postal, CIENTÍFICA, pelo presente edital – DOMP/TO, a qualquer interessado, da decisão exarada nos autos em epígrafe, fundado na inteligência do § 1º do art. 12 da Resolução n. 006/2019/CPJ. A íntegra da decisão está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no *link* Portal do Cidadão-Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do Processo/Procedimento.

Informa ainda que, caso se queira, recurso administrativo poderá ser interposto, endereçado ao Conselho Superior do Ministério Público, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do §1º do art. 5º, da Resolução CSMP n. 005/2018.

EMENTA:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. NOTÍCIA DE FATO. ATO NORMATIVO DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA. REGULAMENTAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO. TELETRABALHO E REGIME PRESENCIAL. DIFERENCIAÇÃO DE CARGA HORÁRIA ESTATUTÁRIA. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. MANIFESTA CONSTITUCIONALIDADE. ARQUIVAMENTO.

Palmas, 24 de julho de 2026.

Documento assinado por meio eletrônico

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

DIRETORIA-GERAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/08/2026 às 19:43:08

SIGN: f19a0249f132251fc62ec81fc4db6931b6171ca2

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/f19a0249f132251fc62ec81fc4db6931b6171ca2>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DG N. 0380/2026

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução CPJ n. 008/2015, c/c o Ato PGJ n. 033, de 22 de abril de 2025, considerando o requerimento n. 07010990976202635,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do servidor Mateus Filipe Alves de Oliveira, referentes ao período aquisitivo 2025/2026, marcadas anteriormente de 13/08/2026 a 11/09/2026, assegurando o direito de fruição destes 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 14 de agosto de 2026.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 0381/2026

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 0033, de 22 de abril de 2025, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 018/2023, e considerando o teor dos e-Doc n. 07010991338202631,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Gestor e de Fiscal Técnico e Administrativo, sendo titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

GESTOR				
TITULAR	SUBSTITUTO	INÍCIO	ATA	OBJETO
ADRIANA REIS DE SOUSA Matrícula: 122018	ROBERTA BARBOSA DA SILVA GIACOMINI Matrícula: 68507	12/08/2026	028/2026	Aquisição futura de eletrodomésticos e eletroeletrônicos, objetivando atender as necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins (PGJ-TO)
ADRIANA REIS DE SOUSA Matrícula: 122018	ROBERTA BARBOSA DA SILVA GIACOMINI Matrícula: 68507	12/08/2026	029/2026	Aquisição futura de eletrodomésticos e eletroeletrônicos, objetivando atender as necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins (PGJ-TO)

ADRIANA REIS DE SOUSA Matrícula: 122018	ROBERTA BARBOSA DA SILVA GIACOMINI Matrícula: 68507	12/08/2026	030/2026	Aquisição futura de eletrodomésticos e eletroeletrônicos, objetivando atender as necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins (PGJ-TO)
ADRIANA REIS DE SOUSA Matrícula: 122018	ROBERTA BARBOSA DA SILVA GIACOMINI Matrícula: 68507	12/08/2026	031/2026	Aquisição futura de eletrodomésticos e eletroeletrônicos, objetivando atender as necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins (PGJ-TO)
ADRIANA REIS DE SOUSA Matrícula: 122018	ROBERTA BARBOSA DA SILVA GIACOMINI Matrícula: 68507	12/08/2026	032/2026	Aquisição futura de eletrodomésticos e eletroeletrônicos, objetivando atender as necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins (PGJ-TO)
ADRIANA REIS DE SOUSA Matrícula: 122018	ROBERTA BARBOSA DA SILVA GIACOMINI Matrícula: 68507	12/08/2026	033/2026	Aquisição futura de eletrodomésticos e eletroeletrônicos, objetivando atender as necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins (PGJ-TO)

ADRIANA REIS DE SOUSA Matrícula: 122018	ROBERTA BARBOSA DA SILVA GIACOMINI Matrícula: 68507	12/08/2026	034/2026	Aquisição futura de eletrodomésticos e eletroeletrônicos, objetivando atender as necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins (PGJ-TO)
ADRIANA REIS DE SOUSA Matrícula: 122018	ROBERTA BARBOSA DA SILVA GIACOMINI Matrícula: 68507	12/08/2026	035/2026	Aquisição futura de eletrodomésticos e eletroeletrônicos, objetivando atender as necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins (PGJ-TO)
ADRIANA REIS DE SOUSA Matrícula: 122018	ROBERTA BARBOSA DA SILVA GIACOMINI Matrícula: 68507	12/08/2026	036/2026	Aquisição futura de eletrodomésticos e eletroeletrônicos, objetivando atender as necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins (PGJ-TO)
ADRIANA REIS DE SOUSA Matrícula: 122018	ROBERTA BARBOSA DA SILVA GIACOMINI Matrícula: 68507	12/08/2026	037/2026	Aquisição futura de eletrodomésticos e eletroeletrônicos, objetivando atender as necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins (PGJ-TO)

ADRIANA REIS DE SOUSA Matrícula: 122018	ROBERTA BARBOSA DA SILVA GIACOMINI Matrícula: 68507	12/08/2026	038/2026	Aquisição futura de eletrodomésticos e eletroeletrônicos, objetivando atender as necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins (PGJ-TO)
ADRIANA REIS DE SOUSA Matrícula: 122018	ROBERTA BARBOSA DA SILVA GIACOMINI Matrícula: 68507	12/08/2026	039/2026	Aquisição futura de eletrodomésticos e eletroeletrônicos, objetivando atender as necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins (PGJ-TO)
ADRIANA REIS DE SOUSA Matrícula: 122018	ROBERTA BARBOSA DA SILVA GIACOMINI Matrícula: 68507	12/08/2026	040/2026	Aquisição futura de eletrodomésticos e eletroeletrônicos, objetivando atender as necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins (PGJ-TO)

FISCAL ADMINISTRATIVO E TÉCNICO

TITULAR	SUBSTITUTO	INÍCIO	ATA	OBJETO
RONNAN OLIVEIRA AREDES Matrícula: 125019	MAYARA MOREIRA SANTANA Matrícula: 124125	12/08/2026	028/2026	Aquisição futura de eletrodomésticos e eletroeletrônicos, objetivando atender as necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins (PGJ-TO)

RONNAN OLIVEIRA AREDES Matrícula: 125019	MAYARA MOREIRA SANTANA Matrícula: 124125	12/08/2026	029/2026	Aquisição futura de eletrodomésticos e eletroeletrônicos, objetivando atender as necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins (PGJ-TO)
RONNAN OLIVEIRA AREDES Matrícula: 125019	MAYARA MOREIRA SANTANA Matrícula: 124125	12/08/2026	030/2026	Aquisição futura de eletrodomésticos e eletroeletrônicos, objetivando atender as necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins (PGJ-TO)
RONNAN OLIVEIRA AREDES Matrícula: 125019	MAYARA MOREIRA SANTANA Matrícula: 124125	12/08/2026	031/2026	Aquisição futura de eletrodomésticos e eletroeletrônicos, objetivando atender as necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins (PGJ-TO)
RONNAN OLIVEIRA AREDES Matrícula: 125019	MAYARA MOREIRA SANTANA Matrícula: 124125	12/08/2026	032/2026	Aquisição futura de eletrodomésticos e eletroeletrônicos, objetivando atender as necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins (PGJ-TO)
RONNAN OLIVEIRA AREDES Matrícula: 125019	MAYARA MOREIRA SANTANA Matrícula: 124125	12/08/2026	033/2026	Aquisição futura de eletrodomésticos e eletroeletrônicos, objetivando atender as necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins (PGJ-TO)

RONNAN OLIVEIRA AREDES Matrícula: 125019	MAYARA MOREIRA SANTANA Matrícula: 124125	12/08/2026	034/2026	Aquisição futura de eletrodomésticos e eletroeletrônicos, objetivando atender as necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins (PGJ-TO)
RONNAN OLIVEIRA AREDES Matrícula: 125019	MAYARA MOREIRA SANTANA Matrícula: 124125	12/08/2026	035/2026	Aquisição futura de eletrodomésticos e eletroeletrônicos, objetivando atender as necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins (PGJ-TO)
RONNAN OLIVEIRA AREDES Matrícula: 125019	MAYARA MOREIRA SANTANA Matrícula: 124125	12/08/2026	036/2026	Aquisição futura de eletrodomésticos e eletroeletrônicos, objetivando atender as necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins (PGJ-TO)
RONNAN OLIVEIRA AREDES Matrícula: 125019	MAYARA MOREIRA SANTANA Matrícula: 124125	12/08/2026	037/2026	Aquisição futura de eletrodomésticos e eletroeletrônicos, objetivando atender as necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins (PGJ-TO)
RONNAN OLIVEIRA AREDES Matrícula: 125019	MAYARA MOREIRA SANTANA Matrícula: 124125	12/08/2026	038/2026	Aquisição futura de eletrodomésticos e eletroeletrônicos, objetivando atender as necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins (PGJ-TO)

RONNAN OLIVEIRA AREDES Matrícula: 125019	MAYARA MOREIRA SANTANA Matrícula: 124125	12/08/2026	039/2026	Aquisição futura de eletrodomésticos e eletroeletrônicos, objetivando atender as necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins (PGJ-TO)
RONNAN OLIVEIRA AREDES Matrícula: 125019	MAYARA MOREIRA SANTANA Matrícula: 124125	12/08/2026	040/2026	Aquisição futura de eletrodomésticos e eletroeletrônicos, objetivando atender as necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins (PGJ-TO)

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 018/2023.

Art. 3º Os gestores e fiscais de ARP, bem como os seus substitutos, ficarão automaticamente designados para exercerem essas funções nos contratos delas decorrentes.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 14 de agosto de 2026.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 0382/2026

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 0033, de 22 de abril de 2025, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 018/2023, e considerando o teor dos e-Doc n. 07010991646202667,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Gestor e de Fiscal Técnico e Administrativo, sendo titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

GESTOR				
TITULAR	SUBSTITUTO	INÍCIO	ATA	OBJETO
GERLAN CARLOS SILVA	CRISTIANE CARLIN	17/08/2026	041/2026	Fornecimento de automatizadores de portão (motores e acessórios) para atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins
Matrícula: 124077	Matrícula: 123039			

FISCAL ADMINISTRATIVO E TÉCNICO				
TITULAR	SUBSTITUTO	INÍCIO	ATA	OBJETO
JUNIOR BEZERRA DE CARVALHO	CLAUDENOR PIRES DA SILVA	17/08/2026	041/2026	Fornecimento de automatizadores de portão (motores e acessórios) para atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins
Matrícula: 124085	Matrícula: 86508			

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 018/2023.

Art. 3º Os gestores e fiscais de ARP, bem como os seus substitutos, ficarão automaticamente designados para

exercerem essas funções nos contratos delas decorrentes.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 14 de agosto de 2026.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 0383/2026

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução CPJ n. 008/2015, c/c o Ato PGJ n. 033, de 22 de abril de 2025, considerando o requerimento n. 07010991530202628,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, o usufruto do recesso natalino do servidor Diogo dos Santos Miranda, a partir de 17/08/2026, referentes ao período aquisitivo 2018/2019, marcadas anteriormente de 12/08/2026 a 19/08/2026, assegurando o direito de fruição destes 03 (três) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 14 de agosto de 2026.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 0384/2026

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução CPJ n. 008/2015, c/c o Ato PGJ n. 033, de 22 de abril de 2025, considerando o requerimento n. 07010991086202641,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do servidor Marcos Paulo de Sousa Silva, referentes ao período aquisitivo 2025/2026, marcadas anteriormente de 17/08/2026 a 15/09/2026, assegurando o direito de fruição destes 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 14 de agosto de 2026.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO N. 0030/2026

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 19.30.1530.0000162/2026-56

DECISÃO DG N. 282/2026

INTERESSADA: M. O. A.

ASSUNTO: ACATAMENTO DO RELATÓRIO CONCLUSIVO DA COMISSÃO PROCESSANTE PERMANENTE, APROVAÇÃO DE MINUTA DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC) E AUTORIZAÇÃO PARA ASSINATURA.

OBJETO: 1. ACATAR INTEGRALMENTE O RELATÓRIO CONCLUSIVO DA COMISSÃO PROCESSANTE PERMANENTE; 2. APROVAR A MINUTA E AUTORIZAR A CELEBRAÇÃO DO TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA ENTRE A COMISSÃO PROCESSANTE PERMANENTE E A SERVIDORA INTERESSADA, ASSISTIDA POR SEU DEFENSOR DATIVO; 3. DETERMINAR A SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA PUBLICAÇÃO DESTE EXTRATO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MPTO (DOMPTO) ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO, EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DA PRESERVAÇÃO DA INTIMIDADE; 4. DETERMINAR A PERMANÊNCIA DOS AUTOS NO GABINETE DA DIRETORIA-GERAL DURANTE O PRAZO RECURSAL DE 30 (TRINTA) DIAS CONTADOS DA CIÊNCIA DA INTERESSADA (ART. 123 DA LEI ESTADUAL N. 1.818/2007); 5. DETERMINAR O ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À COMISSÃO PROCESSANTE PERMANENTE PARA ASSINATURA DO TAC CASO O PRAZO RECURSAL TRANSCORRA *IN ALBIS*; 6. ESTABELECEER QUE, APÓS FORMALIZADO, O EXTRATO DO TAC SERÁ PUBLICADO NO DOMPTO COM PRESERVAÇÃO DA IDENTIDADE DA COMPROMISSÁRIA E ARQUIVAMENTO EM SEU DOSSIÊ FUNCIONAL, SEM AVERBAÇÃO DE PENALIDADE DISCIPLINAR.

SIGNATÁRIOS: ALAYLA MILHOMEM COSTA, DIRETORA-GERAL

DATA DA ASSINATURA ELETRÔNICA: 02/07/2026

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/08/2026 às 19:43:08

SIGN: f19a0249f132251fc62ec81fc4db6931b6171ca2

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/f19a0249f132251fc62ec81fc4db6931b6171ca2>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



Extrato de Ata de Registro de Preço

ATA: 041/2026

PROCESSO: 19.30.1573.0000348/2026-15

PREGÃO ELETRÔNICO: 90017/2026

ÓRGÃO GERENCIADOR: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

FORNECEDOR REGISTRADO: ABS4 COMERCIO E SERVICOS LTDA

OBJETO: Fornecimento de automatizadores de portão (motores e acessórios) para atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

VIGÊNCIA: 1 (um) ano, contado do primeiro dia útil subsequente à divulgação no PNCP

DATA DA ASSINATURA: 12/08/2026

Extrato de Termo Aditivo

CONTRATO N.: 2026NE002814

ADITIVO N.: 1º TERMO ADITIVO

PROCESSO N: 19.30.1563.0001093/2025-35

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

CONTRATADO: MOVINSEG TECNOLOGIA COMERCIO E SERVICOS LTDA

OBJETO: Substituição do produto referente ao Item 21 Nota de Empenho, permitindo o fornecimento do Protetor Eletrônico Intelbras EPE 1008+ (8 tomadas) em lugar do modelo originário Intelbras EPE 205+ (5 tomadas)

MODALIDADE: Pregão Presencial, Lei n. 14.133/2021

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.33

ASSINATURA: 12/08/2026

SIGNATÁRIOS: Contratante: Abel Andrade Leal Júnior

Contratada: Gabriel Santos da Gama Sena

Extrato de Termo Aditivo

ATA N.: 074/2025

ADITIVO N.: 1º Termo Aditivo

PROCESSO N.:19.30.1563.0001079/2025-25

PREGÃO ELETRÔNICO N.: 90014/2025

ÓRGÃO GERENCIADOR: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

FORNECEDOR REGISTRADO: LICITA SHOP COMERCIO E SERVICOS LTDA

OBJETO: Prorrogação da vigência da Ata de Registro de Preços 074/2025 por 12 (doze) meses, com novo período de vigência de 04 de Outubro de 2026 a 03 de Outubro de 2027

DATA DA ASSINATURA: 13/08/2026

Extrato de Termo Aditivo

CONTRATO N.: 103/2013

ADITIVO N.: 10º Termo Aditivo

PROCESSO N.: 2013.0701.00325

CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADA: Maria Ribeiro Borges.

OBJETO: Prorrogação da vigência do contrato, por mais 24 (vinte e quatro) meses, com vigência de 21/10/2026 a 20/10/2028.

MODALIDADE: Dispensa de Licitação, Art. 24, X, Lei 8.666/93.

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.36

ASSINATURA: 13/08/2026

SIGNATÁRIOS: Contratante: Abel Andrade Leal Júnior

Contratada: Maria Ribeiro Borges

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/08/2026 às 19:43:08

SIGN: f19a0249f132251fc62ec81fc4db6931b6171ca2

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/f19a0249f132251fc62ec81fc4db6931b6171ca2>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - NOTIFICAÇÃO POR EDITAL

Procedimento: 2020.0000304

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, NOTIFICA a AP LEITE (Associação dos Produtores de Leite de Palmeirópolis e Região) e os proprietários da Fazenda Sombra da Mata I acerca da promoção de arquivamento do Inquérito Civil Público nº 2020.0000304.

A promoção de arquivamento fundamentou-se na comprovação técnica da regularização das atividades da Associação dos Produtores de Leite (AP LEITE), bem como na cessação da captação hídrica pela Fazenda Sombra da Mata I no Córrego Mucambinho.

Miracema do Tocantins, 12 de agosto de 2026.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

920263 - NOTIFICAÇÃO POR EDITAL

Procedimento: 2023.0002765

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA Cândida Montelo Moura, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução CSMP nº 005/2018, acerca do arquivamento do Inquérito Civil Público nº 2023.0002765.

A promoção de arquivamento fundamentou-se na atuação do órgão ambiental, considerando a reduzida extensão da área afetada e a efetiva resposta da fiscalização.

Miracema do Tocantins, 13 de agosto de 2026.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/08/2026 às 19:43:08

SIGN: f19a0249f132251fc62ec81fc4db6931b6171ca2

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/f19a0249f132251fc62ec81fc4db6931b6171ca2>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2026.0012937

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, decorrente de denúncia anônima encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins em 08 de julho de 2026, registrada sob o Protocolo nº 07010975999202611, na qual se noticia suposto Irregularidades em Gastos Públicos no Município de Talismã/TO.

Dos fatos:

“Prefeito de Talismã contrata serviço de palhaço por 100.000 para aniversário da cidade de Talismã. Segundo informações houve retorno de 80.000 para o bolso do prefeito e o palhaço mesmo e o povo. Prefeito fornece refeição de seu próprio restaurante para a prefeitura como foi servido para todos cantores e valor e transformado em combustível em posto que é do irmão do prefeito. Está descarado a lavagem de dinheiro nessa prefeitura de Talismã..”

Recebo a presente manifestação para fins de análise e apuração dos fatos noticiados.

Nos termos do artigo 4º da Resolução CSMP nº 005/2018, a Notícia de Fato destina-se à análise preliminar de fatos levados ao conhecimento do Ministério Público, facultando ao membro a adoção de diligências indispensáveis à formação de convencimento quanto à necessidade de instauração de procedimento investigatório.

Entretanto, verifica-se que a notícia foi apresentada de forma genérica, desacompanhada de elementos mínimos de informação que permitam identificar, ainda que em juízo preliminar, a plausibilidade das alegações ou delimitar adequadamente o objeto de eventual investigação, inexistindo indicação de documentos, contratos, datas, testemunhas ou quaisquer outros elementos que confirmem suporte mínimo ao relato.

Diante desse cenário, antes de qualquer deliberação acerca do prosseguimento da apuração, da instauração de procedimento investigatório ou do arquivamento da notícia, revelou-se necessária a prévia complementação das informações.

Considerando a natureza anônima da manifestação e a insuficiência dos elementos apresentados, este Órgão Ministerial promoveu a publicação de Edital de Complementação da Denúncia no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, edição nº 2428, de 10 de julho de 2026, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para que o(a) denunciante apresentasse documentos ou informações adicionais capazes de conferir maior consistência às alegações.

Transcorrido o prazo assinalado, não houve qualquer manifestação do denunciante, tampouco foram

apresentados novos elementos informativos que possibilitassem o aprofundamento da análise.

É o relatório.

A atuação do Ministério Público na apuração de possíveis ilícitos administrativos pressupõe a existência de elementos informativos mínimos que indiquem a plausibilidade dos fatos noticiados e permitam o adequado direcionamento das diligências investigatórias.

Embora a denúncia anônima possa constituir instrumento legítimo de provocação da atuação ministerial, especialmente quando envolve notícia de possível lesão ao patrimônio público, é necessário que, após análise preliminar, sejam identificados elementos mínimos de corroboração que ultrapassem o campo das meras alegações ou conjecturas, sob pena de instauração de procedimentos investigatórios sem justa causa.

No presente caso, apesar da gravidade das imputações apresentadas, a notícia inicial não veio acompanhada de qualquer elemento objetivo que permitisse verificar a ocorrência das supostas irregularidades. As informações limitaram-se a afirmações genéricas acerca de eventual superfaturamento em contratação artística, favorecimento pessoal e possível desvio de recursos públicos, sem indicação de documentos, contratos administrativos, valores empenhados, notas fiscais, datas, identificação de fornecedores ou qualquer outro dado concreto passível de averiguação.

Além disso, considerando a natureza anônima da manifestação, foi oportunizada a complementação das informações por meio de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, sem que, contudo, fossem apresentados novos elementos capazes de conferir suporte mínimo à apuração.

Dessa forma, inexistindo informações adicionais que permitam delimitar os fatos, identificar possíveis irregularidades ou orientar diligências investigatórias específicas, verifica-se a ausência de justa causa para a instauração de procedimento investigatório próprio.

Ressalta-se, por oportuno, que o arquivamento da presente Notícia de Fato não impede eventual reavaliação da matéria caso sejam apresentados novos elementos de informação aptos a demonstrar a ocorrência de irregularidades e a justificar a adoção de providências pelo Ministério Público.

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV, da Resolução CSMP nº 005/2018, DETERMINO O ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, considerando que os fatos foram esclarecidos pelas diligências preliminares realizadas e que, mesmo intimado(a) por edital, o(a) denunciante anônimo(a) não apresentou informações ou documentos complementares aptos a justificar a continuidade da apuração.

Deixa-se de remeter os autos, de ofício, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, por se tratar de Notícia de Fato, sem prejuízo da remessa na hipótese de interposição de recurso administrativo e ausência de reconsideração, nos termos do art. 5º, §§ 1º e 3º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cientifique-se o(a) representante anônimo(a), mediante edital a ser publicado no Diário Oficial Eletrônico do

Ministério Público do Estado do Tocantins, consignando a possibilidade de interposição de recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação, a ser protocolado na Secretaria desta Promotoria de Justiça.

Caso interposto recurso, voltem-me os autos conclusos imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração. Não havendo reconsideração, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias, para apreciação.

Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca do arquivamento da presente Notícia de Fato.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação, procedam-se às baixas e anotações de praxe, arquivando-se definitivamente.

Cumpra-se.

Alvorada, 14 de agosto de 2026.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2026.0011217

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, originada de denúncia anônima encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins em 12 de junho de 2026, sob o Protocolo nº 07010964428202651, possíveis irregularidades em Contrato com Empresa Para Transmissão de Sessões Legislativas da Câmara Municipal de Talismã/TO.

Dos fatos:

“Câmara municipal de talismã to tem um contrato com uma empresa pra transmitir as sessões no YouTube, que não sao transmitido mais e valor pago do mesmo jeito, inclusive na data de 09-062024 teve seção sem transmissão.”



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE TALISMÃ
CÂMARA MUNICIPAL DE TALISMÃ – TO
CNPJ: 03.931.454/0001-74

Pelo objeto fornecido a Contratada receberá o valor total **R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais)**, a serem pagos em 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, pagáveis até o décimo dia útil do mês subsequente ou conforme disponibilidade financeira, na conta corrente em favor do contratado, em banco oficial.

No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução contratual, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

CLAUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA

5.1 O presente Contrato entrará na data de sua assinatura e vigorará até 31 de dezembro de 2026, podendo ser prorrogado conforme previsto na Lei n. 14.133/2021, por iguais e sucessivos períodos, através de Termo Aditivo e desde que haja interesse entre as partes.

CLAUSULA SEXTA – DOS RECURSOS FINANCEIROS

Os recursos financeiros destinados ao pagamento do objeto a ser contratado, correrão a conta da seguinte Dotação Orçamentária e Elemento de Despesa:

CÂMARA MUNICIPAL								
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:					ELEMENTO DE DESPESA:			
Órgão	Unidade Orçamentária	Função	Subfunção	Programa	Projeto/Atividade	Categoria econômica	Grupo de Despesa	Modalidade de Aplicação
01	01	01	031	0001	2001	3	3	90
FONTE DE RECURSO:								
15.000.000.000 – Recurso Próprio								

A manifestação foi recebida pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins e convertida em Notícia de Fato, sendo posteriormente encaminhada a esta Promotoria de Justiça para análise.

O Promotor de Justiça de Alvorada/TO, no exercício de suas atribuições legais e em observância ao disposto no art. 2º da Resolução CSMP nº 005/2018, recebe o presente feito como Notícia de Fato.

Considerando a necessidade de obtenção de informações preliminares para a adequada análise dos fatos noticiados, determino a expedição de ofício ao Presidente da Câmara Municipal de Talismã/TO para que encaminhe, no prazo de 10 (dez) dias, os seguintes documentos e informações:

- cópia integral do contrato firmado para a prestação do serviço de transmissão das sessões legislativas, bem como de seus eventuais aditivos;
- informações acerca da execução contratual, especificando a forma de prestação do serviço e a periodicidade das transmissões;
- cópias das notas fiscais, empenhos, liquidações e comprovantes de pagamento realizados em favor da

empresa contratada nos últimos 12 (doze) meses;

d) esclarecimentos acerca da alegação de ausência de transmissão da sessão realizada em 09/06/2024, indicando as razões para eventual interrupção ou não realização do serviço.

O Presidente da Câmara Municipal de Talismã/TO apresentou resposta ao ofício no evento 6, prestando os seguintes esclarecimentos:

"Inicialmente informa-se que os serviços de transmissão das sessões legislativas são realizados mediante contratação regularmente formalizada, observando-se os requisitos legais previstos na Lei Federal nº 14.133/2021, cuja cópia integral segue anexa.

No que concerne à execução contratual, esclarece-se que os serviços são prestados mediante transmissão audiovisual das sessões ordinárias, extraordinárias e demais eventos institucionais da Câmara Municipal por meio dos canais oficiais de comunicação desta Casa Legislativa, especialmente em plataforma digital de amplo acesso público. As transmissões ocorrem conforme o calendário legislativo e a convocação das sessões, possibilitando à população o acompanhamento em tempo real das atividades parlamentares e garantindo a observância dos princípios da publicidade, transparência e acesso à informação.

Em relação à sessão realizada em 09 de junho de 2026, informa-se que a trama de rompido em razão de instabilidade na conexão de Internetizada para a realização do serviço, circunstância alheia à vontade desta Casa Legislativa e da empresa contratada.

Ressalta-se que a interrupção ocorrida possui caráter excepcional e isolado, não decorrendo de qualquer intenção de restringir a publicidade dos atos legislativos ou de descumprimento deliberado das obrigações contratuais assumidas. Ao contrário, a Câmara Municipal mantém rotina permanente de transmissão de suas sessões, visando assegurar à população o acompanhamento dos trabalhos legislativos.

Ademais, tão logo identificadas as necessidades para restabelecimento da normalidade dos serviços, bem como medidas falhas, foram adotadas as providências preventivas destinadas a minimizar a ocorrência de situações semelhantes, reforçando o compromisso desta Casa Legislativa com a transparência e a eficiência administrativa. Em atendimento à requisição ministerial, seguem anexos.

I- Cópia integral do Contrato Administrativo celebrado para prestação dos serviços de transmissão das sessões legislativas, bem como eventuais termos aditivos;

II -Cópias das notas fiscais, empenhos, liquidações e comprovantes de pagamentos realizados em favor da empresa contratada.

Registra-se que as informações referentes à execução contratual, à forma de prestação dos serviços e à periodicidade das transmissões foram devidamente prestadas no corpo deste expediente, em atendimento ao solicitado por essa Promotoria de Justiça.

Diante dos esclarecimentos prestados e da documentação Câmara Municipal coloca-se à disposição para quaisquer informações complementares que se fizerem necessárias, documentação encaminhada."

Ressalte-se, ainda, que a denúncia possui natureza anônima, não tendo sido apresentados documentos ou informações complementares pelo noticiante. Após publicação do Edital de Complementação da Denúncia no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, edição nº 2426, de 8 de julho de 2026, com concessão de prazo de 10 (dez) dias para apresentação de elementos adicionais, transcorreu o prazo sem qualquer manifestação.

É o relatório.

Da análise dos elementos constantes dos autos, verifica-se que a Câmara Municipal de Talismã/TO apresentou documentação suficiente para demonstrar a existência da contratação, a regularidade formal do vínculo administrativo e a execução dos serviços contratados, não tendo sido identificados indícios de pagamento indevido, enriquecimento ilícito, dano ao erário ou qualquer outra irregularidade que justifique o prosseguimento das apurações.

A ausência de transmissão de uma sessão específica, conforme esclarecido pela Câmara Municipal, decorreu de falha técnica pontual relacionada à conexão de internet, não havendo elementos que indiquem conduta dolosa ou descumprimento sistemático das obrigações contratuais.

Assim, considerando os esclarecimentos prestados e a inexistência de elementos mínimos capazes de evidenciar irregularidades na execução contratual, não se vislumbra justa causa para a instauração de procedimento investigatório mais aprofundado.

A Notícia de Fato constitui procedimento de caráter preliminar destinado à coleta de informações iniciais, sendo cabível seu arquivamento quando ausentes elementos suficientes para justificar a adoção de medidas investigativas posteriores, conforme dispõe a Resolução CSMP nº 005/2018.

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, incisos II e IV, da Resolução CSMP nº 005/2018, DETERMINO O ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, considerando que os fatos foram esclarecidos pelas diligências preliminares realizadas e que, mesmo intimado(a) por edital, o(a) denunciante anônimo(a) não apresentou informações ou documentos complementares aptos a justificar a continuidade da apuração.

Deixa-se de remeter os autos, de ofício, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, por se tratar de Notícia de Fato, sem prejuízo da remessa na hipótese de interposição de recurso administrativo e ausência de reconsideração, nos termos do art. 5º, §§ 1º e 3º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cientifique-se o(a) representante anônimo(a), mediante edital a ser publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, consignando a possibilidade de interposição de recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação, a ser protocolado na Secretaria desta Promotoria de Justiça.

Caso interposto recurso, voltem-me os autos conclusos imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração. Não havendo reconsideração, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias, para apreciação.

Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca do arquivamento da presente Notícia de Fato.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação, procedam-se às baixas e anotações de praxe, arquivando-se definitivamente.

Cumpra-se.

Alvorada, 14 de agosto de 2026.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

920047 - DESPACHO DE COMPLEMENTAÇÃO

Procedimento: 2026.0013363

Promotor de Justiça, Dr. André Felipe Santos Coelho, da Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, no exercício de suas atribuições e nos termos do artigo 5º, IV, da Resolução CSMP nº 005/2018, INTIMA, POR EDITAL, o DENUNCIANTE nos autos da Notícia de Fato nº 2026.0013363, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quaisquer informações complementares que possua acerca do caso, sob pena de indeferimento da presente notícia de fato.

DESPACHO DE COMPLEMENTAÇÃO

Trata-se de Notícia de Fato apresentada de forma anônima, na qual são relatadas possíveis irregularidades relacionadas à contratação de empresa responsável pela realização de concurso público no Município de Alvorada/TO.

Conforme narrado na manifestação, haveria suposta antecipação de informações acerca da escolha da banca organizadora do certame, antes da instauração de procedimento administrativo formal e da adoção das medidas necessárias à garantia da transparência, legalidade e impessoalidade que devem nortear os atos da Administração Pública.

Relata-se, ainda, possível envolvimento do servidor Dr. Maurício Pereira Luz, vinculado à Fundação UnirG de Gurupi/TO e cedido ao Município de Formoso do Araguaia/TO, onde exerce funções de assessor jurídico e administrativo, sob a alegação de que teria informado previamente a candidatos que seria designado presidente da comissão organizadora do concurso público de Alvorada/TO.

Os fatos narrados, em tese, podem indicar a necessidade de apuração quanto à regularidade dos atos administrativos relacionados à contratação da banca organizadora e à composição da comissão responsável pelo certame, especialmente diante dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no artigo 37 da Constituição Federal.

Embora a notícia tenha sido apresentada de forma anônima, verifica-se a existência de elementos mínimos que justificam a adoção de diligências preliminares, com a finalidade de averiguar a existência de procedimento administrativo instaurado pelo Município, bem como a regularidade dos atos praticados.

Diante do exposto, determino a expedição de ofício ao:

1. Município de Alvorada/TO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a esta Promotoria de Justiça as informações e documentos abaixo relacionados:

a) informações acerca da existência de concurso público atualmente em fase de planejamento, organização ou execução pelo Município de Alvorada/TO;

b) cópia integral do procedimento administrativo instaurado para a contratação da empresa ou instituição responsável pela organização do certame, incluindo estudos técnicos, justificativas, pareceres jurídicos e técnicos, atos administrativos de escolha, bem como eventual procedimento licitatório, dispensa ou inexigibilidade de licitação, conforme o caso;

c) informações relativas à composição da comissão organizadora do concurso público, com o encaminhamento do respectivo ato de designação ou nomeação;

d) esclarecimentos acerca de eventual participação do servidor Dr. Maurício Pereira Luz nos atos preparatórios, decisórios, de assessoramento ou quaisquer outros relacionados ao planejamento, organização ou condução do referido certame.

O Município de Alvorada/TO juntou resposta no (evento 4), apresentando os seguintes esclarecimentos:

"O retardo na resposta, superior ao prazo consignado, deveu-se à necessidade de levantamento factual criterioso dos temas suscitados, com a cautela que a seriedade da apuração ministerial exige, e por isso é apresentada com pedido de escusas.

Esta Administração manifesta seu pleno respeito à atuação constitucional do Ministério Público do Estado do Tocantins e reafirma seu compromisso com os princípios da legalidade, moralidade, publicidade e impessoalidade que regem os atos da Administração Pública, passando a prestar, na sequência, as informações cabíveis sobre cada um dos pontos elencados no referido ofício.

I. Da existência de concurso público em planejamento e do procedimento de contratação (itens "a" e "b") - Confirma-se que o Município de Alvorada/TO possui, em fase de planejamento, a realização de concurso público para provimento de cargos efetivos do Poder Executivo Municipal. O processo encontra-se, atualmente, na etapa preparatória que antecede o lançamento formal da licitação destinada à contratação da empresa ou entidade organizadora do certame.

Nesse sentido, informa-se que a publicação do edital de licitação para a contratação da referida empresa está prevista para ocorrer até o dia 21 de agosto de 2026. Uma vez concluído o processo de contratação, toda a documentação pertinente — incluindo o edital licitatório, o procedimento administrativo correspondente, os pareceres técnicos e jurídicos, os atos de escolha e a documentação de habilitação da empresa contratada — será encaminhada integralmente a esta Promotoria de Justiça, em atendimento ao solicitado.

Ressalva-se que o encaminhamento imediato dos documentos mencionados na alínea "b" do Ofício não é possível neste momento, justamente em razão de o processo licitatório ainda não ter sido concluído. Qualquer envio parcial e prematuro de documentação poderia comprometer a lisura e a isonomia do certame ainda em curso. Tão logo seja concluída a contratação, os

documentos serão remetidos voluntariamente a esta Promotoria, sem necessidade de nova solicitação.

II. Da comissão organizadora do concurso público (item "c") - Informa-se que não existe, até a presente data, comissão organizadora do concurso público formalmente constituída no âmbito do Município de Alvorada/TO.

Em observância às boas práticas de gestão de certames públicos, a comissão especial de concurso somente será instituída e designada na fase de execução do certame, após a conclusão do processo de contratação da empresa responsável pela organização. Inexiste, portanto, ato de designação ou nomeação de comissão a ser encaminhado neste momento. Tão logo o referido ato seja expedido, será prontamente disponibilizado a Vossa Excelência.

III. Do suposto envolvimento do Sr. Maurício Pereira Luz (item "d") - As alegações constantes da denúncia anônima acerca do suposto papel do Sr. Maurício Pereira Luz nos preparativos do concurso público de Alvorada/TO carecem de qualquer base factual ou documental. O referido servidor não possui vínculo funcional, contratual ou comissionado com esta Prefeitura Municipal em nenhuma de suas modalidades.

Mais que isso: os próprios documentos anexados pela denúncia anônima ao procedimento ministerial demonstram cabalmente a ausência de qualquer conexão entre o Sr. Maurício Pereira Luz e o Município de Alvorada/TO. Conforme se depreende da Portaria Ato de Pessoal no 066/2026, de 09 de janeiro de 2026, expedida pelo Presidente da Fundação UnirG, o referido servidor — ocupante do cargo efetivo de Assistente Administrativo da Fundação UnirG de Gurupi/TO — encontra-se cedido à Prefeitura Municipal de Formoso do Araguaia/TO, e não a este Município. A cessão foi renovada para o período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2026.

Complementarmente, o Decreto no 096, de 06 de maio de 2026, do Município de Formoso do Araguaia/TO, nomeou o Sr. Maurício Pereira Luz para cargo comissionado de Assessoria Jurídica e Administrativa daquele Município. E o Decreto no 369/2025, de 01 de setembro de 2025, também de Formoso do Araguaia/TO, designou-o Presidente da Comissão Especial Organizadora do Concurso Público daquele Município — cargo e função esses inteiramente alheios à Administração de Alvorada/TO. Conclui-se, portanto, que a denúncia extrapola os fatos documentados ao projetar, sem qualquer amparo, o papel do referido servidor para o concurso público de Alvorada/TO. A narrativa anônima aparenta ter confundido as atribuições do Sr. Maurício Pereira Luz no âmbito de Formoso do Araguaia/TO com uma suposta atuação neste Município, o que os próprios documentos por ela acostados contradizem.

IV. Nota complementar sobre o Instituto Social Univida - Registra-se, por oportuno, que nenhuma decisão foi tomada por esta Administração quanto à empresa ou entidade a ser contratada para a organização do concurso público, uma vez que o respectivo processo licitatório sequer foi formalmente iniciado. A alegação de que o Instituto Social Univida teria sido informalmente pré-selecionado é expressamente negada. A este respeito, chama a atenção que os próprios documentos acostados à denúncia revelam que o Cadastro Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) do Instituto Social Univida não contempla, em nenhum de seus códigos, a atividade de organização de concursos públicos — circunstância que esta Administração terá presente no momento da avaliação das propostas durante o processo licitatório, em observância às exigências legais de habilitação.

V. Conclusão e compromisso de transparência - Esta Administração Municipal reafirma seu compromisso com a plena transparência na condução do processo de concurso público, e reitera que toda a documentação pertinente será encaminhada a esta Promotoria de Justiça tão logo o processo licitatório seja concluído, sem

necessidade de nova solicitação."

É o relatório.

Diante do teor da resposta à diligência juntada no evento 4, determino o seguinte:

1 -Com o objetivo de apurar a verossimilhança dos fatos narrados na Representação autuada como Notícia de Fato nº 2026.0013363, em 15/07/2026, e com fundamento na Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, NOTIFIQUE-SE o representante — que dispõe de protocolo eletrônico para acompanhar, em tempo real, a tramitação deste procedimento por meio do Portal do Cidadão, disponível no sítio eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins — para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente a denúncia, apresentando os elementos de informação e os indícios de prova de que disponha, tais como documentos, fotografias, vídeos, publicações em redes sociais ou outros meios idôneos, aptos a corroborar as alegações constantes da representação, especialmente no que se refere às possíveis irregularidades relacionadas à contratação da empresa responsável pela realização de concurso público no Município de Alvorada/TO, sob pena de arquivamento da representação.

2. Comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público acerca da presente deliberação.

3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do interessado, voltem os autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se.

Alvorada, 14 de agosto de 2026.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/08/2026 às 19:43:08

SIGN: f19a0249f132251fc62ec81fc4db6931b6171ca2

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/f19a0249f132251fc62ec81fc4db6931b6171ca2>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0019170

I – RELATÓRIO

Trata-se do Procedimento Preparatório n.º 2025.0019170, instaurado a partir de representação anônima encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, na qual foram noticiadas supostas irregularidades na destinação, execução e prestação de contas de recursos públicos relacionados à realização de evento de motocross no Município de Araguaína/TO, especialmente aquele promovido pela Federação de Motociclismo do Estado do Tocantins – FMT.

Segundo o noticiante, a Federação teria recebido valores expressivos provenientes de emendas parlamentares e de parcerias com o Poder Público, os quais não estariam sendo regularmente aplicados. A denúncia mencionou possível superfaturamento de despesas, utilização de notas fiscais ideologicamente inidôneas, favorecimento de empresas vinculadas a familiares ou pessoas próximas à direção da entidade e suposta remuneração mensal de R\$ 215.000,00 ao seu presidente.

Especificamente quanto à Copa dos Campeões de Motocross de 2025, realizada em Araguaína/TO nos dias 22 e 23 de novembro de 2025, relatou-se que o Município teria disponibilizado a pista e repassado recursos para o pagamento das premiações. Também foi alegado que alguns pilotos teriam sido compelidos a assinar documentos em branco e endossar cheques sem a devida formalização.

O feito foi distribuído à 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína (evento 3), tendo sido posteriormente reatuado (evento 4).

Após a juntada do extrato do Contrato de Concessão de Subvenção n.º 104/2025, publicado no Diário Oficial do Município de Araguaína n.º 3.402, de 25 de novembro de 2025 (evento 5), foram requisitados à Secretaria Municipal de Esporte, Cultura e Lazer a íntegra do Processo Administrativo n.º 2025017251 e os documentos relativos à formalização, execução financeira e prestação de contas do repasse. Ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins foram solicitadas informações sobre eventual fiscalização ou análise das respectivas contas (evento 6).

Diante da necessidade de complementação da instrução, a Notícia de Fato foi convertida no presente Procedimento Preparatório por meio da Portaria n.º 2507/2026, de 12 de maio de 2026 (evento 24).

O Tribunal de Contas do Estado do Tocantins informou não ter realizado fiscalização ou análise da prestação de contas referente aos recursos repassados pelo Município de Araguaína à FMT (evento 29).

Por sua vez, o Município encaminhou cópia do Processo Administrativo n.º 2025017251, que contém, entre outros documentos, o projeto apresentado pela Federação, o Termo de Referência n.º 95/2025, o Parecer Jurídico n.º 871/2025, o Contrato de Concessão de Subvenção n.º 104/2025, o Despacho do Controle n.º

382/2025, a Portaria de designação dos fiscais, a Nota de Empenho n.º 10561, a nota de pagamento e a prestação de contas apresentada pela entidade beneficiária (evento 30).

É o breve relatório.

II – MANIFESTAÇÃO

O Procedimento Preparatório deve ser ARQUIVADO.

Cabe ponderar que, o artigo 9º da Lei n.º 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Nessa trilha, os arts. 18, inciso I, e 22, ambos da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, estabelecem que esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório, com a observância dos pressupostos estabelecidos.

Vejamos as disposições:

Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;

Art. 22. Aplica-se ao procedimento preparatório, no que couber, as regras referentes ao inquérito civil, inclusive quanto à atribuição para instauração, obrigatoriedade de portaria inaugural, instrução, processamento, declínio de atribuição, arquivamento e desarquivamento.

Verifica-se que o objeto do presente procedimento foi delimitado ao repasse municipal de R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais) realizado por meio do Contrato de Concessão de Subvenção n.º 104/2025, destinado ao pagamento das premiações da Copa dos Campeões de Motocross de 2025. As demais afirmações constantes da representação, relacionadas a emendas parlamentares, parcerias estaduais celebradas entre 2022 e 2024, suposta remuneração do presidente da Federação e utilização de empresas ligadas a familiares ou pessoas próximas à direção da entidade, não foram concretamente vinculadas ao ajuste celebrado com o Município de Araguaína. Ainda, a investigação policial mencionada pelo noticiante, por sua vez, destina-se à apuração de possíveis irregularidades em convênios celebrados pela Federação entre os anos de 2016 e 2024. Em razão da diversidade temporal, material e territorial, tais fatos não guardam relação direta com o repasse municipal objeto destes autos e não justificam a ampliação prospectiva do presente procedimento.

Quanto ao núcleo efetivamente apurado, a documentação encaminhada pelo Município demonstra a realização

do evento e, em princípio, a destinação integral dos R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais) ao pagamento das premiações. Foram apresentados relação nominal dos competidores premiados, recibos, cópias dos cheques emitidos e extratos bancários que registram o ingresso do recurso municipal e a compensação dos títulos utilizados nos pagamentos.

A alegação de utilização de notas fiscais ideologicamente inidôneas referentes à montagem de tendas, palcos ou outras estruturas não se confirmou no âmbito do Contrato n.º 104/2025. Isso porque o recurso municipal não se destinava à montagem da pista ou da estrutura do evento, mas exclusivamente ao pagamento de premiações, cuja comprovação foi realizada por meio dos recibos, cheques e registros bancários.

Também não foram identificados elementos concretos que corroborassem a afirmação de que os pilotos teriam sido obrigados a assinar documentos em branco. A representação não individualizou os supostos envolvidos, não forneceu seus contatos nem apresentou documento que evidenciasse a prática narrada. Em sentido contrário, os autos contêm recibos preenchidos, identificação dos beneficiários, valores das premiações, cópias dos cheques e registros de sua compensação, sem indício objetivo de falsificação, pagamento fictício ou apropriação dos recursos.

É certo que a prestação de contas apresenta algumas imprecisões formais. O relatório de execução físico-financeira menciona 57 premiações, enquanto a relação de pagamentos contém quantidade superior de lançamentos. Há, ainda, registros de troca na identificação das categorias Especial B e Light e divergência pontual entre o valor de R\$ 150,00 indicado em um recibo e o valor de R\$ 100,00 previsto no plano de trabalho e constante do respectivo cheque.

Essas ocorrências, contudo, foram expressamente registradas e parcialmente esclarecidas na própria prestação de contas. Além disso, a soma dos cheques corresponde ao valor total do repasse, e os documentos não revelam beneficiário fictício, pagamento em duplicidade, apropriação de saldo ou destinação dos recursos para finalidade alheia às premiações.

Os extratos bancários demonstram que a conta indicada para recebimento da subvenção possuía movimentações anteriores e pequeno saldo decorrente de recursos de outra origem, circunstância incompatível com a exigência de conta bancária exclusiva prevista no ajuste. Não obstante, é possível individualizar o crédito municipal de R\$ 22.500,00 e acompanhar sua utilização nos cheques emitidos para pagamento das premiações, não havendo demonstração de confusão patrimonial que tenha ocasionado desvio ou prejuízo ao erário.

Também foram constatadas divergências cronológicas. O instrumento contratual está datado de 19 de novembro de 2025, ao passo que o extrato publicado no Diário Oficial informa assinatura em 24 de novembro de 2025. A Nota de Empenho n.º 10561 foi emitida em 28 de novembro de 2025, e o pagamento ocorreu em 4 de dezembro de 2025, embora o evento tenha sido realizado nos dias 22 e 23 de novembro e o projeto apresentado pela FMT previsse o repasse com antecedência mínima de dez dias úteis.

Da mesma forma, embora o Parecer Jurídico n.º 871/2025 tenha concluído pela viabilidade do aporte financeiro, não examinou especificamente a incidência da Lei n.º 13.019/2014, a adequação do instrumento

utilizado nem a necessidade de chamamento público ou a configuração de hipótese legal de dispensa ou inexigibilidade.

Essas circunstâncias podem caracterizar deficiências na formalização e na execução orçamentária do ajuste, sujeitas à avaliação dos órgãos de controle administrativo e financeiro. Entretanto, não demonstram, por si sós, a prática de improbidade administrativa.

Com as alterações promovidas pela Lei n.º 14.230/2021, somente constituem atos de improbidade as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei n.º 8.429/1992. O dolo corresponde à vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito previsto na lei, não bastando a mera voluntariedade, a ilegalidade administrativa ou o desempenho irregular da função pública.

Para a configuração dos atos descritos no art. 10, exige-se, ainda, perda patrimonial efetiva e comprovada. Assim, mesmo a inobservância de formalidades na celebração de parceria, na escolha do instrumento jurídico ou na liberação de recursos não caracteriza improbidade por dano ao erário quando ausentes prejuízo material e atuação dolosa dirigida à produção desse resultado.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins tem reconhecido que a mera irregularidade administrativa, desacompanhada da demonstração do dolo exigido pela Lei n.º 8.429/1992, não caracteriza ato de improbidade:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO INTERPOSTO PELOS REQUERIDOS. EX-PRESIDENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SUCUPIRA/TO . NEGAR PUBLICIDADE A ATOS OFICIAIS. ART. 11, II E IV, DA LEI Nº 9.429/92 . PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ARTIGO 48, § 1º, II, LC Nº 101/2000. AUSÊNCIA DE PROVA DO DOLO. MERA IRREGULARIDADE . PROVA DA REGULARIZAÇÃO ATRAVÉS DE ACÓRDÃO DO TCE. ATO DE IMPROBIDADE NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. In casu, o Ministério Público Autor instaurou procedimento extrajudicial autuado como Notícia de Fato nº 2019.0008379, após aportar o Ofício nº 339/2019 - GABPR, encaminhado pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins comunicando o inteiro teor da Resolução nº 816/2019, referente aos autos do Processo nº 11739/2018, apreciado na Sessão Ordinária do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, onde se apurou nos autos da Notícia de Fato que os requeridos, quando em exercício no cargo de Presidentes da Câmara do Município de Sucupira-TO, ano de 2018 e 2019, respectivamente, praticaram atos de improbidade administrativa, atentando contra os princípios da Administração Pública ao deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício e ao negar publicidade aos atos oficiais, incidindo nos incisos II e IV, do artigo 11, da Lei nº 8.429/92. 2. O inciso II do art. 11 da Lei nº 8.429/92 foi revogado pela Lei nº 14.230/2021, ficando inviável ao aplicador do direito a emissão de qualquer decreto condenatório, pois a conduta praticada não é mais caracterizada como ato de improbidade. Precedentes TJTO. 3. O descumprimento do disposto no artigo 48, § 1º, II, da Lei Complementar nº 101/2000, pelo agente público, sem contorno de má-fé, não configura ato de improbidade, tipificado no artigo 11, da Lei nº 8.429/92. Precedentes TJMG. 4. Para a caracterização do ato de improbidade administrativa, exige-se a presença do elemento subjetivo na conduta do agente público, pois inadmissível a responsabilidade objetiva em face do atual sistema jurídico brasileiro, principalmente considerando a gravidade das sanções contidas na Lei

de Improbidade Administrativa, ou seja, toda conduta, para ser caracterizada como ato ímprobo, necessariamente, deverá ser dolosa de forma específica. 5. Pelo que consta dos autos, uma vez constatada a desatualização das informações com apontamentos pelo Ministério Público na seara administrativa, os Réus/Apelantes de pronto cuidaram em providenciar os ajustes pertinentes, conforme se extrai do Voto nº 194/2020-RELT4 do Gabinete de 4ª Relatoria do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins. 6. Recurso conhecido e provido, para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial. (TJTO, Apelação Cível, 0002375-46.2020.8.27.2717, Rel. JOCY GOMES DE ALMEIDA, julgado em 25/04/2023, DJe 04/05/2023 14:55:32) (TJ-TO - Apelação Cível: 0002375-46.2020.8.27.2717, Relator.: JOCY GOMES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 25/04/2023, TURMAS DAS CAMARAS CIVEIS)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DAS DESPESAS PÚBLICAS . RETROATIVIDADE DA NORMA MATERIAL MAIS BENÉFICA. LEI Nº 14.230/21. REVOGAÇÃO DO INCISO II DO ARTIGO 11 DA LEI 8.429/92. APLICAÇÃO DO TEMA Nº 1199 DO STF. 1. A mudança na Lei de Improbidade Administrativa, ocorrida pela Lei n.º 14.230/2021, em virtude de sua natureza jurídica de cunho sancionatório (normas de natureza material), aplica-se retroativamente aos casos em curso, por ser mais benéfica do que a redação original da Lei n.º 8.429/92, na forma do artigo 5º, XL, da Constituição Federal e art. 2º, parágrafo único, do Código Penal, a fim de que seja assegurada a segurança jurídica e a isonomia. 2. O inciso II do art. 11 da Lei nº 8429/92 foi revogado pela Lei nº 12.230/2021, de forma que não se mostra mais possível a emissão de qualquer decreto condenatório com base no respectivo inciso, pois a conduta praticada não é mais caracterizada como ato de improbidade. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. IMPOSIÇÃO DAS LEIS DE RESPONSABILIDADE FISCAL E DE ACESSO À INFORMAÇÃO. VEICULAÇÃO DE DADOS INCOMPLETOS E DESATUALIZADOS. MERA IRREGULARIDADE . AUSÊNCIA DE DOLO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 4. Para além de mera violação da lei, é necessário, para a configuração dos atos de improbidade previstos no art. 11 da Lei n.º 8.429/92, que a conduta do agente público esteja qualificada por seu elemento subjetivo, isto é, que seja dolosa. 5. Não havendo demonstração do elemento anímico, isto é, da deliberada intenção do administrador em ocultar dados acerca de sua gestão, não há que se falar em ato de improbidade tipificado no art. 11, inciso IV, da Lei nº 8.429/92, com as alterações da Lei nº 14.230/ 2021. 6. Recurso conhecido e provido para reformar a sentença e afastar a condenação do apelante pela prática dos atos de improbidade administrativa, nos termos acima delineados. (TJTO, Apelação Cível, 0002359-80.2020.8.27.2721, Rel. JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, 2ª TURMA DA 1ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 14/09/2022, DJe 16/09/2022 14:27:40) (TJ-TO - AC: 00023598020208272721, Relator.: JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, Data de Julgamento: 14/09/2022, TURMAS DAS CAMARAS CIVEIS)

No caso, não foram identificados elementos objetivos caracterizadores de enriquecimento ilícito, dano efetivo ao erário ou prática de qualquer das condutas taxativamente previstas no art. 11 da Lei n.º 8.429/1992. Tampouco se demonstrou que os agentes envolvidos tenham atuado com vontade livre e consciente de alcançar algum dos resultados ilícitos tipificados nos arts. 9º, 10 ou 11 da referida lei. As falhas constatadas permanecem, portanto, no campo das irregularidades administrativas, sem densidade suficiente para configurar improbidade.

A ausência de chamamento público ou a eventual inadequação do instrumento utilizado somente assumiria relevância no âmbito da improbidade se houvesse indícios de que o procedimento foi conscientemente afastado

com a finalidade de favorecer indevidamente a FMT ou terceiros. Contudo, não foram identificados elementos de direcionamento doloso, ajuste entre os envolvidos, benefício patrimonial indevido ou frustração do caráter concorrencial com vistas à obtenção de vantagem própria ou de terceiro.

Também não se verifica a hipótese prevista no art. 11, inciso VI, da Lei n.º 8.429/1992. A Federação apresentou a prestação de contas e juntou os documentos destinados à comprovação da aplicação dos recursos. Eventual ausência de decisão conclusiva da Administração municipal sobre sua aprovação ou rejeição não equivale à omissão da entidade em prestar contas e, desacompanhada de indícios de atuação deliberadamente destinada a ocultar irregularidades, não configura ato ímprobo.

O Despacho do Controle n.º 382/2025, datado de 27 de novembro de 2025, realizou análise preventiva dos aspectos legais e formais da concessão e recomendou a juntada do reconhecimento de despesa e do termo de compromisso de prestação de contas. Embora o documento não contenha avaliação conclusiva das contas posteriormente apresentadas, sua existência reforça que a transferência tramitou pelos setores administrativos municipais, não se evidenciando atuação clandestina ou deliberadamente orientada ao desvio dos recursos.

A inexistência de decisão municipal conclusiva sobre a prestação de contas não impede a formação da convicção ministerial. Os documentos já juntados permitem verificar a destinação do recurso e afastam, no âmbito desta apuração, indícios mínimos de enriquecimento ilícito, dano efetivo ao erário ou conduta dolosa enquadrável no rol taxativo do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa.

A realização de novas diligências para obter manifestação municipal sobre aspectos já documentados, solicitar nova análise jurídica do instrumento ou refazer integralmente a conciliação dos recibos e cheques serviria, quando muito, para esclarecer possíveis falhas administrativas, mas não apresenta perspectiva concreta de demonstrar dolo, enriquecimento ilícito ou prejuízo patrimonial. A continuidade do procedimento assumiria, portanto, caráter meramente prospectivo.

Desse modo, embora não se possa afirmar a perfeita regularidade de todos os atos administrativos praticados, não subsiste justa causa para o prosseguimento da investigação no âmbito da improbidade administrativa.

Eventuais falhas formais permanecem sujeitas à avaliação e às providências dos órgãos de controle administrativo e financeiro competentes, sem justificarem a continuidade da investigação ministerial de natureza sancionatória.

Por tais razões, uma vez esgotadas as providências que poderiam ser adotadas por meio da eventual propositura de Ação Civil Pública ou, ainda, do prosseguimento do Procedimento Preparatório ou de sua conversão em Inquérito Civil Público, impõe-se o arquivamento do presente Procedimento Preparatório.

Por fim, registre-se que, se acaso, de forma subjacente, no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento deste procedimento, surgirem novas provas ou se torne necessário investigar fato novo relevante, os presentes autos poderão ser desarquivados, e, acaso esse lapso temporal já tenha decorrido, poderá ser instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, esgotadas todas diligências necessárias, com fundamento no art. 18, inciso I, e 22, ambos da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, à luz do art. 9º da Lei n.º 7.347/85, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do Procedimento Preparatório autuado sob o n.º 2025.0019170, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Em cumprimento às disposições do art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento ao Município de Araguaína, por intermédio da Secretaria Municipal de Esporte, Cultura e Lazer e da Controladoria-Geral do Município, bem como à Federação de Motociclismo do Estado do Tocantins, cientificando-os de que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do procedimento, para ser homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento.

Além disso, considerando tratar-se de denúncia anônima, com fundamento no art. 8º, inciso VII, da Resolução n.º 06/2019 do Colégio de Procuradores de Justiça (CPJ), comunique-se à Ouvidoria do MPE/TO, para que o interessado anônimo possa acompanhar o feito.

Após efetuada a cientificação e decorrido o prazo sem manifestação, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 3 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem da Assessora Ministerial Karlla Jeandra Rosa da Silva, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, demonstre efetivamente o conhecimento pelas autoridades nominadas do teor do presente documento.

Cumpra-se.

Araguaina, 13 de agosto de 2026.

Documento assinado por meio eletrônico

RHANDER LIMA TEIXEIRA

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/08/2026 às 19:43:08

SIGN: f19a0249f132251fc62ec81fc4db6931b6171ca2

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/f19a0249f132251fc62ec81fc4db6931b6171ca2>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2026.0013569

I. RESUMO

A presente Notícia de Fato nº 2026.0013569 teve origem em manifestação apresentada pelos representantes da pessoa jurídica FORT CLEAN DISTRIBUIDORA LTDA., perante este órgão ministerial, na qual são noticiadas supostas irregularidades relacionadas à condução do Pregão Eletrônico SRP nº 22/2026, vinculado ao Processo Administrativo nº 124/2026, promovido pelo Município de Araguatins/TO.

Alega, ainda, que outra licitante teria apresentado documentação após o horário indicado como limite, sem que lhe fosse aplicada a mesma consequência, razão pela qual entende ter ocorrido tratamento desigual entre as participantes do certame.

É o resumo da questão submetida.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Embora a representante manifeste inconformismo com a decisão administrativa que culminou em sua desclassificação/inabilitação, verifica-se que o ato administrativo questionado foi devidamente motivado e apresentou justificativa relacionada ao cumprimento das regras e dos prazos estabelecidos no edital e na condução do certame.

A existência de divergência quanto ao horário de apresentação da documentação ou quanto à interpretação das regras procedimentais não permite, por si só, concluir pela ocorrência de ilegalidade, muito menos pela prática de ato de improbidade administrativa.

Além disso, os documentos acostados à representação restringem-se aos editais da licitação, os quais, por si só, não revelam qualquer ilegalidade. Da análise dos documentos apresentados, não se identificou cláusula restritiva à competitividade, exigência manifestamente desproporcional, direcionamento do certame ou qualquer outra irregularidade no certame.

Do mesmo modo, a alegação de que outra empresa teria recebido tratamento diverso não veio acompanhada de elementos concretos capazes de demonstrar favorecimento deliberado, direcionamento do certame, fraude, conluio ou qualquer atuação dolosa dos agentes públicos destinada a beneficiar determinada licitante.

É importante distinguir eventual irregularidade administrativa, que pode ser objeto de controle pelas vias próprias, da prática de ato de improbidade administrativa. Para esta última, não basta a existência de inconformismo com uma decisão administrativa ou a mera possibilidade de que determinada regra tenha sido aplicada de forma equivocada. Exige-se a presença de elementos concretos que indiquem a ocorrência de conduta ilícita qualificada nos termos da legislação de regência, o que não se verifica na hipótese.

No caso, não há notícia de dano ao erário, tampouco de enriquecimento ilícito, favorecimento indevido ou qualquer outra circunstância que evidencie lesão relevante ao patrimônio público ou à probidade administrativa.

A controvérsia apresentada pela pessoa jurídica possui, portanto, natureza predominantemente particular, uma vez que seu objetivo central é questionar a decisão que a retirou do certame e, eventualmente, obter o reconhecimento de seu direito de participação, classificação ou adjudicação no procedimento licitatório.

Eventual pretensão da pessoa jurídica quanto à legalidade da desclassificação/inabilitação poderá ser deduzida

pelas vias administrativas ou judiciais próprias, inclusive mediante o ajuizamento da ação que entender cabível, caso considere que o ato administrativo lhe causou prejuízo ou violou direito subjetivo.

O fato de a pessoa jurídica possuir eventual direito de ação, contudo, não transforma a controvérsia em matéria de atribuição do Ministério Público. A atuação ministerial não se presta à substituição da parte na defesa de interesses individuais disponíveis, especialmente quando não identificada repercussão concreta sobre interesses difusos, coletivos ou individuais indisponíveis.

Nesse sentido, a circunstância de a representante discordar da decisão administrativa ou entender que determinada regra do procedimento licitatório foi aplicada de forma equivocada não é suficiente para deslocar ao Ministério Público a defesa de seu interesse econômico particular.

Também não se mostra adequada a instauração ou manutenção de procedimento investigatório apenas para promover uma espécie de revisão administrativa do certame, quando os elementos disponíveis não apontam para a ocorrência de ilícito de natureza pública.

Assim, ausente elemento concreto que indique fraude, favorecimento, direcionamento, dano ao patrimônio público ou prática de ato de improbidade administrativa, não há justa causa para a atuação do Ministério Público no caso.

Diante desse cenário, o arquivamento mostra-se medida adequada, sem prejuízo de que a pessoa jurídica através de seus representantes, caso entenda possuir direito subjetivo violado, busque a tutela de sua pretensão perante a Administração ou perante o Poder Judiciário, pelos meios processuais adequados.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, determinando:

(a) seja cientificado(a) interessado(a) FORT CLEAN DISTRIBUIDORA LTDA, acerca da presente decisão, conforme preceitua o art. 5º, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias;

(b) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018; e

(c) dispense a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ, considerando a previsão no Ofício Circular 01/2026 – Ouvidoria/MP/TO no sentido de que as comunicações só devem ocorrer em caso de arquivamento com remessa ao CSMP;

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo sem recurso, arquivem-se os autos na promotoria (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Araguatins, 14 de agosto de 2026.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0006075

I. RESUMO

Trata-se de Notícia de Fato posteriormente convertida em Procedimento Administrativo nº 2023.0006075, instaurada a partir de representação formulada pelo Sr. Antônio Medrado Lopes perante a Sala de Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Federal, posteriormente encaminhada a esta 2ª Promotoria de Justiça de Araguatins, em razão de sua atribuição para apurar a matéria.

O expediente tem por objeto a apuração de possível prática de preços abusivos na comercialização de combustíveis, especialmente gasolina e gás natural, no Município de Araguatins/TO,

Em comparação com os municípios da região, verificou-se que Augustinópolis apresentava preço aproximadamente R\$ 0,10 a 0,30 inferior, enquanto os preços praticados em São Bento do Tocantins e Buriti do Tocantins se mostravam próximos ao valor observado em Araguatins, sem, contudo, apresentarem identidade absoluta de preços.

Também foram considerados os dados da ANP relativos aos preços médios da gasolina comum no Estado do Tocantins, na Região Norte e no território nacional.

É o resumo da questão submetida.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A apuração teve por objeto verificar a existência de elementos que pudessem indicar formação de cartel entre os revendedores de combustíveis de Araguatins, bem como eventual cobrança de preços abusivos ao consumidor.

Inicialmente, cumpre destacar que a mera constatação de preços elevados, ou mesmo superiores às médias estadual e nacional, não é suficiente, por si só, para caracterizar a existência de cartel ou de infração à ordem econômica.

No caso dos autos, embora o preço médio da gasolina comum em Araguatins, de aproximadamente R\$ 7,55/L, se mostre superior a determinados referenciais obtidos a partir dos dados da Agência Nacional de Petróleo (ANP), a análise comparativa realizada não revelou uma discrepância isolada ou anormal que permita, por si só, concluir pela existência de prática anticoncorrencial.

Conforme informado pelos estabelecimentos consultados, o preço final da gasolina comum comercializada no município sofre influência de custos de frete e transporte do combustível, encargos operacionais e demais despesas incidentes sobre a atividade, os quais impactariam diretamente o custo de aquisição e, consequentemente, o preço repassado ao consumidor final.

Com efeito, a comparação com municípios próximos apresenta cenário relevante para a análise.

Em Augustinópolis, o preço médio identificado mostrou-se apenas cerca de R\$ 0,10 a 0,30 inferior ao praticado em Araguatins. Esse valor é justificado exatamente pelo fato de que o Município de Augustinópolis está localizado nas proximidades da grande Imperatriz/TO e, igualmente, próxima da Rodovia BR-010, amplamente conhecida como Rodovia Belém-Brasília. Ela cruza a malha urbana da cidade em sentido longitudinal, ligando-a ao norte do estado (direção a Açailândia) e ao restante do país rumo ao sul. O Município de Araguatins, por sua

vez, fica fora dessa rota, o que claramente significa aumento de dispêndio no transporte.

Do mesmo modo, em São Bento do Tocantins e Buriti do Tocantins, os valores encontrados apresentaram-se próximos ao preço verificado em Araguatins, embora não sejam exatamente iguais. Isso se dá porque os municípios mencionados são também afetados por não encontrarem-se próximos dessa via e de cidades maiores, onde há maior concentração de postos de combustíveis, maior fornecimento do produto e, por consequência, maior barateamento do preço.

Tal circunstância enfraquece a hipótese de que os revendedores de Araguatins estejam praticando, de forma isolada e injustificada, preços substancialmente superiores aos observados em mercados geograficamente próximos e economicamente comparáveis.

A existência de preços semelhantes entre municípios próximos, especialmente em relação a produto homogêneo como a gasolina, pode decorrer de diversos fatores legítimos de mercado, tais como custos de aquisição e distribuição, despesas operacionais, tributação, logística, volume de vendas, estrutura concorrencial local e acompanhamento dos preços praticados pelos concorrentes.

Assim, a proximidade dos preços entre os municípios analisados não constitui, por si só, elemento suficiente para demonstrar a existência de acordo ou coordenação ilícita entre os agentes econômicos.

Da mesma forma, eventual diferença entre o preço local e as médias estadual ou nacional da ANP não permite concluir automaticamente pela existência de preço abusivo.

A formação do preço de combustíveis no varejo sofre influência de diversos componentes e, portanto, a simples comparação com uma média regional ou nacional não permite estabelecer, isoladamente, que determinado revendedor esteja praticando preço artificialmente elevado ou obtendo vantagem econômica abusiva.

No que se refere especificamente à hipótese de cartel, seria necessária a presença de elementos adicionais capazes de indicar efetiva coordenação entre os agentes, tais como combinação de preços, comunicação ou ajuste entre concorrentes, reajustes simultâneos e injustificados, divisão de mercado ou qualquer outro elemento concreto revelador de acordo ou concertação.

No presente caso, contudo, não foram identificados elementos concretos que demonstrem a existência de ajuste, combinação ou coordenação entre os revendedores de combustíveis de Araguatins.

Ao contrário, a análise comparativa realizada demonstra que os preços praticados no Município se encontram em patamar semelhante aos observados em municípios próximos, circunstância que, embora não afaste absolutamente a possibilidade de práticas anticoncorrenciais, retira do simples nível de preços qualquer força probatória suficiente para sustentar a continuidade da investigação.

É importante consignar que o arquivamento ora proposto não significa afirmar categoricamente a inexistência de cartel ou de eventual prática abusiva, mas apenas reconhecer que, após as diligências realizadas, não foram obtidos elementos concretos suficientes para sustentar a continuidade da investigação.

Não se pode transformar a mera suspeita decorrente da semelhança ou elevação de preços em presunção de ilícito concorrencial, sob pena de se confundir comportamento econômico legítimo com prática anticoncorrencial sem a necessária demonstração de coordenação entre os agentes.

Desse modo, diante da ausência de elementos objetivos que evidenciem combinação de preços, concertação entre concorrentes ou prática abusiva, não se vislumbra justa causa suficiente para o prosseguimento do presente procedimento administrativo.

Ressalte-se, por fim, que eventual surgimento de fatos novos, dados econômicos relevantes ou elementos

concretos de coordenação entre os revendedores poderá justificar nova apuração ou a reabertura da investigação, conforme as normas institucionais aplicáveis.

III.CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento administrativo, determinando:

(a) seja cientificado(a) o(a) interessado(a) ANÔNIMO e ANTÔNIO MEDRADO LOPES, acerca da presente decisão, conforme preceitua o art. 28 da Resolução CSMP nº 005/2018, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias;

(b) seja(m) notificado(s) o POSTO CRISTAL (WF COMBUSTÍVEIS LTDA), AUTO POSTO OLIVEIRA LTDA e AUTO POSTO GOIÁS LTDA, acerca do arquivamento do feito;

(c) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018, para que qualquer interessado possa recorrer no prazo de 10 (dez) dias;

(d) dispense a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ, considerando a previsão no Ofício Circular 01/2026 – Ouvidoria/MP/TO no sentido de que as comunicações só devem ocorrer em caso de arquivamento com remessa ao CSMP;

(e) seja realizada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos, conforme preceitua o art. 27 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo sem recurso, arquivem-se os autos na promotoria.

Araguatins, 14 de agosto de 2026.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0008359

I. RESUMO

Trata-se da notícia de fato convertida em procedimento administrativo nº 2023.0008359 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriunda de denúncia anônima da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins – OVDMP:

“A secretaria de Educação do município de Araguatins , e o secretaria de administração chamado vulgo pequeno....estar a esbajar dinheiro publico pagando horas extra para servidores sem trabalhar ...é o caso da senhora educadora maristelalotada na pasta da educação.....”

O Município de Araguatins apresentou manifestação nos autos, na qual contestou as alegações formuladas e negou a ocorrência das irregularidades apontadas, juntando, para tanto, documentos destinados a subsidiar suas afirmações, conforme se verifica no evento 12.

É o resumo da questão submetida.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Embora a denúncia anônima seja instrumento legítimo de provocação da atuação ministerial, sua admissibilidade está condicionada à existência de elementos mínimos de autoria e materialidade que justifiquem a instauração e o prosseguimento da apuração.

No caso em análise, a notícia foi apresentada de forma anônima e desacompanhada de elementos mínimos de corroboração, atribuindo à Secretaria Municipal de Educação de Araguatins e ao Secretário Municipal de Administração, conhecido pelo apelido de “Pequeno”, a suposta prática de irregularidades relacionadas ao pagamento indevido de horas extras a servidores que, segundo o relato, não teriam efetivamente trabalhado.

Em especial, o noticiante fez referência à servidora Maristela, lotada na Secretaria Municipal de Educação, sugerindo a existência de um suposto esquema de favorecimento e desvio de recursos públicos envolvendo agentes da Administração Municipal. Todavia, as alegações foram formuladas de maneira genérica e desacompanhadas de elementos concretos que permitissem verificar a ocorrência dos fatos narrados, não tendo sido apresentados documentos, registros, áudios, fotografias, links, identificação de situações específicas ou qualquer outro meio de prova capaz de conferir plausibilidade às imputações.

De outro lado, o Município de Araguatins apresentou manifestação acompanhada de documentação pertinente, por meio da qual esclareceu os fatos e demonstrou, com base nos registros administrativos apresentados, a regularidade dos pagamentos e da jornada dos servidores mencionados, não se identificando, a partir dos elementos coligidos, indícios concretos de ilegalidade, fraude ou prejuízo ao erário.

A manifestação limita-se a meras ilações acerca de fatos pretéritos, sem a devida individualização de condutas, configurando relato genérico e desprovido de suporte fático minimamente verificável.

Desta forma, ante a absoluta ausência de justa causa para o prosseguimento do feito, impõe-se o arquivamento liminar da presente notícia de fato que fora convertido em procedimento administrativo.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente procedimento administrativo, determinando:

(a) seja cientificado(a) o(a) interessado(a) ANÔNIMO, acerca da presente decisão, conforme preceitua o art. 28 da Resolução CSMP nº 005/2018, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias;

(b) seja(m) notificado(s) o MUNICÍPIO DE ARAGUATINS-TO acerca do arquivamento do feito;

(c) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018, para que qualquer interessado possa recorrer no prazo de 10 (dez) dias;

(d) dispense a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ, considerando a previsão no Ofício Circular 01/2026 – Ouvidoria/MP/TO no sentido de que as comunicações só devem ocorrer em caso de arquivamento com remessa ao CSMP;

(e) seja realizada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos, conforme preceitua o art. 27 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo sem recurso, arquivem-se os autos na promotoria.

Araguatins, 14 de agosto de 2026.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/08/2026 às 19:43:08

SIGN: f19a0249f132251fc62ec81fc4db6931b6171ca2

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/f19a0249f132251fc62ec81fc4db6931b6171ca2>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920253 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0019350

Trata-se de notícia de fato decorrente de denúncia anônima relatando possíveis irregularidades na Unidade Penal de Augustinópolis/TO, especificamente quanto à alegada prática de registro indevido de comportamento carcerário de pessoas privadas de liberdade pelo então Chefe de Unidade, sem amparo em falta disciplinar regularmente apurada, em suposta afronta ao Regimento Disciplinar. Apontava-se, ainda, que tal prática teria repercutido negativamente na análise judicial de progressão de regime de alguns custodiados, além de haver restrição de acesso de servidores a documentos e sistemas internos do cartório da unidade.

Em face das alegações, foi expedido ofício requisitório à Direção da Unidade Penal de Augustinópolis/TO, determinando que fossem prestadas informações circunstanciadas sobre os fatos relatados.

Em resposta, a Direção da unidade encaminhou o Ofício nº 209/2026-UPAUG, por meio do qual o atual Diretor, Eduardo Bernardes Portilho, esclareceu que assumiu recentemente o cargo, não possuindo conhecimento direto acerca dos fatos supostamente ocorridos em período anterior à sua gestão. Informou, ainda, que todas as avaliações e registros comportamentais realizados na atual gestão são extraídos de registros oficiais da unidade, incluindo ocorrências disciplinares e procedimentos administrativos regularmente instaurados, em estrita observância à Lei de Execução Penal e à Portaria SECIJU nº 569/2018.

É o relatório.

Analisando os elementos constantes dos autos, verifica-se que a denúncia foi formulada de forma anônima, o que inviabiliza a notificação do denunciante para prestar esclarecimentos complementares ou apresentar documentos que pudessem subsidiar a apuração dos fatos narrados, medida que, em tese, seria indispensável para conferir maior consistência às alegações.

Com efeito, a Resolução CSMP nº 005/2018 admite o conhecimento por manifestação anônima, desde que obedecidos os mesmos requisitos exigidos para as representações em geral, notadamente a presença de elementos mínimos de prova que autorizem o início de uma apuração. No presente caso, tais elementos não foram identificados.

A resposta apresentada pela atual direção da unidade prisional, conquanto não possa afastar integralmente os fatos que teriam ocorrido em gestão anterior, demonstra que os procedimentos vigentes estão sendo conduzidos em conformidade com a legislação aplicável.

Não há nos autos qualquer documento, registro ou indício concreto que corrobore as alegações da denúncia anônima, sendo insuficiente, para fins de instauração de procedimento investigatório formal, a mera narrativa desacompanhada de elementos probatórios mínimos.

Diante do exposto, ante a ausência de elementos mínimos de prova que confirmem as irregularidades narradas e considerando a impossibilidade de intimar o denunciante anônimo para complementar as informações prestadas, DETERMINO o arquivamento da presente Notícia de Fato, com fundamento no art. 5º, IV, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Ficam os interessados cientificados de que, caso queiram recorrer da decisão de arquivamento, poderão interpor recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da cientificação, mediante protocolo na sede da 1ª Promotoria de Justiça de Augustinópolis/TO ou por meio do e-mail institucional promotoria-augustinopolis@mpto.mp.br, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Considerando que a notícia que deu origem ao presente procedimento foi apresentada de forma anônima, não sendo possível identificar o respectivo denunciante para fins de identificação pessoal, a presente identificação e intimação para eventual interposição de recurso são realizadas por meio de publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, para que produza os efeitos legais.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem a interposição de recurso, a Notícia de Fato será arquivada.

Após, archive-se.

Augustinópolis, 13 de agosto de 2026.

Documento assinado por meio eletrônico

ELIZON DE SOUSA MEDRADO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/08/2026 às 19:43:08

SIGN: f19a0249f132251fc62ec81fc4db6931b6171ca2

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/f19a0249f132251fc62ec81fc4db6931b6171ca2>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4797/2026

Procedimento: 2025.0012816

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988; artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); artigo 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública); artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 51, de 02 de janeiro de 2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins); bem como pela Resolução nº 005/2018 do Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins (CSMPTO), e:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do regime democrático, da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que o artigo 37, caput, da Constituição Federal impõe à Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a estrita observância aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que vigora no ordenamento jurídico pátrio a proibição expressa à prática de nepotismo na Administração Pública, consolidada pela Súmula Vinculante nº 13 do Excelentíssimo Supremo Tribunal Federal, cujo teor veda a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), tipifica em seu artigo 11, inciso XI, como ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, a conduta de nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada;

CONSIDERANDO o que consta no bojo do Procedimento Preparatório nº 2025.0012816, instaurado originalmente por meio da Portaria nº 0296/2026, com o objetivo de apurar suposta prática de nepotismo e violação aos princípios administrativos na Prefeitura Municipal de Combinado-TO, em razão da nomeação da servidora efetiva Michelly Mesquita de Oliveira para o cargo em comissão/função de confiança de 'Supervisor de Saúde', lotada na Secretaria Municipal de Saúde, pasta dirigida pelo seu próprio cônjuge, o Secretário Municipal de Saúde Pedro Lourenço Vieira;

CONSIDERANDO que a referida nomeação se deu por meio da Portaria/FMS/Nº 012/2025, seguida da concessão de uma gratificação salarial pecuniária no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) por meio da Portaria nº 013/2025, restando comprovado nos autos o liame conjugal entre os agentes e o fato de que a servidora

Michelly, ocupante originária do cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais, foi alocada em cargo de chefia direta subordinado à pasta gerida pelo marido, o Secretário Pedro Lourenço Vieira (Guarda/Vigia efetivo de origem);

CONSIDERANDO que, muito embora o Município tenha alegado em sede preliminar a qualificação técnica e a anterioridade dos vínculos efetivos de ambos os envolvidos (admitidos em concurso público no ano de 2012), a jurisprudência pátria exige, para a legitimidade da nomeação de cônjuges/parentes em cargos em comissão ou de confiança de natureza puramente administrativa, a comprovação estrita de qualificação técnica inquestionável e a compatibilidade objetiva com as atribuições legais do cargo;

CONSIDERANDO que a despeito de reiteradas requisições ministeriais consubstanciadas nos Ofícios nº 1451/2026 e nº 1452/2026, expedidos pelo Centro Eletrônico de Serviços Integrados (CESI Central), o Prefeito Municipal de Combinado-TO, Dione Mendes da Silva, e o Secretário de Saúde, Pedro Lourenço Vieira, quedaram-se inertes em apresentar a cópia da Lei Municipal que criou e regulamentou o cargo de 'Supervisor de Saúde', bem como a descrição analítica de suas atribuições legais e os requisitos formais de investidura, impossibilitando o confronto técnico crucial estabelecido na instrução;

CONSIDERANDO que o escoamento dos prazos peremptórios de instrução do Procedimento Preparatório impõe a necessidade de sua conversão em Inquérito Civil Público para a continuidade das investigações e adoção de medidas coercitivas e instrutórias, assegurando o prazo regulamentar para a colheita dos elementos remanescentes;

CONSIDERANDO que a continuidade da inércia administrativa, além de embaraçar a atividade fiscalizatória do Ministério Público, caracteriza, em tese, a prática do crime tipificado no artigo 10 da Lei Federal nº 7.347/1985 (recusa ou omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil), além de configurar ato de improbidade administrativa autônomo por ofensa ao dever de lealdade às instituições (art. 11, caput, da LIA);

RESOLVE:

CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 2025.0012816 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo por objeto prosseguir na detalhada investigação de suposta prática de nepotismo e de ato de improbidade administrativa decorrentes da nomeação de MICHELLY MESQUITA DE OLIVEIRA para o cargo em comissão/função de confiança de 'Supervisor de Saúde', sob a subordinação direta do Secretário Municipal de Saúde PEDRO LOURENÇO VIEIRA, seu cônjuge, no âmbito da Prefeitura Municipal de Combinado-TO.

O presente procedimento será secretariado por servidor(a) do Ministério Público do Estado do Tocantins, lotado(a) na 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO e na Secretaria Extrajudicial Regionalizada, que deverá desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, solicito à Secretaria desta Promotoria e ao Centro Eletrônico de Serviços Integrados (CESI Central - Palmas) a imediata e prioritária adoção das seguintes providências de instrução, pautando-se pelas diretrizes do Ato PGJ nº 0023/2026:

a) Expedir reiteração de ofício requisitório, por via exclusivamente eletrônica, ao Prefeito Municipal de

Combinado-TO, Dione Mendes da Silva, e ao Secretário Municipal de Saúde, Pedro Lourenço Vieira, assinalando-lhes o prazo derradeiro e improrrogável de 10 (dez) dias úteis para que apresentem e colacionem aos autos cópia integral digitalizada da Lei Municipal ou ato normativo de igual hierarquia que criou, estruturou e descreveu as atribuições, deveres, remuneração e os requisitos exigidos para investidura no cargo de 'Supervisor de Saúde' (ou denominação exata correspondente), sob pena de caracterização imediata de crime de desobediência (art. 10 da Lei nº 7.347/85) e improbidade administrativa;

b) Após a juntada das respostas pelo CESI Central, ou transcorrido o prazo *in albis* com a devida certificação, Assessoria Jurídica deverá elaborar, de forma imediata, certidão realizando o confronto analítico entre a qualificação técnica demonstrada pela servidora e as exigências estabelecidas na legislação municipal coligida, definindo-se as medidas judiciais ou de autocomposição cabíveis.

Pelo sistema eletrônico, procedo à imediata comunicação do presente ato ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins (CSMPTO), encaminhando-se cópia eletrônica desta portaria para fins de ciência e controle, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial e à Ouvidoria Geral do MPE/TO para fins de atualização do Protocolo nº [07010840771202529](#).

Arraias, 13 de agosto de 2026.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0005755

I. RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Administrativo de Tutela de Interesses Individuais Indisponíveis, instaurado no âmbito desta 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO sob a Portaria nº 4494/2025, com o escopo de acompanhar e fiscalizar as medidas e ações assistenciais adotadas pelo Poder Público (Estadual e Municipal) para assegurar à cidadã Sra. Hilda de Santana Gomes o adequado tratamento de saúde decorrente de graves complicações cirúrgicas.

A demanda extrajudicial iniciou-se em 10 de abril de 2025, sob a classe de Notícia de Fato, por representação da filha da paciente, Sra. Thays Santana da Silva. A noticiante relatou que sua genitora sofrera uma cirurgia de ooforectomia e ooforoplastia ginecológica no Hospital Regional de Arraias (HRA) em 28 de março de 2025, sob a responsabilidade do cirurgião Dr. Alisson Oliveira Cirineu. Relatou que, logo após a retirada dos pontos cirúrgicos em sua residência, houve deiscência da ferida operatória com volumoso sangramento, ensejando a pronta recondução da paciente ao HRA. Naquela unidade, o médico assistente Dr. Ademir Carlos Lopes (com auxílio do Dr. Wesley de Almeida Gomes) procedeu à drenagem do hematoma. Contudo, em face da complexidade e do risco iminente de infecção hospitalar, a representante solicitou a transferência imediata de sua genitora para uma unidade hospitalar de referência de alta complexidade (Hospital Regional de Porto Nacional - HRPN ou Palmas/TO). Informou ainda que a direção do hospital municipal (Sr. Hugo de Oliveira Barros) havia alegado recusa verbal por parte do HRPN, que sustentara que o próprio cirurgião originário deveria sanar a complicação.

Diante da preeminência de risco de morte e de grave lesão ao direito fundamental à saúde, esta Promotoria de Justiça adotou providências instrutórias e requisitórias emergenciais, com prazo de 24 (vinte e quatro) horas, em 10 de abril de 2025:

1. Juntada de material fotográfico e de vídeo disponibilizado pela interessada via WhatsApp, os quais evidenciavam as extensas lesões na parede abdominal da paciente;
2. Ofício nº 426/2025 à Secretaria Municipal de Saúde de Arraias, requisitando informações clínicas e providências para Tratamento Fora de Domicílio (TFD);
3. Ofício nº 427/2025 à Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins (SES/TO), demandando a viabilização imediata da regulação e transferência da paciente para leito de referência;
4. Ofício nº 428/2025 à Direção do Hospital Regional de Porto Nacional (HRPN), requisitando dados sobre a disponibilidade técnico-estrutural de internação;
5. Ofício nº 429/2025 à Coordenação do Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário (NATJUS-TO),

pugnando pela emissão prioritária de parecer técnico conclusivo sobre a urgência da remoção.

Em resposta às requisições do *Parquet*, restou comprovado que a paciente Hilda de Santana Gomes foi admitida com absoluto sucesso no Hospital Regional de Porto Nacional (HRPN) em 11 de abril de 2025. Sob os cuidados de equipe médica multidisciplinar, foi submetida a exames laboratoriais, tomografia computadorizada total do abdome e parecer especializado da equipe de Cirurgia Geral (subscrito pelo cirurgião Dr. Rômulo Lima Rodrigues), que confirmou a presença de hematoma periumbilical, porém sem quaisquer "sinais de eventração, evisceração ou infecção intra-abdominal". Foi adotada terapia medicamentosa conservadora (antibioticoterapia endovenosa com Ceftriaxona 2g/dia, curativo estéril oclusivo e analgesia). Apresentando excelente resposta terapêutica, melhora clínica acentuada e bom estado geral, a paciente Hilda de Santana Gomes obteve alta hospitalar qualificada e definitiva no dia 13 de abril de 2025, às 16:30, com orientações e receituário médico para acompanhamento ambulatorial diário.

A Secretaria Municipal de Saúde de Arraias (Ofício nº 34-2025 GAB-SEMUS) informou que o Município garantiu o transporte seguro de retorno da paciente em 13/04/2025 e que a equipe de enfermagem da Estratégia Saúde da Família (ESF) do Setor Parque das Colinas assumiu o acompanhamento domiciliar diário para realização de curativos e administração de remédios prescritos, estando a paciente estável e com evolução cicatricial favorável.

Em face de informações do NATJUS-TO no sentido de que a Nota Técnica definitiva demandava a juntada de cópias de documentos pessoais da Sra. Hilda de Santana Gomes (RG, CPF e Cartão do SUS), e visando fiscalizar a integralidade do restabelecimento pós-alta, os autos da Notícia de Fato foram convertidos no presente Procedimento Administrativo (Portaria nº 4494/2025) em 19 de agosto de 2025.

No curso da dilação instrutória, foram envidados hercúleos esforços para saneamento do feito e localização da interessada/noticiante:

1. Em 28 de agosto de 2025, a assessoria ministerial logrou realizar contato formal eletrônico (via WhatsApp) com a Sra. Thays Santana da Silva (Diligência nº 36855/2025). A interessada confirmou sua identidade e acusou recebimento dos expedientes de notificação de comparecimento; contudo, após o envio das notificações oficiais, a interessada interrompeu unilateralmente a comunicação, esquivando-se de fornecer os documentos básicos solicitados e ignorando todos os demais chamados promovidos por este Órgão Ministerial;
2. Em 30 de outubro de 2025, a Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins (Ofício nº 7179/2025/SES/GASEC) prestou informações finais pormenorizadas, assegurando que, embora o corpo clínico inicial do HRA avaliasse o hematoma como de manejo seguro na própria unidade local, a regulação estadual agiu de forma célere para garantir a internação de precaução no HRPN em Porto Nacional para mitigar a apreensão da família e de sua causídica constituída, com o pleno restabelecimento clínico subsequente da paciente, rechaçando qualquer hipótese de desassistência ou omissão do ente estatal;

3. Em maio de 2026, com o objetivo de obter certidão contemporânea acerca da higidez de saúde da Sra. Hilda de Santana Gomes, foi oficiado o Diretor-Geral do Hospital Regional de Porto Nacional (HRPN). O gestor da unidade (Dr. José de Ribamar Gomes Filho) acostou formalmente o Ofício nº 67/2026/HRPN em 22 de maio de 2026, certificando de maneira categórica que a paciente Hilda de Santana Gomes não realizou qualquer atendimento ambulatorial, ingresso de emergência ou internação clínica/cirúrgica subsequente ao episódio de deiscência ocorrido em abril de 2025, atestando o pleno convalescimento de sua integridade física e o exaurimento de qualquer necessidade de intervenção terapêutica de referência.

Saneado o procedimento nos termos do despacho ministerial datado de 18 de maio de 2026, os autos foram encaminhados à assessoria para elaboração de manifestação de encerramento do feito.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Da Perda Superveniente do Objeto e da Falha de Interesse de Agir Remanescente

O interesse de agir, em sede de procedimentos de tutela coletiva ou de defesa de direitos individuais indisponíveis do Ministério Público, é pautado pelo binômio utilidade-necessidade. No caso concreto, a atuação extrajudicial do *Parquet* teve por objeto o resguardo do direito constitucional à vida e à saúde da paciente Hilda de Santana Gomes, pretendendo-se compelir o Estado e o Município a fornecerem transferência hospitalar de urgência e tratamento ginecológico corretivo de alta complexidade.

Como pormenorizadamente instruído nos autos, o Poder Público atendeu integralmente à necessidade assistencial ginecológica da paciente. A paciente Hilda de Santana Gomes foi regulada, transferida para o HRPN, submetida a exames de alta resolução, medicada com terapia conservadora especializada e, em razão do completo restabelecimento e cura, obteve alta definitiva com encaminhamento médico qualificado. No plano ambulatorial básico, a Secretaria Municipal de Arraias assegurou o transporte de retorno e prestou todo o suporte de enfermagem domiciliar diária por meio da Estratégia Saúde da Família.

A manifestação oficial exarada pela direção geral do HRPN em maio de 2026 – após mais de 1 (um) ano de acompanhamento – confirma de forma incontestada o convalescimento completo da Sra. Hilda de Santana Gomes, a qual não registrou nenhum novo reingresso ou complicação assistencial relacionada ao fato sob exame.

Portanto, constatada a integral satisfação da pretensão material na esfera administrativa por meio da resolutividade da rede de saúde pública do SUS, exauriu-se por completo o interesse de agir remanescente deste Órgão do Ministério Público. Configura-se, portanto, a perda superveniente do objeto e o esvaziamento total da finalidade do presente procedimento de tutela individual indisponível, carecendo de utilidade qualquer provimento judicial ou fiscalizatório adicional.

2. Do Abandono e Inércia do Noticiante

Os autos evidenciam ainda que a notificante Sra. Thays Santana da Silva, malgrado devidamente notificada

acerca da necessidade de complementar a instrução documental civil de sua genitora junto a este órgão ministerial (visando possibilitar a nota técnica oficial do NATJUS-TO), permaneceu em silêncio. O rompimento unilateral das comunicações eletrônicas com este órgão ministerial, somado ao não comparecimento injustificado para o saneamento das informações essenciais, configura desinteresse formal remanescente e claro abandono do feito por parte de quem o provocou.

Desta feita, sopesando o reestabelecimento espontâneo e assistido da saúde da genitora da interessada, mostra-se descabido e desarrazoado o prolongamento das investigações documentais ou aplicação de medidas coercitivas, impondo-se a dispensa de novas notificações em face da interessada, com fulcro na ausência de cooperação técnico-processual.

3. Do Enquadramento Normativo na Resolução CSMPTO nº 005/2018 (Procedimento Administrativo de Interesses Individuais Indisponíveis - Art. 23, III)

É imperioso destacar que o rito e a destinação final do presente feito extrajudicial possuem regramento específico no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins. Tratando-se de Procedimento Administrativo voltado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (Artigo 23, inciso III, da Resolução CSMPTO nº 005/2018), a decisão de arquivamento rege-se especificamente pelo Artigo 28 do mesmo diploma normativo:

"Art. 28. No caso de procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, previsto no inciso III do art. 23, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias."

O procedimento extrajudicial de natureza administrativa de interesses individuais indisponíveis apresenta relevante distinção procedimental em relação ao Inquérito Civil Público e ao Procedimento Preparatório: não está sujeito ao duplo grau de jurisdição administrativo obrigatório (homologação compulsória do arquivamento por remessa dos autos ao Conselho Superior), salvo na hipótese específica de interposição de recurso por parte do noticiante/interessado.

De fato, o § 4º do Artigo 28 da Resolução CSMPTO nº 005/2018 é taxativo ao estipular a competência exclusiva do órgão de execução de origem para arquivamento definitivo quando não houver impugnação:

"§ 4º Não havendo recurso, os autos serão arquivados no órgão que a apreciou, registrando-se no sistema respectivo."

Dessa forma, promovido o arquivamento sob a fundamentação da perda de objeto e convalhecimento fático, impõe-se a cientificação preferencialmente eletrônica da interessada Thays Santana da Silva, nos termos do Art. 28, § 1º, abrindo-se o prazo de 10 (dez) dias para eventual manifestação recursal. Decorrido o prazo *in albis* sem interposição de recurso, a presente peça ministerial servirá como título para o arquivamento definitivo e imediata baixa do feito diretamente na Secretaria da 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO, realizando-se a mera comunicação de conhecimento ao egrégio Conselho Superior do Ministério Público.

III. CONCLUSÃO E DELIBERAÇÕES

Ante todo o exposto, amparado nos elementos fáticos e técnicos carreados aos autos e com fulcro no Artigo 23, inciso III, combinado com o Artigo 28, *caput* e § 4º, ambos da Resolução CSMPTO nº 005/2018, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que subscreve esta peça, promove o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO do Procedimento Administrativo nº 2025.0005755, adotando-se as seguintes providências de expediente:

1. CIENTIFIQUE-SE a noticiante Sra. Thays Santana da Silva, preferencialmente por meio eletrônico, acerca do inteiro teor desta manifestação de arquivamento, cientificando-a de que dispõe do prazo preclusivo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar recurso fundamentado por escrito a ser apreciado pelo egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins (CSMPTO);
2. CASO SEJA INTERPOSTO RECURSO pela interessada no prazo legal, proceda-se ao registro, autuação das razões de inconformismo e imediata remessa eletrônica dos autos ao egrégio CSMPTO para distribuição e julgamento, em observância ao disposto no Art. 28, § 3º, da Resolução CSMPTO nº 005/2018, salvo se este membro ministerial entender por reconsiderar a decisão;
3. CASO DECORRA O PRAZO RECURSAL IN ALBIS (sem manifestação ou recurso por parte da interessada), certifique-se nos autos o decurso do prazo e PROMOVA-SE O ARQUIVAMENTO DEFINITIVO E BAIXA DOS AUTOS diretamente na Secretaria da 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO, com os registros e lançamentos taxonômicos cabíveis no Sistema de Procedimento Extrajudicial (e-Ext), consoante determina o Art. 28, § 4º, da Resolução CSMPTO nº 005/2018;

Pelo sistema eletrônico, efetuo a comunicação ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins (CSMPTO) para fins de mera comunicação e acompanhamento das atividades-fim da Promotoria, em atenção aos deveres regulamentares, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial.

Arraias, 13 de agosto de 2026.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0012793

1. RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado com o escopo de apurar supostas irregularidades e atos lesivos aos princípios da Administração Pública no âmbito do Poder Executivo do Município de Combinado-TO, consistentes na aprovação da Lei Complementar Municipal nº 603/2025 e na subsequente nomeação da genitora do Prefeito Municipal, Sra. Regina da Conceição de Jesus Mendes, para ocupar o cargo político de Secretária Municipal de Políticas Públicas para Mulheres.

A representação inicial aponta para a configuração de nepotismo e desvio de finalidade, sob o argumento de que a nomeada carece de qualquer qualificação técnica formal ou histórico de atuação na área, sendo descrita como semianalfabeta, o que caracterizaria o uso da máquina pública para o atendimento de interesses estritamente privados.

Sob o rito da Notícia de Fato, registrou-se a dilação de prazo por 90 (noventa) dias. Foi expedido o Ofício nº 1548/2025-CESI VII (Diligência nº 42396/2025) requisitando ao Prefeito Municipal informações preliminares, acompanhadas de cópia do processo de nomeação da secretária (incluindo *curriculum vitae*, diplomas e certificados) e relatórios de atividades da pasta.

O Município de Combinado-TO, por meio do Ofício nº 142/2025, acostou aos autos a Lei Complementar Municipal nº 603/2025 e relatórios informativos demonstrando ações pontuais da pasta (como a campanha "Agosto Lilás" e o "Dia das Mães"). Contudo, admitiu de forma implícita a omissão e recusa no fornecimento de dados curriculares e diplomas da Sra. Regina da Conceição de Jesus Mendes, sob a tese de que a nomeação ocorreu de acordo com as prerrogativas legais.

Verificada a flagrante insuficiência instrutória decorrente da sonegação dos comprovantes de escolaridade e capacidade técnica da nomeada, foi editada a Portaria de Instauração nº 0295/2026, convertendo o expediente em Procedimento Preparatório. Ato contínuo, expediu-se o Ofício nº 513/2026-CESI VII (Diligência nº 13679/2026), reiterando a requisição dos comprovantes curriculares sob expressa advertência das sanções do art. 10 da Lei Federal nº 7.347/1985 (crime de omissão de dados técnicos).

Certificada a ausência de resposta do Município ao ofício reiterado, este Órgão Ministerial proferiu decisão prorrogando o prazo de conclusão do feito por 90 (noventa) dias. Na mesma oportunidade, requisitou-se ao CESI Central a realização de diligências simultâneas:

- Ofício nº 1368/2026 (Diligência nº 29856/2026), direcionando nova e derradeira requisição ao Prefeito Municipal, sob pena de ajuizamento de ação de busca e apreensão e responsabilização penal;

- Ofício nº 1369/2026 (Diligência nº 29867/2026), requisitando à Câmara Municipal a cópia integral do processo legislativo que originou a LC nº 603/2025;
- Notificação nº 0726/2026 (Diligência nº 29888/2026), notificando pessoalmente a investigada Sra. Regina da Conceição de Jesus Mendes para que, querendo, apresentasse espontaneamente manifestação e histórico profissional.

Compulsando os autos, constata-se que todas as últimas determinações ministeriais foram devidamente cumpridas pelas secretarias eletrônicas, sobrevivendo aos autos os seguintes elementos de convicção:

A) Da Resposta da Câmara Municipal de Combinado-TO (02/07/2026):

Acostou-se ao feito o Ofício nº 044/2026, subscrito pelo Presidente da Casa Legislativa, Sr. Eli Pereira de Moraes, contendo a cópia integral do processo legislativo da Lei Complementar nº 603/2025. O documento revela que o Projeto de Lei Complementar nº 001/2025 foi aprovado pelo plenário, tendo recebido parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação. As atas das sessões ordinárias registram debates entre os edis quanto à repercussão orçamentária e à necessidade de estruturação da nova secretaria.

B) Da Resposta da Investigada Regina da Conceição de Jesus Mendes (07/07/2026):

Certificou-se o cumprimento pessoal da Notificação nº 0726/2026 em 23/06/2026, colhendo-se o ciente da investigada. Constatou-se que a ex-gestora não apresentou peça de defesa autônoma e pessoal neste procedimento, tendo os seus esclarecimentos fáticos sido deduzidos no âmbito da manifestação oferecida pela municipalidade.

C) Da Resposta do Município de Combinado-TO (03/07/2026):

O Prefeito Municipal encaminhou o Ofício nº 046/2026 (Diligência nº 29856/2026), trazendo aos autos importantes esclarecimentos e farta documentação fática:

- Fato Novo - Exoneração: Informou preliminarmente que a Sra. Regina da Conceição de Jesus Mendes não mais ocupa o cargo de Secretária Municipal, tendo sido exonerada por meio do Decreto nº 005/2026, publicado no Diário Oficial Eletrônico em 05 de janeiro de 2026, demonstrando o rompimento do vínculo funcional há vários meses.
- Inexistência de Comprovação Técnica: O Ente Federado admitiu formalmente que a pasta não possuía arquivado o *curriculum vitae* ou diplomas de escolaridade/graduação da ex-secretária, justificando que, por se tratar de cargo de provimento em comissão e de natureza eminentemente política, a investidura pautou-se exclusivamente na análise dos requisitos constitucionais genéricos vigentes à época.
- Tese de Legitimidade da Nomeação: Sustentou o Executivo que a escolha da ex-gestora baseou-se em sua "reconhecida idoneidade moral, reputação ilibada e liderança social junto à comunidade

local". Defendeu o efetivo desempenho das funções públicas mediante a juntada de fotos de eventos, certidões de frequência funcional (meses de junho, julho e agosto de 2025) e documentos de identificação pessoal.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O Ministério Público exerce, nos procedimentos de improbidade, um papel fundamental como filtro de juridicidade, compreendendo que a defesa da probidade administrativa não deve se converter em punitivismo cego por meras irregularidades formais. A persecução da improbidade exige, nos termos do ordenamento jurídico contemporâneo, a presença inarredável de dolo específico e prejuízo efetivo ao erário, elementos que devem ser analisados sob a luz da razoabilidade.

A análise técnica do acervo probatório, realizada diretamente pela 02ª Promotoria de Justiça de Arraias, revela a atipicidade da conduta investigada.

No tocante ao nepotismo, é imperativo observar a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, que estabeleceu importante distinção em relação aos cargos de natureza política. Tal entendimento, balizado pela Súmula Vinculante nº 13, foi reafirmado no precedente vinculante da Reclamação nº 76223 AgR (Rel. Min. Gilmar Mendes, 2025), que justifica a legalidade da nomeação de parentes para cargos de primeiro escalão, como secretários municipais, dada a natureza de confiança política inerente à função.

Quanto à tese de desvio de finalidade por suposta ausência de qualificação formal, deve prevalecer o princípio da primazia da realidade e as particularidades das pequenas localidades. Para agentes políticos, a confiança é o critério primordial, e a alegada carência de diplomas é superada pela prova de serviço efetivo e engajamento administrativo nas campanhas Agosto Lilás e Faça Bonito.

Sob a ótica da Lei nº 14.230/2021, especificamente no que tange ao Art. 11, incisos IV e XI, a configuração de improbidade exige a prova de dolo específico, sendo que a comprovação de labor afasta qualquer indício de má-fé ou intenção de lesar o erário. Após a reforma de 2021, meras negligências ou irregularidades sem dolo não são passíveis de sanção por improbidade.

Assim, a exoneração voluntária pelo Decreto nº 005/2026 em 05/01/2026 e a inexistência de dano tornam o arquivamento a medida impositiva, com amparo estrito nos Artigos 18, inciso I; 21, § 3º; e 22 da Resolução nº 005/2018-CSMPTO. Uma vez sanada a irregularidade e afastado o dolo, resta ao órgão de execução apenas a formalização do encerramento por ausência de justa causa para a ação civil pública.

3. CONCLUSÃO

Diante do cenário exposto, o arquivamento deste procedimento preparatório apresenta-se como a medida que melhor se coaduna com os princípios da eficiência e da segurança jurídica, dada a perda de objeto e a inexistência de substrato ilícito remanescente. O esgotamento das diligências demonstrou a atipicidade dos fatos sob a ótica da nova Lei de Improbidade Administrativa, revelando que a continuidade da investigação seria contraproducente aos interesses da administração da justiça.

Pelo exposto, com fundamento na perda superveniente do objeto e na atipicidade dos fatos narrados ante a ausência de dolo específico, decreto o arquivamento do Procedimento Preparatório nº 2025.0012793, fundamentado nos Artigos 18, inciso I, 21, § 3º e 22 da Resolução nº 005/2018-CSMPTO.

Para dar integral cumprimento ao rito procedimental e assegurar o contraditório e a ampla publicidade dos atos ministeriais, solicito à Secretaria desta Promotoria de Justiça a adoção das seguintes providências:

a) Promova-se a imediata cientificação dos investigados, Sra. Regina da Conceição de Jesus Mendes e Sr. Dione Mendes da Silva, bem como do representante da Câmara Municipal de Combinado/TO, enviando-lhes cópia integral desta manifestação de arquivamento. Registre-se que, nos termos do art. 18, § 3º, da Resolução CSMP nº 005/2018, fica franqueada às partes a apresentação de razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, em que será homologada ou rejeitada a presente promoção de arquivamento.

b) Transcorrido *in albis* o prazo recursal, ou imediatamente após a certificação da regular notificação dos interessados, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins (CSMPTO) para fins de referendo e homologação desta promoção de arquivamento, no prazo peremptório de 3 (três) dias, em fiel observância ao disposto no art. 18, § 1º, da Resolução CSMP nº 005/2018, sob pena de responsabilidade funcional.

Pelo próprio sistema eletrônico, uma cópia da presente Decisão de arquivamento será encaminhada ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins (DOE-MPTO), garantindo a necessária publicidade oficial exigida pelo art. 16, § 2º, incisos I e II, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Arraias, 13 de agosto de 2026.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4808/2026

Procedimento: 2026.0006134

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 26 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93); artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins); e com esteio na Resolução nº 23/2007 e na Resolução nº 174/2017, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe, notadamente, zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que a defesa do patrimônio público, da moralidade administrativa e da estrita observância dos princípios constitucionais da Administração Pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência) constitui meta prioritária e irrenunciável do Ministério Público, legitimado a promover o Inquérito Civil, o Procedimento Preparatório e a correspondente Ação Civil Pública para a repressão a atos de improbidade administrativa e o ressarcimento de danos ao erário;

CONSIDERANDO a autuação da Notícia de Fato nº 2026.0006134 a partir de representação formalizada pelo Vice-Presidente da Câmara Municipal de Novo Alegre/TO, Sr. Josemar Alves dos Santos, relatando que bens pertencentes à municipalidade estariam sob a posse irregular e o uso indevido de terceiro, especificamente do Vereador Rodrigo Ribeiro de Souza, na região rural da Fazenda Altamira;

CONSIDERANDO que o expediente inicial identificava como supostos bens desviados: (i) uma estrutura de suporte metálico para caixa d'água; (ii) uma caixa d'água com capacidade de 5.000 (cinco mil) litros; (iii) um rolo de mangueira; e (iv) 240 (duzentos e quarenta) metros de cano de 1 (uma) polegada;

CONSIDERANDO que as diligências saneadoras preliminares demonstraram a regularidade formal da estrutura de suporte instalada no poço artesiano da Fazenda Altamira, amparada por Escritura Pública de Concessão de Uso outorgada em caráter irrevogável e por prazo indeterminado ao Município de Novo Alegre/TO pela Sra. Cristiane Mourato dos Santos, representada na ocasião por seu procurador, Sr. Rodrigo Ribeiro de Souza, restando esclarecido que a posse da referida estrutura pertence de direito à municipalidade;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Novo Alegre/TO comprovou a regular preservação do erário ao proceder ao recolhimento preventivo da referida caixa d'água de 5.000 litros e de um rolo de mangueira, os quais se encontram atualmente acautelados na garagem pública municipal, conforme registros fotográficos oficiais constantes nos autos;

CONSIDERANDO, por outro lado, que remanesce ponto de controvérsia material inconcluso quanto à posse, destinação jurídica e real titularidade de 240 (duzentos e quarenta) metros de canos de 1 (uma) polegada, uma vez que a municipalidade informou não possuir, nos arquivos do Poder Executivo, registros fiscais, tombamentos ou termos de aquisição que comprovem a vinculação patrimonial originária do aludido material ao patrimônio público de Novo Alegre;

CONSIDERANDO a necessidade de elucidação definitiva quanto à propriedade dos canos acima descritos para verificar se houve dispêndio de recursos municipais ou apropriação indevida de bens por agente público, conduta apta a configurar, em tese, ato violador dos deveres de probidade administrativa e/ou dano ao erário;

CONSIDERANDO a iminente expiração do prazo de tramitação legal da Notícia de Fato e a patente necessidade de dilação procedimental para a realização de diligências de campo urgentes por intermédio do Centro Eletrônico de Serviços Integrados Central (CESI Central) de Palmas, inviabilizadas anteriormente devido à ausência de informações de contato do investigado;

RESOLVE:

CONVERTER a Notícia de Fato nº 2026.0006134 em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, sob a regência do artigo 2º, § 4º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e correlatos da legislação orgânica do Ministério Público, visando apurar suposto desvio ou uso indevido de bens públicos municipais, tendo como investigado o Sr. Rodrigo Ribeiro de Souza (Vereador de Novo Alegre/TO).

O presente procedimento será secretariado por servidor(a) do Ministério Público do Estado do Tocantins, lotado(a) na 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO ou na Secretaria Extrajudicial Regionalizada, que deverá desempenhar a função com lisura e presteza.

Para a instrução imediata do presente feito, solicito ao CESI Central - Palmas a realização das seguintes diligências saneadoras urgentes:

- a) Expeça notificação ao investigado, Sr. Rodrigo Ribeiro de Souza, a ser cumprida na sede do Poder Legislativo Municipal de Novo Alegre/TO ou em seu endereço residencial, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, querendo, apresente esclarecimentos preliminares por escrito e junte os documentos que entender cabíveis acerca dos 240 metros de canos de 1 polegada descritos na denúncia;
- b) Expeça-se notificação ao representante, Sr. Josemar Alves dos Santos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a esta Promotoria de Justiça notas fiscais, empenhos, ordens de entrega, fotos, testemunhos ou quaisquer outros registros idôneos que fundamentem sua alegação de que os 240 metros de canos de 1 polegada indicados em seu ofício são bens públicos de propriedade do Município de Novo Alegre/TO;
- c) Com o retorno das diligências ou certificado o transcurso *in albis* dos prazos assinalados, retornem os autos conclusos a este Órgão Ministerial para novas deliberações.

Pelo próprio sistema eletrônico, será efetuada a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração do presente procedimento, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial.

Arraias, 13 de agosto de 2026.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/08/2026 às 19:43:08

SIGN: f19a0249f132251fc62ec81fc4db6931b6171ca2

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/f19a0249f132251fc62ec81fc4db6931b6171ca2>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 4816/2026

Procedimento: 2026.0006084

A 10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL – EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; pelos arts. 26, inciso I, e 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; pelo art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985; pelos arts. 201, incisos V, VI e VIII, e 208 do Estatuto da Criança e do Adolescente; bem como pela Resolução CSMP/TO nº 005/2018;

CONSIDERANDO a representação formulada pelo genitor da criança, noticiando possível omissão do Município de Palmas quanto à disponibilização de vaga em creche da rede pública municipal;

CONSIDERANDO que, segundo relatado, a criança foi cadastrada, em 19 de fevereiro de 2026, no Sistema Integrado de Matrículas de Palmas – SIMPalmas, para obtenção de vaga no Centro Municipal de Educação Infantil Amâncio José de Moraes, sem que tivesse sido disponibilizada vaga ou apresentada previsão concreta de atendimento;

CONSIDERANDO que o representante informou, ainda, que o CMEI indicado não seria a unidade mais próxima da residência familiar, tendo sido a única opção disponível no sistema para realização do cadastro;

CONSIDERANDO que, conforme narrado na representação, a ausência de vaga em creche repercute diretamente na organização sociofamiliar, uma vez que o genitor relatou estar desempregado em razão da ausência de local adequado para deixar a criança, permanecendo a genitora como única provedora do núcleo familiar;

CONSIDERANDO que, diante dos fatos noticiados, foi instaurada a presente Notícia de Fato com a finalidade de acompanhar as providências adotadas pelo Município de Palmas para assegurar o direito da criança à educação infantil;

CONSIDERANDO a expedição do Ofício nº 519/2026 – 10ª PJC (ev. 03) à Secretaria Municipal de Educação de Palmas – SEMED, por meio do qual foram solicitadas informações acerca do cadastro da criança, sua posição na lista de espera, os critérios de classificação e convocação, a disponibilidade de vaga no CMEI pretendido ou em unidade próxima à residência familiar, as razões para a ausência de atendimento, às providências adotadas para viabilização da matrícula e a existência de políticas ou medidas voltadas às situações de vulnerabilidade social ou familiar;

CONSIDERANDO que, diante da ausência de resposta ao expediente inicialmente encaminhado, foi expedido o Ofício nº 631/2026 – 10ª PJC (ev. 08), reiterando as informações e providências anteriormente solicitadas;

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação da Notícia de Fato foi prorrogado (ev. 06), com fundamento na Resolução CSMP/TO nº 005/2018, diante da necessidade de aguardar o recebimento e a análise das informações solicitadas à Secretaria Municipal de Educação;

CONSIDERANDO que, conforme certidão constante do ev. 09, em contato realizado com o genitor em 08 de maio de 2026, este informou que ainda não havia qualquer atualização quanto à disponibilização da vaga, tendo posteriormente encaminhado registro da posição da criança na lista de espera;

CONSIDERANDO que, em resposta, a Secretaria Municipal de Educação encaminhou o Ofício nº 3161/2026/GAB/SEMED (ev. 13), confirmando que a criança possui cadastro ativo no SIMPalmas, com solicitação de matrícula para a turma de Berçário II do CMEI Amâncio José de Moraes, realizada em 19 de

fevereiro de 2026 e atualizada em 04 de março de 2026;

CONSIDERANDO que a própria SEMED informou que a criança ocupa a 49ª posição no cadastro de reserva, permanecendo, portanto, sem acesso à creche;

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Educação informou, ainda, que a capacidade máxima de atendimento da turma pleiteada se encontra preenchida, tanto no CMEI Amâncio José de Moraes quanto nas demais unidades circunvizinhas à residência da família, impossibilitando, segundo a Administração Municipal, o atendimento imediato da demanda;

CONSIDERANDO que a SEMED reconheceu que a limitação da oferta decorre do expressivo crescimento da demanda frente ao planejamento físico e de pessoal da Rede Municipal, informando estar adotando medidas voltadas à otimização dos espaços escolares existentes e à ampliação gradativa do número de salas de aula;

CONSIDERANDO que, apesar dessas informações, a Secretaria Municipal de Educação não apresentou previsão concreta para a disponibilização da vaga, limitando-se a informar que a efetivação da matrícula permanece condicionada à ocorrência de movimentações no fluxo escolar ou ao surgimento de novas vagas no sistema oficial;

CONSIDERANDO que, embora a SEMED tenha informado a existência de critérios específicos de prioridade previstos no art. 18 da Portaria GAB/SEMED nº 0365/2025, tal circunstância não afasta o direito público subjetivo da criança à educação infantil nem autoriza sua permanência por prazo indeterminado em lista de espera;

CONSIDERANDO que as diligências extrajudiciais realizadas demonstram que, apesar das solicitações ministeriais e do transcurso do tempo, a demanda permanece sem solução administrativa, encontrando-se a criança sem vaga e sem perspectiva concreta de atendimento;

CONSIDERANDO que a educação infantil, inclusive na etapa de creche, constitui direito fundamental da criança e dever do Estado, nos termos dos arts. 208, inciso IV, e 227 da Constituição Federal, bem como dos arts. 4º, 53 e 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema nº 548 da Repercussão Geral, reconheceu que a educação básica, em todas as suas fases, constitui direito fundamental de todas as crianças e adolescentes, cuja oferta pelo Poder Público pode ser exigida individualmente;

CONSIDERANDO que o Município de Palmas está submetido à decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0004409-65.2014.8.27.2729, que reconheceu o dever municipal de assegurar vagas em Centros Municipais de Educação Infantil – CMEIs e de adotar medidas destinadas à ampliação da oferta e à redução da demanda reprimida;

CONSIDERANDO que a permanência da criança em lista de espera, atualmente na 49ª posição, sem previsão concreta de atendimento, não afasta o dever constitucional do Município de assegurar o acesso à educação infantil, tampouco impede a tutela judicial individual do direito;

CONSIDERANDO que os elementos reunidos no procedimento demonstram a tentativa de solução administrativa, a inexistência atual de vaga, a persistência da demanda e a ausência de perspectiva concreta de atendimento pela Administração Municipal;

CONSIDERANDO, por fim, que a Notícia de Fato possui prazo de tramitação próprio e que, diante da ausência de solução extrajudicial, mostra-se necessária sua conversão em Procedimento Administrativo para viabilizar a adoção e o acompanhamento das providências judiciais cabíveis;

RESOLVE:

I – CONVERTER a Notícia de Fato nº 2026.0006084 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com fundamento na Resolução CSMP/TO nº 005/2018, para acompanhamento das medidas destinadas à garantia do direito fundamental à educação infantil da criança, especialmente mediante o ajuizamento da medida judicial cabível em face do Município de Palmas.

OBJETO

Acompanhar as providências extrajudiciais e judiciais destinadas a assegurar a disponibilização de vaga em creche à criança, preferencialmente no CMEI Amâncio José de Moraes ou, na impossibilidade devidamente demonstrada, em outra unidade da rede pública municipal situada próxima à residência da família, garantindo-se seu efetivo acesso, permanência e atendimento adequado na educação infantil.

DILIGÊNCIAS INICIAIS

- a) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a conversão do presente feito em Procedimento Administrativo, nos termos da Resolução CSMP/TO nº 005/2018;
- b) Proceda-se à elaboração de Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de tutela provisória de urgência, em face do Município de Palmas, visando à disponibilização de vaga em creche à criança, preferencialmente no CMEI Amâncio José de Moraes ou, não sendo possível, em outra unidade da rede pública municipal próxima à residência familiar;
- c) Após o ajuizamento, certifique-se nos presentes autos o número do processo judicial, mantendo-se o acompanhamento das decisões proferidas e das providências adotadas pelo Município de Palmas até a efetiva disponibilização da vaga e matrícula da criança.

Após o cumprimento das diligências, voltem os autos conclusos para análise e deliberação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Palmas, 13 de agosto de 2026.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/08/2026 às 19:43:08

SIGN: f19a0249f132251fc62ec81fc4db6931b6171ca2

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/f19a0249f132251fc62ec81fc4db6931b6171ca2>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2026.0011180

Trata-se do Procedimento Administrativo nº 2026.0011180, instaurado a partir de denúncia formalizada pela Sra. Valdelice Alves Ribeiro, na qual relatou que aguardava a realização de uma Ressonância Magnética da Coluna Cervical (adulto sem contraste e sem sedação), exame que não havia sido ofertado pela Secretaria Municipal de Saúde de Palmas/TO.

Visando à resolutividade extrajudicial da demanda, este Órgão Ministerial expediu ofícios à Secretaria Municipal de Saúde (SEMUS) e ao Núcleo de Apoio Técnico ao Judiciário (NATJUS), solicitando informações e providências.

Em resposta, o NATJUS informou que a oferta do referido exame encontrava-se regular, com agendamento conforme disponibilidade de vagas no serviço credenciado junto ao município de Palmas.

A SEMUS, por sua vez, informou que o exame havia sido autorizado para realização na clínica Medimagem Tocantins e a paciente foi devidamente comunicada acerca da data e horário do atendimento.

Ante o exposto, considerando a integral satisfação da pretensão e a ausência de outras providências a serem adotadas no âmbito desta Promotoria, promovo o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com fulcro nos artigos 27 e 28 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito desta decisão, observadas as formalidades legais e as normas vigentes.

Palmas, 13 de agosto de 2026.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2026.0010198

Trata-se do Procedimento Administrativo nº 2026.0010198, instaurado a partir de denúncia formalizada pelo Sr. Warley Barreira Romualdo, na qual relatou necessitar dar continuidade ao tratamento de Neurofibromatose, informando ter realizado a primeira cirurgia em 12/12/2025 no Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Goiás (UFG) e que necessitava de novo procedimento cirúrgico (2º tempo) em sua face, bem como do fornecimento de transporte e suporte do Tratamento Fora de Domicílio (TFD).

Visando à elucidação dos fatos e à resolatividade extrajudicial da demanda, esta Promotoria de Justiça expediu ofícios à Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins (SES) e ao Núcleo de Apoio Técnico ao Judiciário (NATJUS).

Em resposta, a SES, esclareceu que foi providenciada e garantida a aquisição de passagens terrestres destinadas ao deslocamento do assistido para consulta de retorno agendada para o dia 15/06/2026 no Hospital das Clínicas de Goiânia/GO.

A referida pasta informou, ainda, que não foi localizada nos sistemas estaduais de regulação qualquer solicitação ou encaminhamento pendente para o procedimento cirúrgico pleiteado, ressaltando também que a pactuação interestadual com o Estado de Goiás se encontra encerrada desde dezembro de 2021, de modo que o Estado do Tocantins prestou todo o suporte necessário de TFD para a viagem e consulta de avaliação/retorno na instituição de saúde onde o paciente já vinha sendo acompanhado.

Por sua vez, o NATJUS, destacou que a solicitação de TFD para o agendamento em Goiânia/GO foi regularmente processada no Sistema Estadual de Regulação (SER) em 21/05/2026 e as passagens terrestres foram devidamente disponibilizadas ao paciente em 08/06/2026. Ademais, observou que o Laudo de TFD apresentado pelo usuário possuía validade até 25/07/2026, orientando o interessado a comparecer à Unidade Básica de Saúde de referência para solicitar nova consulta via SISREG III, visando à renovação do laudo e à continuidade do benefício.

Nesse cenário, verifica-se que o Poder Público Estadual adotou as medidas cabíveis para assegurar o deslocamento do paciente à consulta de retorno em Goiânia/GO para reavaliação de seu quadro clínico e definição da conduta terapêutica, encontrando-se a prestação administrativa de TFD devidamente cumprida, sem qualquer conduta ilícita ou omissão injustificada por parte dos órgãos públicos de saúde.

Ante o exposto, tendo em vista a adoção das providências cabíveis pela via administrativa, a satisfação do pleito relativo ao transporte e a ausência de outras medidas a serem adotadas nesta seara extrajudicial, promovo o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com fulcro nos artigos 27 e 28 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito desta decisão, observadas as formalidades legais e as normas vigentes.

Palmas, 13 de agosto de 2026.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2026.0011781

Trata-se do Procedimento Administrativo nº 2026.0011781, instaurado a partir de denúncia formalizada pela Sra. Maria de Fátima Pereira Pinheiro, na qual relatou que aguardava a realização de um procedimento cirúrgico oftalmológico, que não havia sido ofertado pela Secretaria Municipal de Saúde de Palmas/TO.

Visando à resolutividade extrajudicial da demanda, este Órgão Ministerial expediu ofícios à Secretaria Municipal de Saúde (SEMUS) e ao Núcleo de Apoio Técnico ao Judiciário (NATJUS), solicitando informações e providências.

Em resposta, o NATJUS informou que o procedimento pleiteado já se encontrava aprovado junto à Central Reguladora da Secretaria Municipal de Saúde para o dia 31 de julho de 2026, no Hospital de Olhos Yano. A SEMUS, por sua vez, ratificou as informações prestadas pelo Núcleo Técnico.

Ante o exposto, considerando a integral satisfação da pretensão e a ausência de outras providências a serem adotadas no âmbito desta Promotoria, promovo o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com fulcro nos artigos 27 e 28 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito desta decisão, observadas as formalidades legais e as normas vigentes.

Palmas, 13 de agosto de 2026.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920340 - EDITAL - PEDIDO DE INFORMAÇÕES

Procedimento: 2026.0014767

O promotor de justiça, Thiago Ribeiro Franco Vilela, titular da 19ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso das atribuições estabelecidas pelo ATO PGJ nº 083/2019, NOTIFICA a Sra. Maria Alaíde Soares Rodrigues, autora da Notícia de Fato nº. 2026.0014767 para complementar a peça apócrifa com documentos mínimos capazes de ensejar a continuidade do procedimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018.

Palmas, 13 de agosto de 2026.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920342 - EDITAL - CIÊNCIA DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2026.0000432

O Promotor de Justiça Thiago Ribeiro Franco Vilela, no uso de suas atribuições perante a 19ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, IV, § 1º e § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência ao denunciante anônimo da decisão de arquivamento exarada nos autos da notícia de fato nº 2026.0000432.

Informa ainda que caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a 19ª Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 5º, § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 13 de agosto de 2026.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/08/2026 às 19:43:08

SIGN: f19a0249f132251fc62ec81fc4db6931b6171ca2

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/f19a0249f132251fc62ec81fc4db6931b6171ca2)

[assinatura/f19a0249f132251fc62ec81fc4db6931b6171ca2](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/f19a0249f132251fc62ec81fc4db6931b6171ca2)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 4807/2026

Procedimento: 2026.0013392

PORTARIA Nº 87/2026 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: “I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”;

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2026.0013392 no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada para averiguar a vulnerabilidade social, negligência familiar e a situação de violência doméstica que se encontram os infantes A. R. A. e M. R. A..

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, veda a expedição de requisições na Notícia de Fato (art. 3º, parágrafo único).

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

- I – Afixação da portaria no local de costume;
- II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se

Palmas, 13 de agosto de 2026.

Documento assinado por meio eletrônico

SIDNEY FIORI JUNIOR

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES
INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 4806/2026

Procedimento: 2026.0010620

**PORTARIA Nº 95/2026 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: “I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”;

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2026.0010620 no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada para averiguar Situação de possível violação institucional contra os infantes S. S.G e D.W.S.F..

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

- I – Afixação da portaria no local de costume;
- II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 13 de agosto de 2026.

Documento assinado por meio eletrônico

SIDNEY FIORI JUNIOR

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/08/2026 às 19:43:08

SIGN: f19a0249f132251fc62ec81fc4db6931b6171ca2

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/f19a0249f132251fc62ec81fc4db6931b6171ca2>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920057 - EDITAL

Procedimento: 2022.0010410

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, dá ciência aos interessados da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil nº 2022.0010410 (Protocolo nº 07010525335202281), instaurado para apurar suposta prática de improbidade administrativa, em decorrência de eventual percepção de remuneração sem a efetiva contraprestação laboral por parte da servidora L. V. R., lotada no Hospital Geral de Palmas Dr. Francisco Ayres (HGP).

Informa que, até a data da sessão do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), em que será rejeitada ou homologada a promoção de arquivamento, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos, conforme art. 18, parágrafos 1º e 3º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

No caso de interposição de recurso, deverá ser encaminhado ao Ministério Público por meio do protocolo online no seguinte endereço: <https://www.mpto.mp.br/portal/online-protocol/?tab=manifestation>

Palmas, 13 de agosto de 2026.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/08/2026 às 19:43:08

SIGN: f19a0249f132251fc62ec81fc4db6931b6171ca2

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/f19a0249f132251fc62ec81fc4db6931b6171ca2>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2026.0013234

Decisão de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato, registrada a partir de manifestação apresentada por Marianna Virgílio perante a Ouvidoria deste Ministério Público (Evento 1). O expediente visa denunciar acúmulo de lixo e entulho em lote desocupado, sob alegação de negligência de fiscalização municipal na limpeza de terrenos baldios.

O relato aponta que o terreno da Rua 10, Quadra 16, Setor Santa Bárbara, Taquaralto - Palmas/ TO estaria sendo alvo de descarte irregular de lixo e que, apesar da denúncia na Ouvidoria da Prefeitura (Protocolo nº 2026061363730) ter sido aceita em 15/06/2026 com prazo para o dia 03/07/2026, não houve ação para solucionar a problemática.

Ademais, aponta que a possível situação apresenta risco à saúde, pelo entulho ser propício para a proliferação de animais e vetores do *Aedes aegypti*, mosquito transmissor da dengue e de outras doenças, além de causar mau cheiro. Tal caso pode gerar problemas para a segurança pública, atraindo a competência de uma Promotoria de Justiça da Saúde.

A matéria sob análise versa sobre supostas irregularidades da atividade da Prefeitura de Palmas, de seus órgão responsáveis. Observa-se que o cerne da reclamação repousa na negligência de ações municipais de fiscalização, tais condutas que, se confirmadas, caracterizam, em tese, violação aos princípios regentes da Administração Pública e potenciais atos de omissão administrativa.

Dessa forma, a matéria sob exame atrai a atribuição das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público, afastando a esfera de atuação desta Promotoria de Justiça especializada em Urbanismo, cujo foco reside na tutela coletiva do meio ambiente artificial e da ordenação territorial, conforme Ato n. 083/2019/PJG.

Diante da ausência de atribuição desta 23ª Promotoria de Justiça para o prosseguimento das investigações, esta signatária, DECIDE pelo ARQUIVAMENTO e, por consequência, DETERMINA a remessa dos autos ao Cartório de Diligências e Distribuição de 1ª Instância para que realize a distribuição a uma das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público da Capital e a uma das Promotorias de Justiça de Defesa da Saúde, em conformidade com o artigo 2º, § 2º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e com a Ato n. 083/2019 do Colégio de Procuradores de Justiça, que disciplinam sobre os procedimentos extrajudiciais e as atribuições das Promotorias de Justiça da Capital.

Comunique-se à Ouvidoria em razão do protocolo n.º 07010978395202625.

Cumpra-se.

Palmas, 07 de agosto de 2026.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/08/2026 às 19:43:08

SIGN: f19a0249f132251fc62ec81fc4db6931b6171ca2

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/f19a0249f132251fc62ec81fc4db6931b6171ca2>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES
INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 4813/2026

Procedimento: 2026.0014845

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO a necessidade do correto tratamento de dados pessoais no contexto da proteção, bem como relevância da proteção de dados pessoais no Brasil e no mundo, como garantia ao direito fundamental à privacidade, que exsurge do art. 5º, X e LXXIX, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a comunicação dos fatos à 27ª Promotoria de Justiça da Capital, através da Ouvidoria do Ministério Público, dando conta de que M.P.d.S encontra-se internada no Hospital Geral de Palmas (HGP) . De acordo com as informações prestadas pelo noticiante, existem algumas irregularidades na assistência médica prestada a paciente.

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar irregularidades na assistência médica prestada a paciente usuária do SUS –M.P.d.S.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3. Em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), em especial com os arts. 7, III e 11, os dados sensíveis de saúde mencionados nesta Portaria, mesmo que em formato de siglas, são tratados com confidencialidade. O propósito desta publicidade se restringe ao ato administrativo, e o acesso e uso desses dados são limitados estritamente às finalidades para as quais foram coletados. É vedado qualquer uso, compartilhamento ou tratamento desses dados para fins diversos dos previstos nesta Portaria;
4. Nomeio a Assessora Ministerial Ana Paula Oliveira Silva deste feito;
5. Encaminhe-se oficial de diligências ao HGP, para verificar as informações prestadas pela parte;
6. Diligencie-se junto às ações e procedimentos coletivos da saúde da 27ª promotoria de justiça quanto a existência de atuação junto a tal especialidade médica ou serviço especializado, para se for o caso, informar a atual situação, com demanda reprimida e lista de espera;
7. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 13 de agosto de 2026.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 4798/2026

Procedimento: 2026.0014861

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO a necessidade do correto tratamento de dados pessoais no contexto da proteção, bem como relevância da proteção de dados pessoais no Brasil e no mundo, como garantia ao direito fundamental à privacidade, que exsurge do art. 5º, X e LXXIX, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a comunicação dos fatos à 27ª Promotoria de Justiça da Capital, através do atendimento ao cidadão, dando conta que E.M.B diagnosticada com nódulo endurecido e aderido a planos profundos na perna, a paciente teve solicitada, em 23/02/2026, uma RM de perna adulto (com contraste e sem sêdção), com classificação de risco amarelo (urgência). Além disso, segundo relatos da genitora, foi requisitada em 15/05/2026 uma consulta em cirurgia ortopédica, também classificada como amarelo (urgência). Até a presente data, nenhuma das solicitações teve oferta disponibilizada.

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar suposta ausência de disponibilização de CONSULTA EM CIRURGIA ORTOPÉDICA e RM DE PERNA C/CONTRASTE E S/SEDÇÃO à paciente e usuária do SUS – E.M.B.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), em especial com os arts. 7, III e 11, os dados sensíveis de saúde mencionados nesta Portaria, mesmo que em formato de siglas, são tratados com confidencialidade. O propósito desta publicidade se restringe ao ato administrativo, e o acesso e uso desses dados são limitados estritamente às finalidades para as quais foram coletados. É vedado qualquer uso, compartilhamento ou tratamento desses dados para fins diversos dos previstos nesta Portaria.
4. Nomeio a Assessora Ministerial Ana Paula Oliveira Silva deste feito;
5. Oficie o Núcleo de Apoio Técnico Estadual e Municipal para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, prestar esclarecimentos sobre o caso;

6. Diligencie-se junto às ações e procedimentos coletivos da saúde da 27ª promotoria de justiça quanto a existência de atuação junto a tal especialidade médica ou serviço especializado, para se for o caso, informar a atual situação, com demanda reprimida e lista de espera;

7. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 13 de agosto de 2026.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2026.0013100

I. RELATÓRIO

O presente procedimento foi instaurado a partir do recebimento do Ofício Circular nº 03/2026/CaoSAÚDE, encaminhado pelo Centro de Apoio Operacional da Saúde. O expediente veiculou solicitação de apoio transmitida pela Equipe do Selo UNICEF para a mobilização dos municípios tocaninenses quanto ao cumprimento da Atividade 1.1.1, integrada ao Resultado Sistêmico 1 – Saúde. A referida ação consiste na elaboração e aprovação de lei, decreto ou ato normativo municipal que institua ações permanentes de imunização de crianças e adolescentes no ambiente escolar e em atividades extramuros, fixando-se como prazo limite de comprovação na Plataforma Crescendo Juntos o dia 31 de julho de 2026.

Distribuído o feito a esta 27ª Promotoria de Justiça da Capital, determinou-se a expedição de ofícios às Secretarias Municipais de Saúde e de Educação de Palmas/TO, solicitando informações sobre a existência, o estágio de tramitação ou o planejamento administrativo de proposta normativa sobre a matéria. Paralelamente, foram solicitadas informações à 10ª e à 21ª Promotorias de Justiça da Capital a respeito da eventual existência de outros procedimentos ou ações sobre o mesmo tema.

As Promotorias consultadas informaram que não constavam procedimentos idênticos em andamento naquelas unidades.

Em cumprimento ao despacho inicial, foram expedidas as notificações aos órgãos municipais - SEMUS e SEMED.

A Secretaria Municipal de Saúde de Palmas (SEMUS) prestou informações por meio do Ofício Interno nº 20-GEPAPS, instruído com a Portaria SEMUS nº 356/2026, publicada no Diário Oficial do Município nº 3.513. O referido ato normativo instituiu oficialmente o Programa de Imunização nas Escolas e em Ações Extramuros no Município de Palmas, detalhando as diretrizes intersectoriais de vacinação, busca ativa de esquemas vacinais incompletos e planejamento conjunto entre a Atenção Primária à Saúde e a rede de ensino (ev. 18).

É o relatório.

II. MANIFESTAÇÃO

A presente notícia de fato deve ser arquivada.

A proteção da saúde e o dever de garantia do direito à vida de crianças e adolescentes encontram fundamento expresso nos artigos 196 e 227 da Constituição Federal, bem como nos dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente. Trata-se de obrigação prioritária do Poder Público assegurar a imunização infantil mediante o cumprimento dos calendários vacinais e o fortalecimento de estratégias de alcance universal.

No âmbito local, a demanda vertida nestes autos buscava impulsionar a criação de regulamentação municipal voltada à vacinação no ambiente escolar e em ações extramuros, alinhando a gestão pública às diretrizes estipuladas pelo Selo UNICEF (Atividade 1.1.1). O objetivo central residia na institucionalização de medidas permanentes de busca ativa vacinal e articulação intersectorial entre as redes de saúde e educação no Município de Palmas.

A análise do conjunto probatório revela que o Município de Palmas adotou as providências administrativas e normativas necessárias para o atendimento integral do objeto do procedimento. Com a edição da Portaria

SEMUS nº 356/2026, devidamente publicada no Diário Oficial do Município, a Secretaria Municipal de Saúde formalizou a estrutura regulatória indispensável para a promoção da imunização em ambiente escolar e ações extramuros. O ato administrativo aprovado atende aos requisitos substanciais fixados na Atividade 1.1.1 do Selo UNICEF, estabelecendo a cooperação operacional entre a Atenção Primária à Saúde e as unidades de ensino.

Constatado que a política pública almejada foi devidamente normatizada e implementada pelo Poder Executivo municipal no âmbito de sua competência regulamentar, resta esgotado o objeto que motivou a instauração da presente Notícia de Fato.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP, este órgão em execução promove o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixa de enviar os autos para homologação.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO, em atenção ao princípio da publicidade (aba comunicações).

Da mesma forma, fica cientificado do Caosaúde acerca das providências adotadas (comunicação eletrônica - aba comunicações).

Demais providências:

- 1) Proceda à cientificação da SEMUS e da SEMED, nos termos do art. 4º, §1º da Resolução n.º 174/2017/CNMP. Na diligência deverá constar a informação de que contra a promoção de arquivamento cabe recurso ao CSMP, no prazo de 10 (dez) dias.
- 2) Havendo recurso, certifique-se sobre sua tempestividade e venham conclusos.
- 3) Preclusa esta promoção, proceda-se à finalização e baixas de estilo.

Palmas, 13 de agosto de 2026.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2026.0014186

I. RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação anônima encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, relatando a descontinuidade do exame preventivo do colo do útero (citopatológico/Papanicolau) na USF Loiane Moreno (com atendimentos temporariamente concentrados na USF Deise de Fátima Araújo de Paula, na Quadra 108 Sul, em Palmas/TO), sob a justificativa de falta prolongada de materiais de coleta.

Para averiguar a situação, esta Promotoria de Justiça expediu o Ofício nº 0783/2026/GAB/27ª PJC-MPE/TO à Secretaria Municipal de Saúde de Palmas (SEMUS), solicitando esclarecimentos sobre a disponibilidade de insumos e as providências para a regularização do serviço (ev. 4).

Em resposta (ev. 6), a Secretaria Municipal de Saúde encaminhou o Ofício nº 5265/2026/ASSEJUR/SEMUS e o Ofício Interno nº 128-ATCIS/2026, informando que:

1. A suspensão temporária das coletas ocorreu devido ao vencimento das lâminas de coleta disponíveis na unidade, inservíveis para uso conforme orientação da Vigilância Sanitária;
2. Novos insumos foram entregues e recebidos na unidade em 5 de agosto de 2026, permitindo a retomada imediata dos exames citopatológicos;
3. O estoque foi redistribuído para atender aos serviços prestados conjuntamente pelas equipes das USFs Loiane Moreno e Deise de Fátima Araújo de Paula, existindo nova solicitação em andamento para manter o abastecimento contínuo;
4. Foi ordenada a realização de busca ativa e o agendamento prioritário das usuárias que deixaram de ser atendidas no período de desabastecimento;
5. Não foi possível efetuar o agendamento individualizado da denunciante em razão do anonimato da manifestação.

É o relatório.

II. MANIFESTAÇÃO

A presente notícia de fato deve ser arquivada.

A atuação do Ministério Público na tutela da saúde pública visa garantir a continuidade e a eficiência dos serviços prestados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), resguardando o acesso universal às ações de prevenção, promoção e recuperação da saúde.

No caso sob análise, a documentação apresentada pela Secretaria Municipal de Saúde de Palmas demonstra que a causa da interrupção — ausência de lâminas em condições adequadas de uso — foi devidamente sanada com o reabastecimento efetuado em 5 de agosto de 2026 e a retoma da rotina de exames.

Além do restabelecimento dos estoques, a gestão municipal adotou medidas compensatórias eficazes ao determinar a busca ativa e a marcação prioritária das consultas para as mulheres impactadas pela indisponibilidade temporária.

Assim, restando comprovada a regularização da oferta do exame preventivo do colo do útero e a adoção de providências organizacionais para mitigar os prejuízos causados à população assistida, constata-se a perda superveniente do objeto deste procedimento.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP, este órgão em execução promove o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixa de enviar os autos para homologação.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO, em atenção ao princípio da publicidade (aba comunicações), bem como à Ouvidoria/MPTO.

Demais providências:

- 1) Proceda à cientificação da noticiante (via edital, considerando o teor anônimo da reclamação), bem como da SEMUS, nos termos do art. 4º, §1º da Resolução n.º 174/2017/CNMP. Na diligência deverá constar a informação de que contra a promoção de arquivamento cabe recurso ao CSMP, no prazo de 10 (dez) dias.
- 2) Havendo recurso, certifique-se sobre sua tempestividade e venham conclusos.
- 3) Preclusa esta promoção, proceda-se à finalização e baixas de estilo.

Palmas, 13 de agosto de 2026.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2026.0013863

I. RELATÓRIO

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins com o objetivo de apurar supostas irregularidades e descontinuidade no atendimento prestado pela farmácia da Unidade de Saúde da Família localizada na Quadra 403 Sul, no Município de Palmas/TO. A representação inicial teve origem em manifestação registrada perante a Ouvidoria do Ministério Público, na qual a noticiante narrou dificuldades para atendimento, desencontro de informações e alegou que o estabelecimento esteve com as portas fechadas nos dias 20, 21 e 22 de julho de 2026.

Recebido o expediente e realizada a devida distribuição e reatuação no âmbito da 27ª Promotoria de Justiça da Capital, especializada na defesa da saúde pública, a assessoria ministerial realizou contato com a noticiante, oportunidade em que esta reiterou suas queixas e apresentou capturas de tela referentes a reclamação formulada perante a Ouvidoria Municipal.

Diante dos fatos narrados, este órgão do Ministério Público oficiou a Secretaria Municipal de Saúde de Palmas — SEMUS por meio do Ofício n.º 0765/2026/GAB/27ª PJC-MPE/TO, requisitando informações sobre a veracidade das alegações, eventuais providências adotadas pelo órgão gestor e a cópia do registro de frequência do profissional de farmácia responsável pela unidade relativo ao mês de julho de 2026 (evento 6).

Em resposta, a SEMUS encaminhou o Ofício Externo/5355/2026/ASSEJUR/SEMUS, instruído com o Ofício Interno n.º 415-GEAAF/2026, oriundo da Gerência de Abastecimento e Assistência Farmacêutica (evento 8).

É o relatório.

II. MANIFESTAÇÃO

A presente notícia de fato deve ser arquivada.

A atuação do Ministério Público no âmbito da saúde pública pauta-se pelo zelo à continuidade, regularidade e eficiência dos serviços prestados à população pelo Sistema Único de Saúde. No caso vertente, a apuração concentrou-se na verificação de eventual interrupção indevida e prolongada das atividades da farmácia da USF 403 Sul durante o mês de julho de 2026.

Compulsando os elementos probatórios coligidos aos autos, verifica-se que a Gerência de Abastecimento e Assistência Farmacêutica da SEMUS realizou apuração administrativa rigorosa, analisando registros de frequência e colhendo informações diretas da unidade de saúde. Os dados técnicos oficiais atestaram que a farmácia da USF 403 Sul manteve seu funcionamento regular nos dias 20, 21 e 22 de julho de 2026, atendendo os usuários que compareceram ao local no horário do expediente.

Especificamente em relação ao dia 21 de julho de 2026, a administração municipal demonstrou de maneira fundamentada que ocorreu o afastamento temporário de uma das farmacêuticas da unidade por motivo de saúde, devidamente amparado por atestado médico. Em decorrência desse imprevisto, o setor responsável promoveu incontinenti o remanejamento de outra profissional para assumir o posto e garantir a assistência aos cidadãos.

Durante o período necessário para o deslocamento da servidora substituta até a USF 403 Sul, a farmácia permaneceu temporariamente de portas fechadas por apenas 20 (vinte) minutos, sendo o atendimento

restabelecido em sua plenitude imediatamente após a sua chegada. Trata-se, portanto, de fato pontual e transitório, motivado por força maior decorrente de problema de saúde de servidora pública, tendo a gestão municipal agido com presteza para mitigar o impacto e reestabelecer o serviço de pronto.

Nesse diapasão, não restou caracterizada qualquer descontinuidade ilícita ou omissão administrativa ensejadora de reparação, infração funcional ou lesão ao direito fundamental à saúde da coletividade. A atuação da administração revelou eficiência no contorno de adversidade fortuita, razão pela qual a suspeita de paralisação indevida restou plenamente elidida, carecendo o feito de justa causa para a instauração de Inquérito Civil Público ou ajuizamento de medida judicial.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP, este órgão em execução promove o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato e, em consonância com a Súmula n.º 03 do CSMP/TO, deixa de enviar os autos para homologação.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO, em atenção ao princípio da publicidade (aba comunicações), bem como à Ouvidoria/MPTO.

Demais providências:

- 1) Proceda à cientificação da noticiante, bem como da SEMUS, nos termos do art. 4º, §1º da Resolução n.º 174/2017/CNMP. Na diligência deverá constar a informação de que contra a promoção de arquivamento cabe recurso ao CSMP, no prazo de 10 (dez) dias.
- 2) Havendo recurso, certifique-se sobre sua tempestividade e venham conclusos.
- 3) Preclusa esta promoção, proceda-se à finalização e baixas de estilo.

Palmas, 13 de agosto de 2026.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 4799/2026

Procedimento: 2026.0014862

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO a necessidade do correto tratamento de dados pessoais no contexto da proteção, bem como relevância da proteção de dados pessoais no Brasil e no mundo, como garantia ao direito fundamental à privacidade, que exsurge do art. 5º, X e LXXIX, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a comunicação dos fatos à 27ª Promotoria de Justiça da Capital, através do atendimento ao cidadão, dando conta que F.A.A.d.S diagnosticado com neoplasia maligna no esôfago. Conforme relato do noticiante, em 21/07/2026 requereu-se, em caráter de urgência, consulta especializada em oncologia para radioterapia e braquiterapia. Não obstante a solicitação, o agendamento ainda não ocorreu, situação agravada pelo recente declínio em seu estado de saúde, acompanhado de dores e episódios de emese com sangue. Salienta-se que, segundo o laudo médico, é indispensável a realização prévia de radioterapia e quimioterapia antes da intervenção cirúrgica.

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar suposta ausência de disponibilização de CONSULTA EM ONCOLOGIA- RADIOTERAPIA E BRAQUITERAPIA ao paciente e usuário do SUS – F.A.A.d.S.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), em especial com os arts. 7, III e 11, os dados sensíveis de saúde mencionados nesta Portaria, mesmo que em formato de siglas, são tratados com confidencialidade. O propósito desta publicidade se restringe ao ato administrativo, e o acesso e uso desses dados são limitados estritamente às finalidades para as quais foram coletados. É vedado qualquer uso, compartilhamento ou tratamento desses dados para fins diversos dos previstos nesta Portaria.
4. Nomeio a Assessora Ministerial Ana Paula Oliveira Silva deste feito;
5. Oficie o Núcleo de Apoio Técnico Estadual para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, prestar esclarecimentos sobre o caso;

6. Diligencie-se junto às ações e procedimentos coletivos da saúde da 27ª promotoria de justiça quanto a existência de atuação junto a tal especialidade médica ou serviço especializado, para se for o caso, informar a atual situação, com demanda reprimida e lista de espera;

7. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 13 de agosto de 2026.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/08/2026 às 19:43:08

SIGN: f19a0249f132251fc62ec81fc4db6931b6171ca2

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/f19a0249f132251fc62ec81fc4db6931b6171ca2>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0011794

NOTÍCIA DE FATO Nº 2024.0011794

Protocolo da Ouvidoria: 07010730338202411

INTERESSADO: OUVIDORIA (MANIFESTAÇÃO ANÔNIMA)

ASSUNTO: ANÁLISE DE SUPOSTA CONDUTA DE COMANDANTES MILITARES EM PROCESSO SELETIVO E REUNIÃO POLÍTICA

1. SÍNTESE DA MANIFESTAÇÃO INICIAL

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito do Ministério Público a partir de manifestação anônima registrada perante a Ouvidoria (Protocolo nº 07010730338202411).

O noticiante relata que o Comando-Geral da Polícia Militar do Estado do Tocantins fixou o quantitativo de 40 vagas para o Curso de Habilitação de Oficiais (CHOA). Afirmar-se que associações representativas e oficiais teriam se reunido em 20 de setembro de 2024 com candidata ao cargo de Prefeita de Palmas, acompanhados de comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, com o objetivo de pleitear o aumento do número de vagas no referido certame e apoiar a candidatura política da referida postulante.

Suscita o manifestante que a conduta dos oficiais superiores configuraria constrangimento aos praças e uso da estrutura militar para fins eleitorais, indicando links de portais de notícias locais como subsídio probatório.

Expedido ofício ao Comandante da polícia militar, recebemos as seguintes informações: Inicialmente, o Comandante-Geral da PMTO solicitou ao Governador autorização para realização do processo seletivo interno com 44 vagas, distribuídas da seguinte forma: 40 vagas para o CHOA (Oficiais de Administração) e 4 vagas para o CHOM (Oficiais Músicos). Essa quantidade foi autorizada pelo Governador.

Posteriormente, o Comandante-Geral formulou nova solicitação, aumentando o total para 64 vagas, sendo 60 para o CHOA e 4 para o CHOM. O novo quantitativo também recebeu autorização do Governador.

A Comissão do Processo Seletivo foi instituída pela Portaria nº 026/2024, de 03/09/2024. Depois, a Portaria nº 029/2024, de 11/11/2024, alterou formalmente o número de vagas de 44 para 64.

O documento destaca um ponto cronológico importante: quando a Comissão iniciou efetivamente os trabalhos técnicos do processo seletivo, com a elaboração e publicação do Edital nº 001/2024, de 06/11/2024, o aumento das vagas já havia sido solicitado e autorizado pelo Governador.

A manifestação também enfrenta especificamente a notícia anônima de que o aumento das vagas de 40 para 60 no CHOA teria ocorrido em razão de eventual apoio político a determinada candidata no pleito eleitoral de 2024.

Sobre essa suspeita, o Presidente da Comissão afirma que não possui qualquer informação que vincule o aumento das vagas a apoio político ou favorecimento de candidato. Sustenta que a Comissão trabalhou exclusivamente com informações técnicas e documentos formais assinados pelas autoridades competentes e devidamente publicados.

Além disso, esclarece que a própria Comissão não participou das tratativas institucionais que definiram o

número de vagas. Sua atuação teria ocorrido posteriormente, na execução técnica do processo seletivo, com base no quantitativo previamente autorizado.

2. DELIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA E DESMEMBRAMENTO DA MATÉRIA ELEITORAL

Inicialmente, cumpre delimitar com exatidão o escopo de atuação desta Promotoria de Justiça Militar.

As alegações relativas a eventual captação ilícita de sufrágio, uso indevido da máquina pública em benefício de candidatura, condutas vedadas a agentes públicos em campanha ou propaganda eleitoral irregular extrapolam a competência da Justiça Militar e do Ministério Público Militar.

A apreciação de ilícitos eleitorais e de atos praticados no contexto da disputa para a Prefeitura de Palmas insere-se na esfera de atribuição da Promotoria de Justiça Eleitoral, para onde a matéria atinente às infrações da legislação eleitoral já foi devidamente encaminhada para adoção das providências cabíveis no âmbito competente.

Dessa forma, a análise realizada no presente despacho restringe-se estritamente aos aspectos afetos ao Direito Penal Militar e ao Direito Administrativo Militar, abstendo-se este órgão de proferir qualquer juízo de valor sobre as questões eleitorais submetidas ao juízo especializado.

3. ANÁLISE DA COMPETÊNCIA MILITAR E DA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA INVESTIGAÇÃO

No âmbito castrense, a atuação punitiva do Estado exige a demonstração de indícios mínimos da prática de crime militar, nos termos definidos pelo artigo 9º do Código Penal Militar.

A instauração de procedimento investigatório criminal, como o Inquérito Policial Militar previsto no artigo 9º do Código de Processo Penal Militar, não pode fundamentar-se unicamente em denúncias anônimas desprovidas de elementos de prova idôneos.

Da leitura atenta da peça inicial, verifica-se a ausência de suporte probatório mínimo a indicar a prática de fato típico e antijurídico definido na legislação penal militar. As matérias jornalísticas anexadas mediante links eletrônicos limitam-se a noticiar encontros entre lideranças associativas, Oficiais das corporações militares e figuras políticas para tratar de demandas institucionais da categoria.

Não há nos autos qualquer indício concreto de que houve emprego de coação física ou moral, ordem ilegal de superior hierárquico destinada a compelir o comparecimento de subordinados, nem demonstração de desvio de bens ou insumos da administração militar para fins particulares.

A simples insatisfação de integrantes da corporação com o número de vagas ofertado em processo seletivo interno não constitui conduta delitiva militar, tratando-se de matéria essencialmente administrativa.

4. DA PRERROGATIVA DE FIXAÇÃO DO NÚMERO DE VAGAS E DA IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

No tocante ao dimensionamento do quantitativo de vagas para o Curso de Habilitação de Oficiais (CHOA), cumpre consignar que a fixação de vagas em certames e cursos de formação na estrutura militar constitui ato administrativo discricionário da Administração Pública.

A definição do número de vagas decorre da avaliação de oportunidade e conveniência do Comando-Geral da Polícia Militar e do Chefe do Poder Executivo, balizada pelo planejamento governamental, pela disponibilidade orçamentária, pela existência de cargos vagos na quadra institucional e pelas necessidades do serviço de segurança pública.

O Ministério Público não detém atribuição para intervir no mérito administrativo do ato que fixa o quantitativo de vagas, sob pena de indevida ingerência na gestão das corporações militares e violação ao princípio da separação dos Poderes. A atuação ministerial limita-se ao controle de legalidade, verificando o cumprimento das exigências constitucionais e estatutárias.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça consolida o entendimento de que o Poder Judiciário e os órgãos de controle devem respeitar a discricionariedade da Administração Pública na estipulação das regras e no quantitativo de vagas dos certames públicos:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR ESTADUAL. PROCESSO SELETIVO PARA CURSO DE FORMAÇÃO DE 3.º SARGENTO. NOTA DE INSTRUÇÃO N.º 002/PM-3/2004. RECLASSIFICAÇÕES. CRITÉRIO DE DESEMPATE. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. CANDIDATOS DE CERTAME ANTERIOR. INCLUSÃO EM FACE DE DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVA. DIREITO RECONHECIDO EM RAZÃO DA ABERTURA DE NOVO PROCESSO SELETIVO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME ANTERIOR. 1. A atuação do Poder Judiciário, em tema de concurso público, deve limitar-se à verificação da observância dos princípios da legalidade e da vinculação ao edital, em razão da discricionariedade da Administração Pública, que atua dentro do juízo de oportunidade e conveniência, na fixação dos critérios e normas editalícias, os quais deverão atender aos preceitos instituídos pela Constituição Federal de 1988, mormente quanto à vedação da adoção de critérios discriminatórios. Precedentes. 2. Constatado que os cinco últimos convocados para o Curso de Formação de 3.º Sargentos, por meio da Portaria n.º 66, de 14/08/2008, possuíam a mesma pontuação do Impetrante (63 pontos) e o antecederam no ingresso na corporação; não há direito líquido e certo a ser amparado na presente via mandamental, quando considerado o critério de desempate previamente estabelecido no edital do concurso no item 14, subitem 14.9, que expressamente determinava que "Em caso de empate na nota dos testes da primeira e segunda fase, o candidato de maior precedência hierárquica ou mais antigo terá preferência na classificação". 3. A abertura de novo certame público com previsão de novas vagas faz nascer o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado no concurso anterior, transferindo a questão da nomeação do âmbito da discricionariedade para o da vinculação. Precedentes. 4. Inexiste ilegalidade na convocação de candidatos do certame anterior, determinada por decisões administrativas e judiciais, que reconheceram o direito do candidato à matrícula no curso de formação em face de abertura de novo processo seletivo dentro do prazo de validade do certame anterior. 5. Recurso ordinário conhecido e desprovido. (RMS n. 29.427/RR, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 15/12/2011, DJe de 1/2/2012.)

Inexistindo demonstração de violação a preceito legal, a alteração ou ampliação do quantitativo de vagas em curso de formação militar insere-se no juízo de conveniência do Poder Executivo, sendo descabida a atuação coercitiva do Ministério Público para forçar a expansão do edital.

5. CONCLUSÃO E DETERMINAÇÕES

Ante o exposto, no exercício das atribuições conferidas ao Promotor de Justiça Militar:

- a) ciente do encaminhamento prévio dos fatos de natureza eleitoral à Promotoria de Justiça Eleitoral competente;
- b) Arquivamento da presente notícia de fato ou de qualquer procedimento investigatório no âmbito militar, tendo em vista a ausência de justa causa e de elementos mínimos de prova quanto à ocorrência de crime militar (artigo 9º do Código Penal Militar e artigo 9º do Código de Processo Penal Militar);
- c) reconheço a hígida discricionariedade da Administração Militar na fixação do quantitativo de vagas para o Curso de Habilitação de Oficiais (CHOA), descabendo intervenção ministerial no mérito administrativo do ato; Inclusive a própria denúncia não vincula de forma rígida o número de vagas no certame, com o apoio da candidata, e posteriormente a própria administração de forma fundamentada aumentou o número de vagas.

d) determino o arquivamento da presente Notícia de Fato no âmbito desta Promotoria de Justiça Militar, com as anotações e baixas de praxe no sistema de procedimentos extrajudiciais.

Rodrigo Barbosa Garcia Vargas

Promotor de Justiça

Palmas, 13 de agosto de 2026.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/08/2026 às 19:43:08

SIGN: f19a0249f132251fc62ec81fc4db6931b6171ca2

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/f19a0249f132251fc62ec81fc4db6931b6171ca2>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920474 - DECISÃO - CONVERSÃO INQUÉRITO CIVIL COM ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2020.0006218

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento extrajudicial instaurado no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins para apurar supostas irregularidades em adesões promovidas pelo Município de Colinas do Tocantins a atas de registro de preços de outros municípios, visando à aquisição de medicamentos e insumos médicos, hospitalares e odontológicos junto à empresa Distribuidora Omega Ltda-ME.

A apuração teve início a partir do recebimento de Notícia de Fato formalizada em 09/10/2020 pela 03ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, motivada pelo encaminhamento de mensagens e matérias jornalísticas veiculadas sobre a Operação Bálamo de Gileade, deflagrada pela Polícia Federal, Ministério Público e Controladoria-Geral da União (Evento 1). As matérias apontavam investigação sobre esquema de emissão de notas fiscais frias e cancelamento de notas por distribuidoras de medicamentos na região do Bico do Papagaio, destacando que o Município de Colinas do Tocantins realizara adesões a atas dos municípios de Palmeiras do Tocantins e São Sebastião do Tocantins (Evento 1).

Os autos foram encaminhados à 02ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins por ter atribuição na tutela do patrimônio público (Evento 4). Na sequência, foram identificados os dois procedimentos administrativos de adesão às atas de registro de preços contratados com a Distribuidora Omega Ltda-ME (CNPJ nº 11.187.037/0001-97):

a) Processo Administrativo nº 10/2020/FMSCO/TO (Processo nº 2650/2020), no valor homologado de R\$ 416.768,83, referente à adesão às Atas de Registro de Preços nº 59/2019 e nº 60/2019, oriundas dos Pregões Presenciais nº 025/2019 e SRP nº 026/2019 do Fundo Municipal de Saúde de Palmeiras do Tocantins, tendo por objeto a aquisição de medicamentos e materiais odontológicos (Evento 1).

b) Processo Administrativo nº 45/2018/FMSCO/TO (Processo nº 2018015317), no valor homologado de R\$ 905.757,26, referente à adesão à Ata de Registro de Preços nº 001/2018, oriunda do Pregão Presencial SRP nº 035/2017 do Fundo Municipal de Saúde de São Sebastião do Tocantins, tendo por objeto a aquisição de medicamentos para farmácia básica, hospitalares, de controle especial, correlatos e insumos (Evento 1).

Em 23/11/2020, determinou-se a expedição do Ofício nº 696/2020 ao Prefeito Municipal para prestar esclarecimentos e comprovação documental acerca dos fatos apontados (Evento 5 e Evento 7). No entanto, o expediente permaneceu sem resposta tempestiva.

Em 26/04/2021, o procedimento foi convertido em Procedimento Preparatório nº 1237/2021 pela Portaria de

Instauração acostada aos autos, renovando-se a requisição de informações ao Poder Executivo Municipal por meio do Ofício nº 169/2021 (Evento 6, Evento 8 e Evento 10). Não havendo manifestação, a requisição foi reiterada por certidão nos autos em 17/05/2022 (Evento 9).

Posteriormente, em 23/04/2022, o órgão de execução instaurou o Procedimento Administrativo nº 1109/2022 para dar prosseguimento ao acompanhamento da matéria (Evento 1 e Evento 8).

Em 31/05/2023, exarou-se despacho requisitando expressamente ao Prefeito Municipal de Colinas do Tocantins a comprovação efetiva do fornecimento dos bens constantes dos Processos Administrativos nº 10/2020/FMSCO/TO (R\$ 416.768,83) e nº 45/2018/FMSCO/TO (R\$ 905.757,26), mediante a juntada das notas fiscais acompanhadas dos respectivos atestos de recebimento firmados por servidores responsáveis (Evento 10). Para tanto, foi expedido o Ofício nº 461/2023-2ºPJ/TO (Diligência nº 18121/2023), entregue ao Município em 02/06/2023 (Evento 12).

O Prefeito Municipal formulou pedido de dilação de prazo em 20/06/2023 (Ofício GAB/JUR nº 223/2023), alegando que a documentação pertencia à gestão anterior e encontrava-se em depósito físico de arquivos em fase de organização (Evento 13 e Evento 14).

Diante do decurso do tempo, em 26/07/2024 indeferiu-se a dilação intempestiva e fixou-se o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para o cumprimento integral da requisição (Evento 15), expedindo-se o Ofício nº 703/2024-2ºPJ/TO (Diligência nº 25928/2024), devidamente entregue em 31/07/2024 (Evento 17).

Em atendimento, o Prefeito Municipal de Colinas do Tocantins encaminhou o Ofício/GABINETE nº 440/2024, de 16/08/2024 (Evento 18), acompanhado de farta documentação instrutória contida em múltiplos anexos. A documentação encartada compreende a íntegra dos processos de execução orçamentária e financeira referentes aos contratos decorrentes das adesões, incluindo ordens de compra, empenhos, liquidações, notas fiscais e comprovantes de pagamento (Eventos 18 e 19).

Vieram os autos conclusos para deliberação.

2. CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

2.1. Da Adequação da Classe Processual Extrajudicial

O presente procedimento tramitou como Procedimento Administrativo. Ocorre que o Procedimento Administrativo, conforme o art. 8º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e as diretrizes da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, destina-se ao acompanhamento de instituições, políticas públicas e cumprimentos de termos de ajustamento de conduta.

Por outro lado, quando o objeto do feito é a investigação de fatos delimitados relativos à possível ocorrência de atos lesivos ao patrimônio público ou à probidade administrativa, a classe processual adequada é o Inquérito Civil Público ou o Procedimento Preparatório, nos termos dos arts. 1º e 2º da Resolução CNMP nº 23/2007 e do art. 129, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que as diligências requisitadas foram concluídas e que a instrução do feito alcançou exaurimento fático, impõe-se, por rigor de regularidade formal e para permitir a apreciação do arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público, a conversão do presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, registrando-se a reclassificação no sistema informatizado de procedimentos extrajudiciais.

3. FUNDAMENTAÇÃO DO ARQUIVAMENTO

3.1. Da Efetiva Comprovação do Fornecimento dos Bens e da Liquidação Regular da Despesa

A investigação extrajudicial concentrou-se na verificação do efetivo fornecimento dos medicamentos e materiais hospitalares e odontológicos adquiridos pelo Município de Colinas do Tocantins junto à empresa Distribuidora Omega Ltda-ME, a fim de afastar a suspeita de simulação de vendas ou emissão de notas fiscais sem entrega das mercadorias.

Analisando a extensa documentação acostada ao procedimento após a resposta prestada pelo Executivo Municipal (Evento 18 e Evento 19), verifica-se que cada pagamento efetuado pelo Fundo Municipal de Saúde encontra-se respaldado pelo devido procedimento de liquidação da despesa pública, nos termos dos arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Constatam-se nos autos as notas fiscais emitidas pela contratada, todas contendo a declaração formal de recebimento e atesto firmado por servidores públicos municipais responsáveis pela fiscalização e almoxarifado da Secretaria Municipal de Saúde. Juntaram-se aos autos as ordens de fornecimento, os empenhos e as ordens bancárias correlatas aos Processos Administrativos nº 10/2020/FMSCO/TO e nº 45/2018/FMSCO/TO (Eventos 18 e 19).

Ademais, não há nos autos indicativo de cancelamento das notas fiscais que serviram de suporte aos pagamentos efetuados pelo Município de Colinas do Tocantins, demonstrando que as aquisições foram efetivadas com o regular ingresso dos materiais no estoque público.

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça estabelece que a regularidade da liquidação e o efetivo atesto do fornecimento ilidem a presunção de lesão ao erário.

Sobre o dever do ordenador de despesas e a verificação do fornecimento contratado, o Superior Tribunal de Justiça assentou orientação no julgamento a seguir:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 10, DA LEI 8.429/92. DANO AO ERÁRIO. MODALIDADE CULPOSA. POSSIBILIDADE. FAVORECIMENTO PESSOAL. TERCEIRO BENEFICIÁRIO. REQUISITOS CONFIGURADOS. INCURSÃO NAS PREVISÕES DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. 1. O ato de improbidade administrativa previsto no art. 10 da Lei 8.429/92 exige a comprovação do dano ao erário e a existência de dolo ou culpa do agente. Precedentes. 2. Os arts. 62 e 63, da Lei 4.320/64 estabelecem como requisito para a realização do pagamento que o agente público proceda à previa liquidação da despesa. Nesse contexto, incumbe ao ordenador de despesa aferir a efetiva entrega do material ou fornecimento do serviço contratado, em conformidade com a nota de empenho que, por sua vez,

expressa detalhadamente o objeto contratado pelo Poder Público, com todas as suas características físicas e quantitativas. 3. A conduta culposa está presente quando, apesar de o agente não pretender o resultado, atua com negligência, imprudência ou imperícia. Nessa modalidade, há um defeito inescusável de diligência, no qual se comete um erro sobre a condição do agir ou sobre a consequência da conduta. A punição dessa prática justifica-se pela criação de um risco proibido ao bem jurídico tutelado. 4. Na hipótese, além do dano ao erário, a descrição dos elementos fáticos realizada na origem evidencia a negligência da autoridade municipal, pois: a) realizou o pagamento da nota de empenho sem adotar qualquer providência para aferir a entrega da mercadoria, seja por meio da verificação do processo administrativo que ensejou a contratação, seja pela provocação da empresa contratada para comprovar a entrega do bem; b) deixou transcorrer praticamente três anos entre o pagamento integral do débito e a entrega parcial da mercadoria, sem ter adotado qualquer medida ou cobrança do particular; c) após todo esse tempo, sequer a totalidade da quantia contratada foi entregue. 5. A lei de improbidade administrativa aplica-se ao beneficiário direto do ato ímprobo, mormente em face do comprovado dano ao erário público. Inteligência do art. 3º da Lei de Improbidade Administrativa. No caso, também está claro que a pessoa jurídica foi beneficiada com a prática infrativa, na medida em que se locupletou de verba pública sem a devida contraprestação contratual. Por outro lado, em relação ao seu responsável legal, os elementos coligidos na origem não lhe apontaram a percepção de benefícios que ultrapassem a esfera patrimonial da sociedade empresária, nem individualizaram sua conduta no fato imputável, razão pela qual não deve ser condenado pelo ato de improbidade. 6. Recurso especial provido em parte. (REsp n. 1.127.143/RS, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 22/6/2010, DJe de 3/8/2010.)

No caso em tela, ao contrário da hipótese fática delineada no precedente acima, a instrução probatória do procedimento extrajudicial demonstrou que o município adotou as cautelas devidas e comprovou o atesto de recebimento e o fornecimento dos produtos contratados.

3.2. Da Ausência de Elemento Subjetivo (Dolo) e de Dano Efeto ao Erário (Lei nº 8.429/1992 com Redação da Lei nº 14.230/2021)

A tipificação dos atos de improbidade administrativa sofreu profundas alterações com o advento da Lei Federal nº 14.230/2021, que reformulou a Lei Federal nº 8.429/1992. O novel ordenamento exigiu expressamente a presença de dolo voluntário e consciente para a caracterização de qualquer ato de improbidade administrativa (art. 1º, §§ 1º, 2º e 3º da LIA), revogando a modalidade culposa e eliminando os tipos genéricos do art. 11 que não estejam taxativamente enumerados no texto legal.

Para a configuração do ato de improbidade que causa lesão ao erário, insculpido no art. 10, caput, da Lei nº 8.429/1992, passou a ser indispensável a demonstração de ação ou omissão dolosa que enseje perda patrimonial efetiva e comprovada. Do mesmo modo, o art. 10, § 1º, preceitua que a mera inobservância de formalidades legais sem a comprovação de prejuízo patrimonial real afasta a imposição de sanções de ressarcimento ou improbidade.

No que tange às condutas que atentam contra os princípios da administração pública (art. 11 da LIA), a redação atual exige a comprovação do dolo com a finalidade específica de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outrem (art. 11, § 1º), além da caracterização das hipóteses taxativas dos incisos do referido

dispositivo.

Na situação examinada:

- a) Não há qualquer elemento probatório que sinalize a ocorrência de superfaturamento nos preços registrados ou pague sem a devida prestação;
- b) Restou comprovada a entrega das mercadorias adquiridas por meio do atesto das notas fiscais e documentos de empenho e liquidação;
- c) Não foi demonstrado qualquer intuito doloso ou ajuste ilícito entre os gestores municipais de Colinas do Tocantins e a empresa contratada.

O Superior Tribunal de Justiça reafirma a imprescindibilidade do elemento subjetivo doloso para o sancionamento por improbidade administrativa:

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DA LEI 8.429/1992 AOS AGENTES POLÍTICOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL A RESPEITO DA MATÉRIA (TEMA 576). SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO GENÉRICO. SÚMULA 7/STJ. FRACIONAMENTO INDEVIDO DO OBJETO DA LICITAÇÃO. DANO NA CONTRATAÇÃO DIRETA. ATO ÍMPROBO CARACTERIZADO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisum que conheceu em parte do Recurso Especial para, nessa parte, negar-lhe provimento. 2. O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão. HISTÓRICO DA DEMANDA 3. Cuida-se, na origem, de Ação Civil Pública para apuração de atos de improbidade administrativa atribuídos a ex-Prefeito do Município de Guaíba/RS que, ao longo dos anos de 2001 e 2002, não realizou procedimento licitatório para a aquisição de cestas básicas e outros itens, entre os quais gêneros alimentícios, produtos de higiene e limpeza, totalizando R\$ 83.582,20 (oitenta e três mil, quinhentos e oitenta e dois reais, vinte centavos), cuja com empresa contratada que tinha como sócio o Vice-Prefeito da referida municipalidade. 4. A sentença condenou a parte recorrente com a suspensão dos direitos políticos pelo prazo de cinco anos; ao pagamento de multa civil em 10 (dez) vezes o valor da remuneração recebida na gestão de 2001-2004, devidamente corrigida pelo IGP-M; proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos, o que foi mantido pelo Tribunal de origem. APLICAÇÃO A AGENTES POLÍTICOS 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os agentes políticos se submetem aos ditames da Lei de Improbidade Administrativa, sem prejuízo da responsabilização política e criminal estabelecida no Decreto-Lei 201/1967 e na Lei 1.079/1950. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO 6. A existência de repercussão geral reconhecida pelo STF acerca da questão da aplicabilidade, ou não, da Lei 8.429/1992 aos prefeitos (Tema 576) não enseja o sobrestamento do presente feito, já que o Relator na Suprema Corte não determinou a suspensão dos demais processos (AgRg no AREsp 151.048/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 5/12/2017; EDcl no

REsp 1.512.085/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 3/3/2017, e AgInt no AREsp 804.074/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 1º/2/2017). PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO 7. O posicionamento do STJ é que, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos prescritos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10. É pacífico no STJ que o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/1992 exige a demonstração de dolo, o qual, contudo, não precisa ser específico, sendo suficiente o dolo genérico (REsp 951.389/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 4/5/2011). Assim, para a correta fundamentação da condenação por improbidade administrativa, é imprescindível, além da subsunção do fato à norma, estar caracterizada a presença do elemento subjetivo. A razão para tanto é que a Lei de Improbidade Administrativa não visa punir o inábil, mas sim o desonesto, o corrupto, aquele desprovido de lealdade e boa-fé. Precedentes: AgRg no REsp 1.500.812/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/5/2015; REsp 1.512.047/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/6/2015; AgRg no REsp 1.397.590/CE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 5/3/2015; AgRg no AREsp 532.421/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/8/2014. 8. O Tribunal a quo assim apreciou a presença do elemento subjetivo do agente político em relação aos fatos apurados. Observa-se que a condenação pela prática de ato de improbidade administrativa encontra-se fundamentada em condenação criminal e no fato de o ex-Prefeito ter autorizado o fracionamento da compra de gêneros alimentícios e materiais de limpeza de empresa que figurava o Vice-Prefeito como sócio, afirmando o acórdão recorrido que o recorrente "Manuel Ernesto Stringhini é empresário e percebia, em maio de 2004, cerca de R\$ 11.000,00, portanto, empresário bem sucedido na vida. Indubitavelmente o réu Manoel não era ignorante e ingênuo a ponto de desconhecer o fato de que não é dado fracionar despesas, efetuar compras desordenadamente e sem sequer atentar para o teto exigível à licitação, mormente se as compras são efetivadas em um mesmo estabelecimento onde casualmente um deles figura como sócio-gerente". 9. Valeu-se o Tribunal a quo do quadrante fático que emerge do caso concreto para concluir presente o dolo do agente político na realização de compra de bens de consumo sem a prévia realização do procedimento licitatório, fracionando as aquisições, razão pela qual inviável a reanálise do acórdão pelo STJ, sob pena de ofensa à Súmula 7/STJ. A propósito: AgInt no REsp 1.652.655/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 9/4/2018; AgInt no AREsp 943.769/PB, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 18/12/2018; AgInt no AREsp 1.184.699/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 27/9/2018. DANO NA CONTRATAÇÃO DIRETA 10. Nas hipóteses em que se discute a regularidade de procedimento licitatório, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a contratação direta de empresa, quando não caracterizada situação de inexigibilidade ou dispensa de licitação, gera lesão ao erário, na medida em que o Poder Público deixa de contratar a melhor proposta, dando ensejo ao chamado dano in re ipsa, decorrente da própria ilegalidade do ato praticado, descabendo exigir do autor da Ação Civil Pública prova a respeito do tema. Citam-se precedentes: AgInt no REsp 1.604.421/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 2/8/2018; AgInt no REsp 1.584.362/PB, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 22/6/2018. 11. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.777.934/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/8/2019, DJe de 11/10/2019.)

Sem a demonstração de dolo e havendo a comprovação do fornecimento das mercadorias contratadas, resta descaracterizada qualquer conduta ímproba por parte dos agentes públicos ou do particular envolvido.

Por fim, no plano do direito empresarial e licitatório, a exigibilidade dos valores contratados decorre da efetiva entrega e recebimento da mercadoria, tal como assentado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgado assim ementado:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO. DUPLICATA MERCANTIL. FACTORING. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. TÍTULO CAUSAL DEPENDENTE DE ENTREGA E RECEBIMENTO DA MERCADORIA. CESSÃO DE CRÉDITO. Oponibilidade de exceções pessoais ao cessionário. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E PREJUÍZO PELO ÓBICE FÁTICO-PROBATÓRIO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. 1. Recurso especial contra acórdão que, em ação declaratória de nulidade de título, reconheceu a invalidade de duplicatas mercantis levadas a protesto, diante da não comprovação de entrega adequada das mercadorias e da possibilidade de oposição de exceções pessoais na operação de factoring. 2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional (arts. 489 e 1.022 do CPC); (ii) a duplicata, como título causal, pode ser exigida sem a efetiva entrega e recebimento da mercadoria (Lei n. 5.474/1968); (iii) na cessão de crédito decorrente de factoring, a boa-fé objetiva e a notificação ao devedor afastam a oponibilidade de exceções pessoais (arts. 113, 290 e 294 do CC); (iv) há dissídio jurisprudencial demonstrado por cotejo analítico suficiente. 3. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta os pontos essenciais da controvérsia com fundamentação clara e suficiente, ainda que em sentido contrário ao pretendido. 4. A duplicata mercantil tem natureza causal e, ainda mais sem aceite, sua exigibilidade depende da efetiva entrega e recebimento da mercadoria; reconhecida a inexecução adequada, preserva-se ao devedor o direito de opor ao cessionário as exceções pessoais vinculadas à relação subjacente. 5. A revisão das premissas fáticas sobre entrega, devolução e cartas de anuência demanda reexame de provas, o que é vedado em recurso especial (Súmula 7/STJ). 6. O dissídio jurisprudencial não se conhece sem cotejo analítico que demonstre identidade ou similitude fática; incidindo o óbice da Súmula 7/STJ sobre a matéria de fundo, fica prejudicada a análise da divergência pela alínea c. 7. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. (REsp n. 1.944.597/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.)

Comprovada a efetiva entrega e o recebimento das mercadorias pelos servidores municipais, resta exaurida a obrigação contratual sem demonstração de prejuízo ao erário ou desvio de finalidade.

Assim, esgotadas as diligências investigatórias e constatada a ausência de justa causa para o ajuizamento de Ação Civil Pública ou Ação de Improbidade Administrativa, impõe-se a promoção de arquivamento dos autos, com fulcro no art. 9º da Lei Federal nº 7.347/1985 e no art. 10 da Resolução CNMP nº 23/2007.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu Promotor de Justiça infra-assinado:

a) DETERMINA A CONVERSÃO do presente Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO,

promovendo-se as devidas anotações e reclassificação no sistema informatizado de procedimentos extrajudiciais;

b) PROMOVE O ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público (Procedimento Extrajudicial nº 2020.0006218), ante a ausência de comprovação de ato de improbidade administrativa, de dolo e de dano ao erário;

c) DETERMINA A NOTIFICAÇÃO dos interessados, DR. MARCOS ANTÔNIO DE SOUSA, atualmente Desembargador do TJTO e ex-Prefeito, durante ao período da investigação, bem como o Prefeito atual e Prefeitura Municipal de Colinas do Tocantins, acerca da presente promoção de arquivamento, nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução CNMP nº 23/2007;

d) DETERMINA A REMESSA, decorrido prazo recursal dos interessados, destes autos ao Eg. Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins (CSMP/TO), no prazo de 3 (três) dias, para apreciação e homologação da presente promoção de arquivamento, nos moldes do art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985 e do art. 10, caput, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Colinas do Tocantins, 13 de agosto de 2026.

Documento assinado por meio eletrônico

RAIMUNDO FABIO DA SILVA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2025.0008073

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República; no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93; art. 70, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 51/2008; e no artigo 15, da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ, são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição Federal de 1988 estabelece que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 198, inciso III, da Carta Magna consagra a participação da comunidade como diretriz organizacional e estruturante do Sistema Único de Saúde (SUS);

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.142/1990 disciplina a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde, prevendo a obrigatoriedade da existência e do efetivo funcionamento dos Conselhos de Saúde nas três esferas de governo;

CONSIDERANDO a previsão expressa do artigo 1º, § 2º, da Lei Federal nº 8.142/1990 sobre o papel institucional do órgão colegiado local:

Art. 1º O Sistema Único de Saúde (SUS), de que trata a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, contará, em cada esfera de governo, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, com as seguintes instâncias colegiadas:

I - a Conferência de Saúde; e

II - o Conselho de Saúde.

§ 1º A Conferência de Saúde reunir-se-á a cada quatro anos com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saúde e propor as diretrizes para a formulação da política de saúde nos níveis correspondentes, convocada pelo Poder Executivo ou, extraordinariamente, por esta ou pelo Conselho de Saúde.

§ 2º O Conselho de Saúde, em caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado composto por representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo.

§ 3º O Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) e o Conselho Nacional de Secretários Municipais de Saúde (Conasems) terão representação no Conselho Nacional de Saúde.

§ 4º A representação dos usuários nos Conselhos de Saúde e Conferências será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos.

§ 5º As Conferências de Saúde e os Conselhos de Saúde terão sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento próprio, aprovadas pelo respectivo conselho.

CONSIDERANDO que as diretrizes nacionais fixadas pela Resolução nº 453/2012 do Conselho Nacional de Saúde estabelecem, em seus artigos 9º, 13, 14 e 25, a responsabilidade indeclinável do Poder Público Municipal de garantir infraestrutura física adequada, suporte técnico, recursos tecnológicos e apoio administrativo aos Conselhos de Saúde para o exercício regular do controle social;

CONSIDERANDO a tramitação do Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas nº 2025.0008073 (Portaria nº 5187/2025), instaurado no âmbito desta 2ª Promotoria de Justiça com o objetivo de acompanhar e fiscalizar a implementação de estrutura física, técnica e administrativa para o regular funcionamento do Conselho Municipal de Saúde de Colinas do Tocantins/TO (Evento 8).;

CONSIDERANDO que a instauração do aludido procedimento decorreu do recebimento do Ofício nº 010/2025, subscrito pela Mesa Diretora do Conselho Municipal de Saúde, pelo qual o colegiado formalizou denúncia de omissão continuada da gestão municipal em assegurar condições mínimas de trabalho (Evento 1).;

CONSIDERANDO que os elementos probatórios reunidos nos autos comprovam que, desde novembro de 2024, o Conselho Municipal de Saúde de Colinas do Tocantins/TO padece de absoluta desestruturação, encontrando-se sem espaço físico adequado e acessível, sem suporte tecnológico, sem equipamentos básicos, sem identidade visual externa e sem a designação de Secretária Executiva (Evento 1).;

CONSIDERANDO que a documentação acostada ao feito demonstra sucessivas e infrutíferas tentativas do órgão de controle social em solucionar as pendências na via administrativa, registrando-se o Requerimento nº 001/2024 (desvio de função e necessidade de secretária executiva efetiva) (Evento 1), o Requerimento nº 002/2024 (adequação da sede às regras de acessibilidade da Lei nº 10.098/2000) (Evento 1), o Memo-Presi/CMS nº 002/2023 (solicitação de equipamentos audiovisuais e de informática) (Evento 1), o Memo-

Presi/CMS nº 002/2025 (pedido de telefonia móvel institucional) (Evento 1), o Requerimento nº 003/2024 (criação de aba de transparência no sítio eletrônico da Prefeitura) (Evento 1), os Ofícios nº 011/2025, 012/2025 e 013/2025 (solicitação de publicação da composição do Conselho, do Regimento Interno e das Comissões Permanentes) (Evento 1) e a Notificação nº 012/2025 (Evento 1);

CONSIDERANDO que a ausência de condições materiais operacionais culminou na extrema medida de suspensão temporária das atividades do Conselho Municipal de Saúde, comunicada oficialmente em 5 de maio de 2025 à população e aos órgãos estaduais de controle (Evento 1);

CONSIDERANDO que a manifestação apresentada pela Secretaria Municipal de Saúde mediante o Ofício/SEMUSA nº 1039/2025 (Evento 12) confirmou a veracidade da omissão estatal ao alegar cumprimento de demandas de "forma gradativa" e prometer a disponibilização de sala reformada apenas para o ano subsequente, sem apresentar solução imediata ou cronograma vinculante para os itens emergenciais de funcionamento (Evento 12);

CONSIDERANDO que a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça afasta a alegação de discricionariedade administrativa ou reserva do possível quando a omissão estatal compromete a estrutura mínima indispensável ao funcionamento de conselhos de direitos vinculados ao mínimo existencial;

Acerca do dever poder público em garantir condições materiais e operacionais aos órgãos colegiados encarregados de controle social, destaca-se o entendimento firmado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA. POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. OMISSÃO ESTATAL. DIREITOS ESSENCIAIS INCLUSOS NO CONCEITO DE MÍNIMO EXISTENCIAL. INSTALAÇÃO, ESTRUTURAÇÃO E APARELHAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO. 1. Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro contra o Município de Trajano de Moraes, requerendo o Parquet seja compelida a municipalidade a providenciar a criação, implantação, implementação e funcionamento do Fundo e do Conselho Municipal do Idoso. 2. Ao dirimir a controvérsia, o Tribunal local consignou (fls. 245-246, e-STJ): "(...) não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao administrador na escolha de políticas públicas, especialmente no que tange a estruturação do Conselho do Municipal do Idoso, em afronta ao princípio da separação de poderes"; e "ausente frontal violação dos direitos preceitos fundamentais a justificar a intervenção judicial, bem como diante da atuação gradativa da Administração Pública no que concerne à implementação do Conselho do Idoso, não se afigurando hipótese de omissão do administrador, não há como imiscuir-se o Poder Judiciário na alocação dos recursos públicos, por se tratar de função típica do Poder Executivo". 3. O funcionamento efetivo do Conselho Municipal do Idoso constitui uma das diretrizes da Política Nacional do Idoso, uma vez que possibilita às pessoas de idade avançada a integração ao meio social em que vivem. 4. Sua previsão encontra guarida no art. 7º do Estatuto do Idoso, que determina expressamente a criação e o funcionamento obrigatórios do Conselho Municipal do Idoso. Assim, torna-se imperioso à Administração Pública garantir seu devido funcionamento, sem margem para discricionariedade. 5. Isso posto, a não destinação de estrutura mínima necessária ao funcionamento do Conselho Municipal do Idoso resulta em afronta aos

dispositivos legais acima indicados. Não basta assegurar tão somente mera existência formal do Conselho, impossibilitado de exercer seu mister previsto em disposição legal. 6. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firme e consolidado de que, na hipótese de demora do Poder competente, o Poder Judiciário poderá determinar, em caráter excepcional, a implementação de políticas públicas de interesse social, sem que haja invasão da discricionariedade ou afronta à reserva do possível. Nesse sentido: AREsp 1.069.543/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 2/8/2017; REsp 1.586.142/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18.4.2016. 7. Além disso, "o controle jurisdicional de políticas públicas se legitima sempre que a 'inescusável omissão estatal' na sua efetivação atinja direitos essenciais inclusos no conceito de mínimo existencial" (AgInt no REsp 1.304.269/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.10.2017). 8. Recurso Especial provido. (REsp n. 1.702.195/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/4/2018, DJe de 6/3/2019.)

CONSIDERANDO que a paralisia do Conselho Municipal de Saúde obsta a fiscalização da aplicação das verbas do Fundo Municipal de Saúde, inviabilizando a apreciação dos Relatórios Detalhados do Quadrimestre Anterior (RDQA) e do Relatório Anual de Gestão (RAG), o que enseja grave risco de irregularidades na gestão orçamentária da saúde pública local;

CONSIDERANDO que a Recomendação Administrativa é instrumento de atuação preventiva e persuasiva do Ministério Público, voltado a evitar a judicialização de conflitos e a assegurar a prontidão na tutela dos direitos fundamentais;

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, expede a presente:

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA ao Prefeito Municipal de Colinas do Tocantins, Senhor José Batista Ferreira, e ao Secretário Municipal de Saúde de Colinas do Tocantins, que, no âmbito de suas respectivas atribuições administrativas e governamentais, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, adotem as seguintes providências concretas:

a) Designação e Lotação de Secretária Executiva: promovam a imediata designação e lotação oficial de servidora pública municipal de carreira para exercer a função de Secretária Executiva do Conselho Municipal de Saúde, mediante aprovação do Plenário do colegiado e publicação do ato normativo no diário oficial, atendendo ao disposto no artigo 47, parágrafo único, do Regimento Interno do Conselho e no Requerimento nº 001/2024 (Evento 1).;

a.1) Disponibilização de Espaço Físico Adequado e Acessível: garantam ao Conselho Municipal de Saúde a cessão e imissão na posse de sede própria ou espaço exclusivo, amplo, climatizado e plenamente acessível a pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, em observância às normas da Lei Federal nº 10.098/2000 e ao artigo 22 do Regimento Interno, dotado de sala de plenária, sala para arquivo documental e instalações sanitárias adaptadas (Evento 1).;

a.2) Fornecimento de Suporte Tecnológico, Mobiliário e Equipamentos: realizem a entrega formal e a instalação na sede do Conselho dos equipamentos de informática, comunicação e mobiliário indispensáveis às rotinas administrativas, incluindo computador ou notebook com acesso à internet, impressora multifuncional, linha

telefônica institucional, mesas, cadeiras, armários com chave e equipamentos audiovisuais para reuniões plenárias (data show, caixa de som, microfone e extensão) (Evento 1).;

a.3) Publicação Oficial de Atos e Composições: providenciem a publicação oficial no diário oficial do Município da nova composição dos conselheiros titulares e suplentes para o biênio 2024-2026, da composição da Mesa Diretora eleita, das Comissões Permanentes estruturadas e do inteiro teor do novo Regimento Interno aprovado pela plenária do órgão (Evento 1).;

a.4) Transparência Ativa e Controle Social: criem e mantenham atualizada uma aba específica e destacada no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Colinas do Tocantins destinada exclusivamente ao Conselho Municipal de Saúde, assegurando a divulgação pública de pautas, atas de reuniões, resoluções, relatórios de gestão e calendários de sessões (Evento 1).

b) Determinação de inspeção e vistoria in loco, a ser realizada pelo Oficial de Diligências da Promotoria de Justiça no prazo de 10 (dez) dias, na atual sede temporária e na sala em adequação no Anexo I da Prefeitura Municipal, a fim de certificar detalhadamente as condições de habitabilidade, acessibilidade, equipamentos e funcionamento do Conselho;

Solicita-se ainda que seja dada ampla divulgação desta RECOMENDAÇÃO, além da fixação de cópia desta recomendação no mural da sede desta Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, para conhecimento da população, e o envio de cópia para a publicação no Diário Oficial do MPTO.

Adverte-se que a presente Recomendação tem natureza preventiva e corretiva, servindo para fixar a responsabilidade pessoal dos destinatários quanto às providências nela indicadas. O descumprimento injustificado das medidas recomendadas ensejará a adoção das providências judiciais cabíveis pelo Ministério Público, inclusive para fins de responsabilização por ato de improbidade administrativa devido à ofensa aos princípios constitucionais da administração pública e à eficiência dos serviços de segurança municipal.

A inércia no cumprimento desta recomendação ensejará o ajuizamento de Ação Civil Pública para imposição de obrigação de fazer e a responsabilização pessoal do gestor.

Anexar cópia integral desta Recomendação ao ofício a ser encaminhado, para ciência do conteúdo;

Cumpra-se por ordem.

Colinas do Tocantins, 13 de agosto de 2026.

Documento assinado por meio eletrônico

RAIMUNDO FABIO DA SILVA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DESPACHO - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2026.0014797

1 - RELATÓRIO

Cuida-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação originalmente formulada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Federal por Alcira Alves da Silva Nogueira, na qualidade de Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Colinas do Tocantins.

A representante noticiou pregressas deficiências no funcionamento do referido órgão de controle social, aduzindo escassez de infraestrutura física, de recursos humanos e de equipamentos indispensáveis ao exercício das atribuições institucionais do colegiado. Apontou a falta de provimento do cargo de secretária executiva por período superior a sete meses, bem como o atraso no envio e apreciação dos Relatórios Detalhados do Quadrimestre Anterior, englobando o primeiro e o segundo quadrimestres do exercício de 2025. Noticiou também a subsistência de denúncias da comunidade sobre irregularidades nos serviços do Sistema Único de Saúde local e alegou a ocorrência de retaliações administrativas que culminaram na sua remoção de ofício da Secretaria Municipal de Saúde para a Secretaria Municipal de Assistência Social.

Instaurado o Procedimento Preparatório nº 1.36.001.000284/2025-82 no âmbito da Procuradoria da República no Tocantins, a autoridade ministerial federal expediu o Ofício nº 558/2026/GABPR5 e o Ofício nº 1518/2026/GABPR5 requisitando esclarecimentos e documentos à Secretaria Municipal de Saúde de Colinas do Tocantins.

Em resposta, a Secretaria Municipal de Saúde encaminhou o Ofício/SEMUSA nº 786/2026, subscrito pelo Secretário Municipal de Saúde Jair Pereira Lima, prestando detalhadas informações sobre as medidas adotadas pelo Poder Executivo local. Esclareceu o gestor municipal que, por meio do Ofício/Gabinete/SEMUSA nº 51/2026, datado de 15 de janeiro de 2026, o Município comunicou formalmente ao Conselho Municipal de Saúde a disponibilização de espaço físico adequado para o seu funcionamento no Prédio Anexo I da Prefeitura Municipal de Colinas do Tocantins, situado na Rua 23A, Setor Oeste, com salas para apoio administrativo e reuniões plenárias. Noticiou ainda que a pendência relativa à secretaria executiva do órgão foi solucionada mediante a contratação de profissional para o cargo em 15 de maio de 2025. Por fim, o órgão de saúde procedeu à juntada das cópias dos Relatórios Quadrimestrais de Prestação de Contas do exercício de 2025, dos históricos de envio extraídos do sistema DigiSUS e do Relatório Anual de Gestão de 2025.

Apreciando a matéria, o Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradora da República Patrícia Daros Xavier, exarou o Despacho PR-TO-00021259/2026 promovendo o declínio de atribuição em favor do Ministério Público do Estado do Tocantins. O Parquet Federal assentou que a dotação de estrutura administrativa aos conselhos municipais e o regime jurídico dos servidores públicos locais consistem em matérias de interesse eminentemente municipal, sem demonstração de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, incidindo o teor do Enunciado nº 2 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

Encaminhados os autos pelo Ofício nº 2340/2026/GABPR5 ao Procurador-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, o feito foi autuado e distribuído a esta 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins em 12 de agosto de 2026, sob a Distribuição nº 006888/2026 e registro do Procedimento nº 2026.0014797.

Vieram os autos conclusos para deliberação. É o relatório do essencial.

2 - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA - TRAMITAÇÃO DE PROCEDIMENTO PRÉVIO COM IDÊNTICO OBJETO

Analisando a pretensão fiscalizatória deduzida nestes autos, constata-se a ocorrência de causa jurídica

determinante que impede o prosseguimento autônomo do presente feito, impondo o seu pronto arquivamento e a consolidação dos atos no procedimento administrativo adequado.

Com efeito, tramita nesta 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins o Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas nº 2025.008073, autuado especificamente para realizar o acompanhamento sistemático e a fiscalização contínua do funcionamento das redes de atenção à saúde pública, a estruturação dos órgãos de controle social no Município e o cumprimento dos deveres de prestação de contas do SUS estabelecidos pela Lei Complementar nº 141/2012 e pela Lei nº 8.142/1990.

A atuação investigativa do Ministério Público deve ser pautada pelos princípios institucionais da unidade e da indivisibilidade, insculpidos no artigo 127, § 1º, da Constituição Federal, bem como pelos vetores da eficiência, da proporcionalidade e da economia processual, que regem a Administração Pública por força do artigo 37, caput, da Carta Magna. A instauração e o trâmite simultâneo de múltiplos procedimentos extrajudiciais no mesmo órgão ministerial para investigar o mesmo quadro fático e a mesma política pública configuram indesejável duplicidade funcional, gerando dispersão de atos instrutórios, sobreposição de requisições à municipalidade e risco de valorações divergentes sobre os mesmos elementos de prova.

O controle e a apuração da estrutura física disponibilizada ao Conselho Municipal de Saúde, do provimento do suporte de pessoal para a Secretaria Executiva e do cronograma de envio dos relatórios de gestão (RQDA e RAG) inserem-se precipuamente no escopo do Procedimento Administrativo nº 2025.008073. A tramitação contínua desse procedimento principal permite uma abordagem global, contínua e integrada da política municipal de saúde, sem as fragmentações inerentes a apuração pontuais instauradas a partir de notícias de fato isoladas.

A jurisprudência das Cortes Superiores e a doutrina institucional orientam no sentido de que a instauração repetida de expedientes sobre o mesmo objeto e com a mesma finalidade protetiva deve ser evitada mediante o arquivamento do feito superveniente e o aproveitamento do acervo probatório no procedimento embrionário e abrangente.

O egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o reconhecimento da identidade de causas e da busca pelo mesmo resultado prático autoriza a extinção e o arquivamento do feito instaurado em duplicidade:

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. EX-SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL PRETENSÃO DE NULIDADE DE ATO DEMISSIONÁRIO. PAD. ANTERIOR AJUIZAMENTO DE AÇÃO ORDINÁRIA COM O MESMO PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. CONFIGURAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA. ORDEM DENEGADA. MANDADO DE SEGURANÇA EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno contra decisão que julgou extinto o Mandado de Segurança, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, V, do CPC/2015 c/c art. 34, XVIII, a, do RISTJ. II. Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por ex-servidor público federal, postulando a nulidade do ato demissionário, "face ao impedimento da autoridade julgadora por estar esta litigando com o requerente, conforme processo junto à 19ª Vara Federal do Rio de Janeiro, nr 2009.51.01.008345-6, por violação ao artigo 18, III, da Lei 9.784/99". III. Conforme demonstrado pela União, com relação ao alegado "impedimento da autoridade julgadora por estar esta litigando com o requerente, conforme processo junto à 19ª Vara Federal do Rio de Janeiro, nr 2009.51.01.008345-6, por violação ao artigo 18, III, da Lei 9.784/99", bem como "que seja concedida a ordem para fins de NULIDADE do processo administrativo disciplinar nº 47694: 002069/2007-55, tendo em vista o cerceamento de defesa, por impossibilidade de acesso a documentos que poderiam comprovar os vícios preliminares de mérito e a suspeição dos membros da comissão; - que seja reconhecida a ordem por cerceamento de defesa por impossibilidade de acesso ao interrogatório do servidor ANDRÉ LUIS FERRAZ ARANTES, nos autos do

processo 46141:000746/2007-94, onde este presta total esclarecimento quantos aos valores lançados na folha do servidor bem como o uso de senha de de demais servidores", em consulta realizada no sítio eletrônico do TRF da 2ª Região, verificou-se que referida demanda, proposta pelo impetrante contra a autoridade coatora e demais membros da Comissão Disciplinar, sob os mesmos fundamentos, restou decidida, em desfavor do ora impetrante. Além disso, houve julgamento pelo TRF da 2ª Região, na AC 2009.51.01.0267543-3, em Mandado de Segurança impetrado pelo ora impetrante, tratando das mesmas teses ora em comento. Logo, há de ser reconhecida a litispendência, no caso. IV. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que "o fenômeno da litispendência se caracteriza quando há identidade jurídica, ou seja, quando as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas; em um pedido mandamental, a autoridade administrativa, e, no outro, a própria entidade de Direito Público." (AgRg no MS 18.759/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 10/5/2016). Nesse sentido: MS 21.734/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 9/12/2016 (...) Uma vez reconhecida a litispendência, deve ser extinto o presente writ" (STJ, MS 17.859/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 17/04/2017). Em igual sentido: STJ, AgInt no MS 24.832/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 28/10/2019; AgInt nos EDcl no MS 23.067/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/11/2019; AgInt no MS 23.132/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 28/08/2018. V. Desta forma, reconhecida a identidade entre as ações, deve o presente Mandado de Segurança ser julgado extinto, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009, 337, §§ 1º e 2º, e 485, V, do CPC/2015. VI. Agravo interno improvido. (AgInt nos EDcl no MS n. 15.782/DF, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 19/9/2023, DJe de 22/9/2023.)

A documentação apresentada pelo Secretário Municipal de Saúde no Ofício/SEMUSA nº 786/2026 traz esclarecimentos relevantes ao apurar que houve a formalização da oferta de imóvel institucional para abrigar o Conselho Municipal de Saúde no Prédio Anexo I da Prefeitura Municipal, que a secretária executiva foi contratada no primeiro semestre do exercício de 2025 e que os demonstrativos de prestação de contas e relatórios do DigiSUS foram consolidados. Esse acervo documental ostenta inegável utilidade para o acompanhamento geral promovido no feito principal.

Destarte, a apreciação isolada das alegações contidas neste Procedimento nº 2026.0014797 esvaziou-se quanto à necessidade de um procedimento autônomo, devendo todas as peças probatórias colhidas ser transladadas para o Procedimento Administrativo nº 2025.008073, assegurando-se a continuidade da fiscalização unificada sem a proliferação desnecessária de apurações paralelas

3. DISPOSITIVO E DETERMINAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, com fundamento nos princípios da unidade institucional, da eficiência e da economia processual, bem como na perfeita consonância com as normas de regência das apurações extrajudiciais do Ministério Público do Estado do Tocantins, esta Promotoria de Justiça delibera pelo imediato arquivamento definitivo da Notícia de Fato nº 2026.0002394, com fulcro no art. 5, II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Para a efetivação e regularização do feito, determino a adoção das seguintes providências:

a) Seja cientificado Procuradoria da República no Estado do Tocantins, acerca da presente decisão, informando-os, que caso queiram, poderá ser interpor recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, conforme preceitua o art. 5º, §1º e §3º da Resolução CSMP nº 005/2018. Valendo-se a presente decisão como NOTIFICAÇÃO;

b) Promova-se o traslado e a juntada de cópia integral da representação inicial, das requisições do Parquet

Federal, do Ofício/SEMUSA nº 786/2026 e de todos os seus anexos (Relatórios Quadrimestrais de Prestação de Contas, Relatório Anual de Gestão e comprovantes de disponibilização de espaço físico) aos autos do Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas nº 2025.008073, para fins de instrução unificada e acompanhamento conjunto;

c) Notifique-se a representante, senhora Alcira Alves da Silva Nogueira, cientificando-a acerca do teor desta decisão de arquivamento por duplicidade, bem como informando que a fiscalização das condições de trabalho do Conselho Municipal de Saúde e a análise das prestações de contas da saúde municipal prosseguirão regularmente no bojo do Procedimento Administrativo nº 2025.008073;

c) Seja efetivada a publicação da Promoção de Arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018;

d) Seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, *caput*, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão;

e) Diante da ausência de diligências que justifiquem a remessa dos autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público para revisão desta decisão, deixo de remeter os autos, nos termos da Súmula 03/2013 do CSMP; e

f) Transcorrido o prazo editalício e não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos nesta Promotoria (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Encaminhe-se cópia desta decisão junto aos órgãos;

Cumpra-se por ordem.

Colinas do Tocantins, 13 de agosto de 2026.

Documento assinado por meio eletrônico

RAIMUNDO FABIO DA SILVA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/08/2026 às 19:43:08

SIGN: f19a0249f132251fc62ec81fc4db6931b6171ca2

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/f19a0249f132251fc62ec81fc4db6931b6171ca2>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920112 - DECISÃO - NÃO ACOLHIMENTO DE RECURSO

Procedimento: 2026.0013042

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por denunciante anônimo contra a decisão que indeferiu a instauração de procedimento investigatório extrajudicial e promoveu arquivamento da presente notícia de fato (evento 10).

A apuração teve início a partir de manifestação encaminhada via Ouvidoria do Ministério Público, noticiando que, no dia 05/07/2026, no período noturno, o veículo oficial tipo caminhonete Toyota Hilux, de placa SCN3E07, pertencente ao Município de Pequizeiro/TO, estaria sendo utilizado sem identificação visual em uma propriedade particular para realizar o reboque de um automóvel privado (evento 1).

Na oportunidade, o noticiante sustentou a presença do Prefeito Municipal, Jocélio Nobre da Silva, no local e argumentou que a ausência de identificação visual da frota violaria os princípios da administração pública, destacando que a matéria já era objeto de ação civil pública ajuizada por este órgão ministerial.

Instado a se manifestar por meio do Ofício nº 218/2026/2ªPJC, o Município de Pequizeiro/TO esclareceu que seu respectivo gestor público realizava agenda pública de visitas a moradores e proprietários de lotes ribeirinhos às margens do Rio Araguaia, oportunidade em que o veículo oficial prestou auxílio emergencial de contenção a um automóvel de terceiro em iminente risco de submersão, ato que não gerou qualquer prejuízo ao erário público.

Apreciadas as informações colhidas na diligência preliminar, promoveu-se o arquivamento por ausência de justa causa, ao constatar a plausibilidade do auxílio emergencial prestado, a inexistência de elemento subjetivo doloso ato a configurar ato de improbidade administrativa e a ausência de prejuízo ao patrimônio público, registrando, ainda, que a questão relativa à plotagem dos veículos oficiais já se encontra judicializada na Ação Civil Pública nº 0000110-70.2026.8.27.2714.

Devidamente cientificado (evento 9), o denunciante interpôs recurso alegando, em síntese: a) que a ausência de identificação visual na caminhonete descumpra recomendação do Ministério Público e configura irregularidade autônoma; b) que há inconsistência quanto ao local dos fatos, com indícios de ter ocorrido no Município de Couto Magalhães/TO; c) que o socorro emergencial não afasta a ilicitude da conduta e o desvio de finalidade (evento 10).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 5º, §§ 1º e 3º, da

Resolução nº 5/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins (CSMP/TO), razão pela qual deve ser conhecido.

No mérito, contudo, as razões recursais apresentadas pelo insurgente não trazem elementos novos capazes de infirmar a fundamentação adotada na decisão recorrida, devendo a promoção de arquivamento ser mantida por seus próprios fundamentos.

A instauração de procedimentos extrajudiciais no âmbito da tutela do patrimônio público e da probidade administrativa exige a presença de justa causa, consubstanciada em indícios mínimos de autoria, materialidade e dolo específico. Com o advento da Lei nº 14.230/2021, que reformou a Lei nº 8.429/1992, o sistema de responsabilização por improbidade passou a exigir expressamente a comprovação da atuação dolosa do agente público, com o fim de obter proveito ou benefício indevido, afastando-se a punição por condutas meramente culposas ou sem demonstração de má-fé funcional.

No caso concreto, o conjunto probatório anexado ao procedimento demonstra que o veículo oficial prestou auxílio emergencial de contenção a um automóvel particular que corria risco de afundar no rio. A conduta pontual de solidariedade e preservação de patrimônio em situação de perigo iminente imprevisível não configura dolo específico necessário à caracterização do ilícito ou desvio de finalidade.

Repisa-se, não há nos autos qualquer prova de que o automóvel público tenha sido destacado ou utilizado para fins de lazer ou de interesse privado do gestor municipal.

A alegação do recorrente de que o fato teria ocorrido no Município de Couto Magalhães/TO em nada altera a essência da decisão, considerando que este faz divisa com o Município de Pequizeiro, ao passo que a situação emergencial teria ocorrido na área limítrofe durante o deslocamento oficial.

Ademais, não houve qualquer custo adicional ou prejuízo aos cofres públicos decorrente da referida conduta, o que reforça a falta de justa causa para a deflagração de apuração ministerial de caráter sancionatório ou de ressarcimento ao erário.

Por fim, quanto ao argumento recursal relativo à ausência de identificação e plotagem visual da caminhonete oficial, cumpre destacar que o descumprimento de recomendação expedida pelo Ministério Público não enseja, por si só, a aplicação de sanções automáticas, mas constitui fundamento para a adoção das medidas judiciais cabíveis.

No caso em análise, essa providência já foi devidamente adotada mediante o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0000110-70.2026.8.27.2714. Assim, não há, no momento, outras medidas a serem adotadas por este órgão ministerial, devendo-se aguardar futura decisão judicial, liminar ou definitiva, que imponha ao Município de Pequizeiro a obrigação de identificar e realizar a plotagem visual da caminhonete oficial.

Dessa forma, resta inequívoco que a decisão de arquivamento foi proferida com estrita observância à legislação regente e à orientação do Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser mantida em sua totalidade.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, MANTENHO A DECISÃO DE ARQUIVAMENTO do evento 6, não acolhendo, por conseguinte, o recurso juntado no evento 10.

Por fim, determino a remessa dos presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 5º, § 3º, da Resolução n. 5/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 3º, da Resolução 174/17 do CNMP.

Comunique-se ao CSMP e a Ouvidoria, via Integrar-e, e ao interessado, mediante publicação no Diário Oficial do Ministério Público.

Colméia, 13 de agosto de 2026.

Documento assinado por meio eletrônico

FERNANDO ANTONIO SENA SOARES

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

920047 - NOTIFICAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Procedimento: 2022.0010895

NOTIFICAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Procedimento: ICP n. 2022.0010895

Protocolo Ouvidoria MPE/TO n. 07010531404202294

Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia

Assunto: Possíveis irregularidades em doações de imóveis realizadas pelo Município de Colmeia/TO, nos seguintes termos:

“Doações irregulares de áreas públicas, tem sido uma prática reiterada na cidade de Colméia, trazendo dano irreparável ao município, e prejudicando a população mais vulnerável da cidade, que poderiam através de projetos legislativos devidamente aprovados, serem beneficiados com áreas para construção de suas casas, em vista de que alguns precisam tão somente da área para construir suas casas, e o município diz não ter. Vejamos as práticas: Uma área de terras ao lado do loteamento Alvorada, ao lado do lago municipal, com área de quase meio alqueire foi dada verbalmente ao Sr. Francisco, que já invadiu outra ao lado do campo de futebol no setor catalão, colocando uma a venda, é do povo, portanto não pode ser vendido. Já foi conversado na prefeitura que não tomou nenhuma atitude, sendo omissos. O Colégio chamado Domingos de Queiroz, do município, ao lado da quadra de Esportes, foi cedido para uma família onde alguns dos seus membros traficam drogas, um deles chamado Fernando Mineiro, agride física e com chingamentos a esposa e filhos, até ameaçando de matar, causando perturbação a todos nós moradores próximos, e a prefeitura não faz nada apesar das queixas dos vizinhos, a invasão de outros da família deles nas salas é ilegal. Uma área de terras ao lado do Nunes foi dada sem autorização da camaã, ao sr. Miro tocador, área de um alqueire que o mesmo já vendeu, dando um grande prejuízo ao povo. Gostaríamos que o Promotor de Justiça ajudasse a recuperar essas áreas pra o povo necessitado fazer suas casas. A Câmara também não interfere, pois diz que temos que ir é no promotor”.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça em substituição automática na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro na Resolução n. 5/2018 do CSMP/TO, NOTIFICA o(a) representante anônimo(a) do procedimento em epígrafe para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda à complementação das informações prestadas na denuncia.

Para a adequada delimitação do objeto da investigação, o(a) notificado(a) deverá especificar o imóvel a que se refere, fornecendo informações adicionais àquelas já apresentadas, além da mera indicação de que se trata de área situada nas proximidades de “Nunes”, especialmente quanto à sua localização exata. Deverá, ainda, apresentar a qualificação completa da pessoa identificada como “Miro Tocador”, bem como qualquer documentação ou outro elemento de informação que possa comprovar a alegada doação da área.

Advirto que o não atendimento à presente notificação para complementação poderá ensejar o arquivamento da parte da denúncia em epígrafe, por ausência de elementos mínimos de convicção, conforme disposto no art. 5º, inciso IV, da Resolução n. 5/2018/CSMP/TO.

Colméia, 13 de agosto de 2026.

Documento assinado por meio eletrônico

FERNANDO ANTONIO SENA SOARES

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/08/2026 às 19:43:08

SIGN: f19a0249f132251fc62ec81fc4db6931b6171ca2

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/f19a0249f132251fc62ec81fc4db6931b6171ca2>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0009503

Trata-se de Inquérito Civil Público originado de Notícia de Fato instaurada a partir de comunicação encaminhada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Tocantins – CRM/TO, destinada à apuração de possível irregularidade no funcionamento da empresa Laboratório Exemplo de Análises Clínicas Ltda., localizada no município de Lagoa da Confusão/TO, consistente na ausência de documentação comprobatória da regularidade de funcionamento perante o referido Conselho, apesar das notificações anteriormente expedidas para regularização (ev. 1).

Inicialmente, o feito foi distribuído à 19ª Promotoria de Justiça da Capital (ev. 2), tendo sido certificado que a comunicação não estava acompanhada de documentos comprobatórios da alegada ausência de registro da empresa perante o CRM/TO (ev. 3). Na sequência, foi realizada consulta ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, da qual se constatou que o estabelecimento possuía sede em Lagoa da Confusão/TO, circunstância posteriormente certificada nos autos (evs. 4 e 5).

Em razão da localização do estabelecimento, determinou-se a remessa do procedimento para redistribuição ao órgão de execução com atribuição sobre o município de Lagoa da Confusão/TO (ev. 6), providência cumprida nos eventos subsequentes, culminando na distribuição do feito à 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO (evs. 7, 8 e 9).

Após a redistribuição, foi determinada a expedição de ofício ao CRM/TO para apresentação dos documentos comprobatórios das notificações realizadas em face da empresa, bem como ao Laboratório Exemplo de Análises Clínicas Ltda., para ciência dos fatos e encaminhamento da documentação comprobatória da regularidade de seu funcionamento perante o Conselho (ev. 10).

Em cumprimento à determinação, foram expedidos o Ofício nº 695/2024/TEC1 ao CRM/TO e o Ofício nº 696/2024/TEC1 ao Laboratório Exemplo de Análises Clínicas Ltda. (evs. 11 e 12), sendo posteriormente certificado o envio das comunicações (ev. 13).

Diante da necessidade de prosseguimento das diligências, a Notícia de Fato foi convertida em Procedimento Preparatório, por meio da Portaria de Instauração nº 5588/2024 (ev. 14).

Em resposta ao Ofício nº 695/2024/TEC1, o CRM/TO encaminhou o Ofício nº 1269/2024 e cópia da documentação produzida no âmbito dos procedimentos administrativos instaurados para fiscalização do estabelecimento, incluindo notificações e relatórios de inspeção (ev. 15).

Certificou-se, então, que a resposta do CRM/TO havia sido juntada aos autos, permanecendo sem resposta o ofício anteriormente encaminhado ao Laboratório Exemplo de Análises Clínicas Ltda. (ev. 16).

Diante da ausência de manifestação da empresa, foi expedido o Ofício nº 779/2024/TEC1, reiterando a solicitação para apresentação da documentação comprobatória da regularidade de funcionamento perante o CRM/TO (ev. 17), cujo envio foi devidamente certificado no evento 18.

Persistindo a ausência de resposta, determinou-se nova certificação acerca do cumprimento da diligência e, caso não houvesse manifestação, a reiteração da solicitação dirigida ao estabelecimento (ev. 19).

Considerando a necessidade de continuidade da instrução, o prazo do Procedimento Preparatório foi prorrogado por 90 (noventa) dias (ev. 20), com a correspondente dilação registrada no evento 21.

Na sequência, diante da pendência de resposta do Laboratório, determinou-se: a) a certificação acerca da resposta ao Ofício nº 779/2024/TEC1; b) não havendo manifestação, a notificação de M. G. L. A., sócia-proprietária do estabelecimento, para apresentação da documentação comprobatória da regularidade de funcionamento perante o CRM/TO; e c) a expedição de ofício à Vigilância Sanitária do Município de Lagoa da Confusão/TO para realização de fiscalização in loco e adoção das providências administrativas pertinentes em caso de constatação de irregularidades (ev. 22).

Em cumprimento à primeira determinação, certificou-se que não havia sido apresentada resposta ao Ofício nº 779/2024/TEC1 (ev. 23).

Em seguida, foi expedida a Notificação nº 014/2025/TEC1 à sócia-proprietária do Laboratório, solicitando a documentação comprobatória da regularidade do estabelecimento perante o CRM/TO (ev. 24), bem como o Ofício nº 124/2025/TEC1 à Vigilância Sanitária Municipal, para realização de fiscalização in loco (ev. 25), sendo certificado o cumprimento das diligências no evento 26.

Em resposta, a Vigilância Sanitária do Município de Lagoa da Confusão/TO informou que o Laboratório Exemplo de Análises Clínicas Ltda. não se encontrava inserido em sua esfera de fiscalização, conforme o Termo de Pactuação das Ações de Vigilância Sanitária nº 66/2021, esclarecendo que, em razão da atividade de Laboratório Clínico – CNAE 86.40-2/02, a competência para fiscalização do estabelecimento seria da Vigilância Sanitária Estadual do Tocantins (ev. 27).

Diante das informações obtidas e da necessidade de aprofundamento da apuração, o Procedimento Preparatório foi convertido em Inquérito Civil Público, por meio da Portaria nº 2842/2025, ocasião em que se determinou, entre outras providências: a) a certificação acerca do recebimento da Notificação nº 014/2025/TEC1 e sua reiteração, caso necessário; b) a expedição de ofício à Vigilância Sanitária Estadual do Tocantins para realização de fiscalização in loco, com encaminhamento da documentação acostada pelo CRM/TO; e c) a ciência ao Conselho Regional de Medicina acerca da instauração do Inquérito Civil Público (ev. 28).

Em cumprimento à determinação, certificou-se que não constava o recebimento nem resposta à Notificação nº 014/2025/TEC1 anteriormente encaminhada à sócia-proprietária do estabelecimento (ev. 29).

Diante disso, foi expedida a Notificação nº 035/2025/TEC1, reiterando à responsável pelo Laboratório a solicitação anteriormente formulada (ev. 30). Na mesma oportunidade, foi expedido o Ofício nº 343/2025/TEC1 à Vigilância Sanitária Estadual para realização da fiscalização determinada na Portaria de Instauração e o Ofício nº 344/2025/TEC1 ao CRM/TO, cientificando-o da instauração do Inquérito Civil Público (evs. 31 e 32). O cumprimento das diligências foi certificado no evento 33.

Posteriormente, a Secretaria de Estado da Saúde encaminhou o Ofício nº 4061/2025/SES/GASEC, em resposta ao Ofício nº 343/2025/TEC1, contendo informações relativas às providências adotadas pela Vigilância Sanitária Estadual para atendimento da solicitação ministerial (ev. 34).

Por fim, a Secretaria de Estado da Saúde, por intermédio da Superintendência de Vigilância em Saúde – SVS e da Diretoria de Vigilância Sanitária – DVISA, encaminhou o Ofício nº 5040/2025/SES/GASEC, acompanhado do Relatório Técnico nº 25032.2025, elaborado após inspeção in loco realizada no estabelecimento (ev. 35).

É, em síntese, o relatório.

Passa-se a manifestação ministerial.

A apuração teve por objeto verificar a regularidade do funcionamento da empresa Laboratório Exemplo de Análises Clínicas Ltda., diante das irregularidades inicialmente apontadas pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Tocantins – CRM/TO, especialmente quanto à regularização do estabelecimento perante o

Conselho, à indicação de responsável técnico e à manutenção, em seu cadastro empresarial, de atividades que poderiam exigir a atuação de profissionais médicos habilitados.

Conforme se extrai da documentação encaminhada pelo CRM/TO, o Conselho instaurou procedimento administrativo de fiscalização e realizou inspeções no estabelecimento, ocasião em que foram identificadas irregularidades relacionadas aos equipamentos existentes nos consultórios, à publicidade dos serviços, à indicação de diretor técnico e à regularidade da pessoa jurídica perante o órgão profissional (ev. 15, Anexo II).

No curso daquele procedimento, parte das irregularidades inicialmente constatadas foi considerada sanada pelo próprio CRM/TO, especialmente aquelas relacionadas aos equipamentos existentes no estabelecimento, permanecendo apontamentos referentes à publicidade dos serviços e à regularização da pessoa jurídica perante o Conselho. Constatou-se, ainda, que o cadastro empresarial contemplava atividades relacionadas à medicina do trabalho, diagnóstico por imagem com e sem uso de radiação ionizante e exames por registro gráfico, tendo o CRM/TO solicitado a indicação dos profissionais médicos habilitados para a execução desses serviços ou a exclusão das atividades que não fossem efetivamente exercidas (ev. 15, Anexo II).

Não obstante, as diligências realizadas no curso deste procedimento permitiram esclarecer a natureza da atividade efetivamente desenvolvida pelo estabelecimento e a situação existente no local.

Inicialmente, solicitou-se a realização de fiscalização *in loco* pela Vigilância Sanitária do Município de Lagoa da Confusão/TO. Em resposta, o órgão municipal informou que o estabelecimento não se encontrava inserido em sua esfera de fiscalização, nos termos do Termo de Pactuação das Ações de Vigilância Sanitária nº 66/2021, esclarecendo que, em razão da atividade de Laboratório Clínico – CNAE 86.40-2-02, a atribuição fiscalizatória competia à Vigilância Sanitária Estadual do Tocantins (ev. 27, Anexo I).

Diante disso, quando da conversão do Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, determinou-se a realização de fiscalização pela Vigilância Sanitária Estadual, com encaminhamento da documentação apresentada pelo CRM/TO para subsidiar a inspeção (ev. 28).

Em atendimento à solicitação ministerial, a Secretaria de Estado da Saúde encaminhou, inicialmente, informações acerca das providências adotadas pela Diretoria de Vigilância Sanitária para realização da fiscalização determinada (ev. 34, Anexo I).

Posteriormente, a Secretaria de Estado da Saúde encaminhou o Ofício nº 5040/2025/SES/GASEC (ev. 35, Anexo I), acompanhado do Relatório Técnico nº 25032.2025 (ev. 35, Anexo II), elaborado pela Superintendência de Vigilância em Saúde – SVS e pela Diretoria de Vigilância Sanitária – DVISA após inspeção *in loco* realizada no estabelecimento.

O Relatório Técnico nº 25032.2025 constitui elemento relevante para a análise da situação apurada, porquanto a equipe da DVISA/TO constatou que o estabelecimento exercia exclusivamente a atividade de Laboratório Clínico – CNAE 8640-2/02, para a qual se encontrava regularmente licenciado perante a autoridade sanitária estadual. A fiscalização identificou como responsável técnico o farmacêutico J. C. A. e verificou, ainda, que, embora houvesse sala identificada como radiologia, não existia equipamento instalado no local. Ao final, diante da situação encontrada durante a inspeção, a autoridade sanitária considerou improcedente a denúncia (ev. 35, Anexo II).

A situação constatada deve ser examinada à luz das normas que disciplinam o funcionamento dos laboratórios de análises clínicas e o registro das pessoas jurídicas perante os respectivos órgãos de fiscalização profissional.

O Decreto nº 20.931, de 11 de janeiro de 1932, que regula e fiscaliza o exercício da medicina, da odontologia, da medicina veterinária e das profissões de farmacêutico, parteira e enfermeira, estabelece, em seu artigo 24:

“Os institutos hospitalares de qualquer natureza, públicos ou particulares, os laboratórios de análises clínicas, os laboratórios de soros, vacinas e outros produtos biológicos, os gabinetes de raios X e os institutos de psicoterapia, fisioterapia e ortopedia e os estabelecimentos de duchas ou banhos medicinais, só poderão funcionar sob responsabilidade e direção técnica de médicos ou farmacêuticos, nos casos compatíveis com esta profissão, sendo indispensável, para seu funcionamento, licença da autoridade sanitária.”

A disposição normativa admite, portanto, que a responsabilidade e a direção técnica de laboratório de análises clínicas sejam exercidas por profissional farmacêutico, desde que a atividade seja compatível com sua habilitação profissional e esteja regularmente licenciada pela autoridade sanitária.

No mesmo sentido, o Parecer CFM nº 22/93, aprovado em sessão plenária de 10 de dezembro de 1993, consignou que, nos laboratórios que executam exclusivamente análises clínicas, não há obrigatoriedade de que a responsabilidade técnica seja exercida por profissional médico.

De igual modo, a Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, estabelece, em seu artigo 1º:

“O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Extraí-se da norma que a sujeição da pessoa jurídica ao respectivo conselho de fiscalização profissional deve ser definida a partir de sua atividade básica ou da natureza dos serviços efetivamente prestados a terceiros.

No caso em análise, embora a fiscalização promovida pelo CRM/TO tenha identificado, em momento anterior, atividades cadastradas relacionadas à medicina do trabalho, diagnóstico por imagem e exames por registro gráfico, circunstância que motivou as exigências formuladas pelo Conselho (ev. 15, Anexo II), a fiscalização posteriormente realizada pela autoridade sanitária estadual constatou que o estabelecimento exercia exclusivamente atividade de laboratório clínico, encontrava-se regularmente licenciado perante a DVISA/TO para o CNAE 8640-2/02 e possuía como responsável técnico profissional farmacêutico, não tendo sido constatada, ainda, a existência de equipamento instalado na sala destinada à radiologia (ev. 35, Anexo II).

Desse modo, a análise conjunta dos elementos encaminhados pelo CRM/TO (ev. 15, Anexos I e II) e das conclusões alcançadas pela autoridade sanitária estadual (ev. 35, Anexo II) demonstra que a situação que motivou a instauração do presente procedimento não subsiste nos moldes inicialmente noticiados. A fiscalização posterior delimitou a atividade efetivamente desenvolvida pelo estabelecimento e não constatou a prestação dos serviços especializados que haviam fundamentado parte das exigências formuladas pelo Conselho Regional de Medicina.

Assim, considerando que o estabelecimento exerce exclusivamente atividade de laboratório clínico, sob responsabilidade técnica de profissional farmacêutico, encontrando-se regularmente licenciado perante a autoridade sanitária competente para o exercício dessa atividade, não subsistem elementos concretos indicativos da permanência das irregularidades que deram origem à presente apuração, tampouco fundamento para a adoção de outras providências judiciais ou extrajudiciais pelo Ministério Público.

Nesse contexto, esgotadas as diligências pertinentes e inexistindo elementos que justifiquem o prosseguimento da atuação ministerial, mostra-se imperioso o arquivamento do presente Inquérito Civil Público.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 18, inciso I, da Resolução CSMP nº 005/2018, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente Inquérito Civil Público.

COMUNIQUE-SE à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca do arquivamento do presente feito;

CIENTIFIQUE-SE o Laboratório Exemplo de Análises Clínicas Ltda. acerca da presente decisão de arquivamento.

CIENTIFIQUE-SE a Secretaria de Estado da Saúde (SES/TO), por meio da Superintendência de Vigilância em Saúde (SVS) e da Diretoria de Vigilância Sanitária (DVISA), acerca do arquivamento do presente feito;

CIENTIFIQUE-SE o Conselho Regional de Medicina do Estado do Tocantins – CRM/TO acerca da presente decisão de arquivamento, consignando-se a possibilidade de apresentação de razões escritas ou documentos diretamente ao Conselho Superior do Ministério Público até a sessão de julgamento da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 18, § 3º, da Resolução CSMP nº 005/2018;

Após, REMETAM-SE os presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018, do CSMP.

Publique-se.

Cumpra-se.

Cristalândia, 13 de agosto de 2026.

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

920266 - DESPACHO DE DILIGÊNCIA

Procedimento: 2026.0007891

Trata-se de Notícia de Fato oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da qual o(a) denunciante anônimo relata supostas irregularidades ocorridas no Pregão Presencial n.º 007/2026, promovido pela Secretaria Municipal de Infraestrutura do Município de Lagoa da Confusão/TO, consistentes, em tese, na existência de ajuste prévio entre licitantes para divisão dos itens licitados, definição antecipada dos vencedores e redução da competitividade do certame (ev. 1).

Sobreveio despacho de diligência determinando a realização de pesquisas no Portal da Transparência do Município de Lagoa da Confusão/TO, com o objetivo de localizar e obter cópia integral do procedimento licitatório referente ao Pregão Eletrônico n.º 007/2026, promovido pela Secretaria Municipal de Infraestrutura daquele Município (ev. 5).

Em cumprimento à diligência, foi realizada pesquisa no Portal da Transparência de Lagoa da Confusão/TO, oportunidade em que foi localizado o Processo Licitatório n.º 007/2026, na modalidade pregão eletrônico, destinado à aquisição de materiais elétricos para manutenção do sistema de iluminação pública do Município de Lagoa da Confusão/TO.

Na consulta efetuada, foram encontrados diversos documentos relacionados ao certame, dentre os quais se destacam o edital, atas, propostas, documentos de habilitação, termo de referência, mapa de apuração, ato de adjudicação, homologação, contratos, estudo técnico preliminar e documentos relativos ao Sistema de Registro de Preços (ev. 6).

É, em síntese, o relatório.

Passa-se a manifestação ministerial.

Compulsando os documentos coligidos, verificou-se que participaram do certame, cinco empresas licitantes, circunstância que evidencia, em princípio, a existência de pluralidade de participantes, apta a assegurar a competitividade formal do procedimento licitatório. Foram encontrados documentos pertinentes no processo licitatório a fim de averiguar a suposta existência de ajuste prévio entre os licitantes.

No entanto, para melhor análise do caso, verifica-se que a notícia de fato apresenta conteúdo excessivamente genérico e desprovido de elementos mínimos de individualização dos fatos narrados. O denunciante limita-se a afirmar que os participantes teriam realizado uma suposta divisão dos itens licitados e que determinados licitantes teriam recebido vantagem para não interferir no resultado do certame, sem, contudo, indicar quais empresas estariam envolvidas na alegada combinação, quais itens teriam sido previamente divididos, quem seriam os beneficiários do suposto ajuste, de que forma teria ocorrido a prática narrada ou quaisquer outros elementos objetivos aptos a subsidiar a atuação investigativa ministerial.

Embora a denúncia anônima constitua fonte legítima para instauração de procedimentos investigatórios, a atuação do Ministério Público exige a presença de elementos mínimos que permitam aferir a plausibilidade concreta dos fatos narrados e delimitar adequadamente o objeto da apuração, não se mostrando suficiente a formulação de alegações genéricas ou meramente especulativas.

A ausência de substrato fático mínimo impede a adequada delimitação do objeto da investigação, inviabilizando a adoção de diligências úteis e eficazes, sob pena de instauração de procedimento baseado em meras alegações abstratas.

Dessa forma, considerando a necessidade de complementação das informações, DETERMINO:

1. Seja notificado(a) o(a) denunciante, via edital, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, complemente as informações apresentadas, sob pena de arquivamento, devendo, de forma objetiva: a) detalhar os fatos concretos que embasam a alegação de que houve ajuste prévio entre os licitantes, indicando quais empresas teriam participado da suposta combinação, quais representantes teriam realizado a alegada divisão dos itens e de que forma ocorreu o suposto pagamento ou vantagem concedida às empresas que, segundo a denúncia, deixaram de apresentar propostas competitivas para não interferirem no resultado do certame; b) especificar quais itens do Pregão Eletrônico nº 007/2026 teriam sido previamente divididos entre os participantes, indicando, sempre que possível, quais empresas teriam sido previamente definidas como vencedoras de cada item, quais teriam deixado de disputar determinados lotes e quais elementos de informação sustentam essas alegações.

Cumpra-se.

Cristalândia, 12 de agosto de 2026.

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0012118

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado com o objetivo de acompanhar a transição de governo no Município de Pium/TO, diante da eleição de nova gestão para o Poder Executivo municipal.

Por meio da Portaria de Instauração nº 5431/2024, determinou-se a adoção de providências destinadas a assegurar a adequada transmissão das informações administrativas à gestão sucessora, com a expedição de recomendação ao então prefeito e ao prefeito eleito, orientando a instituição de equipe de transição e a disponibilização dos dados necessários à continuidade da Administração (ev. 1).

Na sequência, foi expedida a Recomendação nº 009/2024, por meio da qual foram indicadas providências relativas à constituição da equipe de transição, entrega do acervo documental e disponibilização de informações financeiras, contratuais, patrimoniais, funcionais e administrativas do Município (ev. 2).

Os gestores envolvidos foram cientificados acerca da instauração do procedimento e da recomendação expedida, mediante os Ofícios nº 763/2024/TEC1 e nº 764/2024/TEC1, cujo encaminhamento foi devidamente certificado (evs. 3 a 5).

Posteriormente, diante da necessidade de verificar o cumprimento das providências recomendadas, foi determinada diligência para que o Município de Pium/TO informasse se houve a instituição da equipe de transição e se foram adotadas medidas para a entrega e o recebimento das informações e documentos necessários à sucessão administrativa (ev. 8), o que foi formalizado por meio do Ofício nº 094/2026/TEC1 (ev. 9).

Em resposta, o Município encaminhou o Ofício nº 054/2026/GB, acompanhado do Decreto nº 76/2024 e do Relatório de Transição Administrativa (ev. 11, ANEXOS I, II e III). Informou que foi instituída equipe de transição e que foram disponibilizadas informações relativas aos diversos setores da Administração Municipal.

O Decreto nº 76/2024 demonstra a constituição formal da comissão de transição, com representantes da gestão que se encerrava e da gestão sucessora, enquanto o Relatório de Transição Administrativa reúne informações referentes, entre outras matérias, às finanças municipais, contratos e convênios, patrimônio, recursos humanos, processos judiciais, precatórios, projetos e obras em andamento, destinadas à continuidade administrativa (ev. 11, Anexos 2 e 3).

É, em síntese, o relatório.

Passa-se à fundamentação.

O Procedimento Administrativo foi instaurado com a finalidade específica de acompanhar a transição de governo no Município de Pium/TO entre as gestões 2021/2024 e 2025/2028, buscando assegurar a transmissão das informações necessárias à continuidade administrativa e prevenir prejuízos à prestação dos serviços públicos decorrentes da mudança de gestão.

Nesse contexto, esta Promotoria de Justiça expediu a Recomendação nº 009/2024 ao então prefeito e ao prefeito eleito, orientando a constituição de equipe de transição e a disponibilização das informações financeiras, orçamentárias, contratuais, patrimoniais, funcionais e administrativas necessárias à sucessão governamental (ev. 2).

Com a instalação da gestão 2025/2028, foi realizada nova diligência para verificar o cumprimento das

providências recomendadas, solicitando-se ao Município de Pium/TO informações acerca da instituição da equipe de transição e da entrega e recebimento dos documentos e dados necessários à continuidade administrativa (evs. 8 e 9).

Em resposta, o Município apresentou o Ofício nº 054/2026/GB, acompanhado do Decreto nº 76/2024 e do Relatório de Transição Administrativa (ev. 11).

O Decreto nº 76/2024 demonstra que foi formalmente constituída comissão destinada à transição entre as gestões 2021/2024 e 2025/2028, composta por representantes relacionados às administrações envolvidas, tendo o ato disciplinado, ainda, a formulação e o encaminhamento dos pedidos de informações necessários aos trabalhos de transição (ev. 11, Anexo 2).

Por sua vez, o Relatório de Transição Administrativa reúne informações destinadas à gestão sucessora acerca da situação do Município, abrangendo dados financeiros e orçamentários, contratos e convênios, patrimônio, recursos humanos, processos judiciais, precatórios, projetos e obras em andamento, entre outros elementos relacionados à continuidade da Administração (ev. 11, Anexo 3).

Embora o referido relatório registre obrigações e situações administrativas que demandavam providências próprias da gestão sucessora, esses apontamentos não evidenciam resistência à transmissão de informações ou impedimento à realização da transição. Ao contrário, integram o conjunto de dados disponibilizado à nova Administração para conhecimento e adoção das medidas pertinentes.

Do mesmo modo, não consta dos autos notícia apresentada pela gestão 2025/2028 acerca de ocultação de documentos, recusa no fornecimento de informações, impedimento de acesso aos dados municipais ou outra pendência concreta relacionada à transição de governo que demande a continuidade da atuação ministerial.

Cumprе ressaltar que o objeto deste Procedimento Administrativo se restringe ao acompanhamento da transição entre as gestões 2021/2024 e 2025/2028, não se destinando à fiscalização genérica de cada contrato, obrigação financeira, obra, processo judicial ou situação administrativa registrada na documentação encaminhada. Caso sejam identificados elementos concretos indicativos de irregularidade autônoma, a matéria deverá ser examinada em procedimento próprio, sem ampliação do objeto deste feito.

Assim, o encerramento do procedimento não decorre do simples transcurso do tempo ou do término do período de transição, mas dos elementos concretamente reunidos nos autos, os quais demonstram, nos limites do objeto acompanhado, a constituição da comissão de transição, a organização e disponibilização de informações administrativas à gestão sucessora e o atendimento à diligência formulada por esta Promotoria de Justiça.

Nos termos do art. 23, inciso II, da Resolução CSMP nº 005/2018, o Procedimento Administrativo constitui instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições. A mesma normativa estabelece que os procedimentos dessa natureza são arquivados no próprio órgão de execução, mediante comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação, conforme dispõe o art. 27.

No caso em análise, alcançada a finalidade de acompanhamento da transição entre as gestões 2021/2024 e 2025/2028, e não identificada providência concreta diretamente relacionada a esse objeto que ainda demande atuação ministerial, não há fundamento para a manutenção do Procedimento Administrativo.

Diante desse cenário, verifica-se que o Procedimento Administrativo cumpriu a finalidade para a qual foi instaurado, uma vez que a transição de governo do Município de Pium/TO entre as gestões 2021/2024 e 2025/2028 foi acompanhada por esta Promotoria de Justiça e, à luz dos elementos constantes dos autos, não subsistem diligências úteis relacionadas ao objeto originário que justifiquem a manutenção do feito, sem prejuízo da instauração de procedimento próprio caso sejam posteriormente apresentados elementos concretos

indicativos de irregularidade autônoma.

Dessa forma, ausentes razões para a manutenção da intervenção ministerial, impõe-se o arquivamento do feito.

Ante o exposto, com fundamento no art. 28, caput, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

PUBLIQUE-SE extrato da presente promoção de arquivamento no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, para fins de publicidade.

CIENTIFIQUE-SE o Prefeito do Município de Pium/TO acerca da presente decisão de arquivamento.

COMUNIQUE-SE o Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 27 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Cristalândia, 13 de agosto de 2026.

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0004989

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado por meio da Portaria nº 4861/2024 (ev. 10), com a finalidade de acompanhar a situação da criança Y. V. A. B. e da adolescente K. K. A. B., filhas de L. A. S., a partir de denúncia anônima encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, na qual foram noticiados supostos maus-tratos, possível abuso sexual, ausência de frequência escolar e intensa movimentação de pessoas adultas fazendo uso de drogas na residência familiar, situada no município de Cristalândia/TO (ev. 1).

No curso da apuração que antecedeu a instauração do Procedimento Administrativo, foram solicitadas informações ao Conselho Tutelar de Cristalândia/TO, que realizou diligências para averiguar a situação das infantes. Conforme relatório posteriormente considerado na Portaria inaugural, a criança Y. V. A. B. encontrava-se, naquele momento, residindo com uma tia, embora permanecesse também períodos na residência da genitora, e estava sendo acompanhada em atendimentos relacionados ao SAVI/HGP. O Conselho Tutelar também informou ter recebido relatos envolvendo possíveis situações de violência sexual contra as irmãs, circunstâncias que foram comunicadas à Delegacia de Polícia Civil para apuração, além da adoção de medidas destinadas à proteção e ao acompanhamento da criança (ev. 9).

Diante da gravidade das informações e da necessidade de acompanhamento da situação das infantes, foi instaurado o presente Procedimento Administrativo, determinando-se nova diligência ao Conselho Tutelar de Cristalândia/TO para atualização das condições em que se encontravam Y. V. A. B. e K. K. A. B. (ev. 10).

Em cumprimento à determinação, foi expedido o Ofício nº 724/2024/TEC1 ao Conselho Tutelar de Cristalândia/TO, solicitando nova visita e informações atualizadas acerca da situação das infantes (ev. 11), cuja remessa foi devidamente certificada nos autos (ev. 12).

Em resposta, o Conselho Tutelar informou que Y. V. A. B. se encontrava sob os cuidados do tio-avô, L. C. S., permanecendo durante o dia em sua residência e pernoitando na casa da bisavó, M. P. C. S. Relatou-se que o tio-avô acompanhava a rotina da criança, inclusive levando-a e buscando-a na escola, e havia manifestado interesse em assumir formalmente sua guarda. Registrou-se, ainda, que Y. V. A. B. permanecia vinculada às providências de acompanhamento pelo SAVI/HGP. Quanto à adolescente K. K. A. B., informou-se que passou a residir com a avó materna, W. C. P. A., no município de Alto Boa Vista/MT, tendo o Conselho Tutelar daquela localidade realizado visita domiciliar e constatado que ela se encontrava inserida em ambiente familiar saudável, sem identificação de situação de risco, participando, ainda, de atividades desenvolvidas pelo CRAS (ev. 13).

Posteriormente, diante da necessidade de atualização das informações, o procedimento foi prorrogado (ev. 14 e 15), sendo determinadas novas diligências destinadas a verificar a situação atual das infantes. Assim, solicitou-se ao SAVI/HGP relatório atualizado acerca do acompanhamento de Y. V. A. B.; ao Conselho Tutelar de Cristalândia/TO, nova visita às residências do tio-avô e da bisavó, com avaliação das condições de moradia, vínculo afetivo e rotina da criança; e o encaminhamento de cópia integral do procedimento ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso, para acompanhamento da situação de K. K. A. B. em seu atual domicílio (ev. 16).

Para cumprimento das diligências, foram expedidos os Ofícios nº 674, 675 e 676/2025/TEC1, respectivamente, à Coordenação do SAVI/HGP, ao Conselho Tutelar de Cristalândia/TO e à 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Vila Rica/MT (ev. 17 a 19), tendo as respectivas remessas sido certificadas no ev. 20.

Em resposta, a Coordenação do SAVI/HGP informou que foi agendado para a adolescente Y. V. A. B. seu primeiro atendimento psicológico para o dia 09 de dezembro de 2025 (ev. 21).

Por fim, sobreveio resposta do Conselho Tutelar de Cristalândia/TO, por meio do Ofício nº 064/2025, acompanhada dos documentos pertinentes, em atendimento à diligência destinada à atualização das condições de moradia, do vínculo familiar e da rotina de Y. V. A. B. (ev. 22).

É, em síntese, o relatório.

Passa-se à manifestação ministerial.

O presente Procedimento Administrativo foi instaurado com a finalidade de acompanhar a situação da criança Y. V. A. B. e da adolescente K. K. A. B., diante de denúncia anônima que noticiava supostos maus-tratos, possível violência sexual, ausência de frequência escolar e exposição a ambiente inadequado na residência familiar (ev. 1). A gravidade das informações justificou a intervenção ministerial e o acionamento da rede de proteção, em observância aos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta assegurados à população infantojuvenil.

Com efeito, o art. 227 da Constituição Federal estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais inerentes à sua condição de pessoa em desenvolvimento, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, exploração, violência, crueldade e opressão. No mesmo sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias assegurados às crianças e aos adolescentes, mediante a adoção das medidas judiciais e extrajudiciais necessárias à sua proteção.

Foi justamente com esse propósito que, após as primeiras diligências e diante das informações obtidas junto ao Conselho Tutelar, instaurou-se o presente Procedimento Administrativo, por meio da Portaria nº 4861/2024, para acompanhar e apurar a situação das infantes e verificar a necessidade de adoção de outras medidas protetivas (ev. 10). A própria Portaria registra que a atuação ministerial decorreu da necessidade de tutela dos interesses individuais indisponíveis de Y. V. A. B. e K. K. A. B.

A instauração de procedimento dessa natureza parte da existência de elementos indicativos de possível ameaça ou violação de direitos. Contudo, sua manutenção pressupõe a persistência de circunstâncias concretas que reclamem a continuidade da intervenção ministerial, não se mostrando produtora de prolongar o acompanhamento quando as diligências realizadas demonstram alteração do quadro que lhe deu origem. Nesse sentido, o arquivamento utilizado como paradigma destaca que a atuação ministerial deve ser resolutiva e orientada pela existência de irregularidade objetivamente constatada, não se justificando sucessivas prorrogações quando ausente situação concreta que demande novas providências.

No caso em análise, as diligências realizadas ao longo do procedimento evidenciam modificação substancial da realidade familiar das infantes em comparação com o cenário inicialmente noticiado.

Em relação a Y. V. A. B., as primeiras providências adotadas pela rede de proteção já demonstravam atuação concreta diante das notícias apresentadas. O Conselho Tutelar informou que a criança havia passado a permanecer também na residência de sua tia e que estavam sendo adotadas providências relacionadas a sua proteção. Quanto às notícias de possível violência sexual, os fatos foram encaminhados à Delegacia de Polícia Civil para apuração e, diante de relato envolvendo Y. V. A. B., foram solicitadas providências à autoridade policial, além de atendimento psicológico e inserção da família nos serviços de proteção e fortalecimento de vínculos (ev. 9).

Posteriormente, as informações prestadas pelo Conselho Tutelar demonstraram nova reorganização familiar. Conforme relatado no ev. 13, Y. V. A. B. passou a permanecer sob os cuidados do tio-avô, L. C. S., durante o dia, pernoitando na residência da bisavó, M. P. C. S. O tio-avô informou acompanhar diretamente a rotina da criança, inclusive levando-a e buscando-a na escola, além de manifestar interesse na regularização de sua

guarda. O mesmo relatório indicou, portanto, que a criança passou a contar com referência familiar e suporte cotidiano distintos do contexto descrito na denúncia originária.

Esses elementos demonstram que a situação constatada no decorrer do acompanhamento não reproduz o quadro que ensejou a instauração do procedimento. A alegação inicial de ausência de frequência escolar, por exemplo, não encontra correspondência nas informações posteriores, uma vez que o ev. 13 registra o acompanhamento da rotina escolar da criança pelo tio-avô. Da mesma forma, não houve notícia posterior de que Y. V. A. B. permanecesse submetida ao ambiente de desproteção descrito inicialmente.

A situação de K. K. A. B. também sofreu alteração significativa. Conforme informado pelo Conselho Tutelar no ev. 13, a adolescente passou a residir com a avó materna, W. C. P. A., no município de Alto Boa Vista/MT. Após diligência realizada pelo Conselho Tutelar daquela localidade, foi informado que K. K. A. B. se encontrava inserida em ambiente familiar saudável, sem identificação de fatores de risco, participando, ainda, de atividades desenvolvidas pelo CRAS.

Considerando a mudança de domicílio da adolescente, foi determinada a remessa de cópia integral do procedimento ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso, para que sua situação pudesse ser acompanhada pelo órgão com atribuição territorial no atual local de residência (ev. 16). Em cumprimento à determinação, foi expedido o Ofício nº 676/2025/TEC1 à 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Vila Rica/MT (ev. 19), cuja remessa foi devidamente certificada nos autos (ev. 20).

Quanto a Y. V. A. B., prosseguindo-se no acompanhamento, foram solicitadas novas informações ao SAVI/HGP e ao Conselho Tutelar de Cristalândia/TO (ev. 16), com expedição dos respectivos ofícios (evs. 17 e 18). O SAVI/HGP apresentou resposta no ev. 21, informando o agendamento de atendimento psicológico à criança.

Mais relevante para a análise da situação protetiva, contudo, é a informação atualizada apresentada pelo Conselho Tutelar de Cristalândia/TO no ev. 22, em atendimento à diligência destinada especificamente a verificar as condições de moradia, o vínculo familiar e a rotina de Y. V. A. B. A resposta corroborou a permanência da criança sob os cuidados da família extensa e permitiu aferir sua situação após o período de acompanhamento ministerial.

Tem-se, portanto, que a rede de proteção foi efetivamente acionada e atuou sobre as circunstâncias que deram origem ao procedimento. As notícias de possível violência receberam os encaminhamentos pertinentes (ev. 9); a situação familiar das infantes foi acompanhada pelo Conselho Tutelar (evs. 13 e 22); foram realizadas diligências complementares para atualização do quadro protetivo (evs. 16 a 18 e 21); e, quanto a K. K. A. B., houve encaminhamento do procedimento ao órgão ministerial com atribuição em seu atual domicílio (evs. 19 e 20).

Nesse contexto, importa destacar que o arquivamento não decorre da desconsideração da gravidade das notícias que deram origem ao feito, mas da análise da situação atual das adolescentes. Os fatos inicialmente comunicados justificaram a atuação ministerial e provocaram a mobilização dos órgãos competentes. Entretanto, transcorrido o período de acompanhamento, as informações posteriormente colhidas, especialmente aquelas constantes dos evs. 13 e 22, não indicam a persistência do contexto de risco que motivou a instauração do procedimento.

Com efeito, o Procedimento Administrativo possui natureza de acompanhamento e deve permanecer em tramitação enquanto necessária a atuação ministerial para assegurar a proteção dos direitos tutelados. Uma vez adotadas as providências pertinentes e não havendo elementos concretos indicativos da permanência da situação de ameaça ou violação, não se justifica a manutenção do feito.

A propósito, a jurisprudência reconhece que as medidas de proteção à criança e ao adolescente estão diretamente vinculadas à existência de situação concreta de ameaça ou violação de direitos, de modo que,

constatada a cessação do risco, desaparece o suporte fático que justificava a continuidade da intervenção protetiva. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA EM FAVOR DE MENOR - VIOLAÇÃO OU AMEAÇA AO DIREITO DO INFANTE - CESSAMENTO - PERDA DO OBJETO - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE GUARDA DEFINITIVA - VIAS PRÓPRIAS - NECESSIDADE - RECURSO DESPROVIDO. - Considerando que as ações de medidas de proteção à criança ou adolescente são aplicáveis quando os seus direitos sofrem ameaça ou violação e que o último relatório técnico judicial produzido nos autos noticiou a inexistência de situação de risco, tem-se que a presente ação de medida protetiva deve ser julgada extinta, em razão da perda superveniente de seu objeto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, assim como entendeu o MM. Juiz da causa - No procedimento administrativo instaurado para apuração da situação de risco que envolve menor não se faz possível a concessão da guarda definitiva, o que deve ser discutido em vias próprias, posto que nele, se não ausentes, os princípios do contraditório e ampla defesa são diminuídos, face a urgência que a solução exige. (TJ-MG - Apelação Cível: 51010934020228130024, Relator.: Des. (a) Ângela de Lourdes Rodrigues, Data de Julgamento: 30/08/2024, Câmaras Especializadas Cíveis / 8ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 02/09/2024).

A orientação jurisprudencial se ajusta à situação verificada nestes autos. As diligências realizadas demonstraram que Y. V. A. B. se encontra inserida na família extensa, sob os cuidados do tio-avô e da bisavó, com acompanhamento de sua rotina e frequência escolar (evs. 13 e 22), não havendo notícia atual de permanência no ambiente de risco inicialmente descrito. Por sua vez, K. K. A. B. passou a residir com a avó materna em Alto Boa Vista/MT, onde foi constatada sua inserção em ambiente familiar saudável e sem fatores de risco (ev. 13), tendo sido encaminhada cópia integral do procedimento à Promotoria de Justiça da Comarca de Vila Rica/MT para acompanhamento em seu atual domicílio (evs. 19 e 20).

De igual modo, a manifestação do tio-avô de Y. V. A. B. quanto ao interesse em formalizar a guarda, registrada no ev. 13, não constitui fundamento para manutenção deste Procedimento Administrativo. Conforme também assentado no precedente acima transcrito, a definição de guarda definitiva possui objeto próprio e deve ser submetida à via judicial adequada, com observância do contraditório e da ampla defesa, não se confundindo com a finalidade deste procedimento, voltado ao acompanhamento da situação de risco e à proteção dos direitos individuais indisponíveis da criança.

Tem-se, portanto, que a rede de proteção foi efetivamente acionada e atuou sobre as circunstâncias que deram origem ao procedimento. As notícias de possível violência receberam os encaminhamentos pertinentes (ev. 9); a situação familiar das infantes foi acompanhada e posteriormente atualizada pelo Conselho Tutelar (evs. 13 e 22); foram realizadas diligências complementares para aferição do quadro protetivo (evs. 16 a 18 e 21); e, quanto a K. K. A. B., sua situação foi encaminhada ao órgão ministerial com atribuição no atual local de residência (evs. 19 e 20).

Assim, considerando que as diligências realizadas demonstraram alteração substancial do contexto inicialmente noticiado e que não subsistem elementos indicativos da persistência da situação de risco que ensejou a instauração do presente Procedimento Administrativo, mostra-se desnecessária a continuidade do acompanhamento ministerial.

Dessa forma, tendo o procedimento alcançado sua finalidade e inexistindo situação atual de risco que demande a adoção de novas medidas protetivas no âmbito deste feito, o arquivamento é a medida que se impõe, sem prejuízo da adoção de novas providências caso sobrevenham elementos indicativos de ameaça ou violação aos direitos das infantes.

Ante o exposto, com fundamento no art. 28, caput, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

PUBLIQUE-SE extrato da presente promoção de arquivamento no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, para fins de publicidade.

CIENTIFIQUEM-SE R. C. S. e M. R. S. R., acerca da presente decisão de arquivamento, considerando que atualmente exercem os cuidados da criança, conforme informado pelo Conselho Tutelar (ev. 22).

CIENTIFIQUE-SE a Secretaria Municipal de Assistência Social de Cristalândia/TO, acerca da presente decisão de arquivamento.

CIENTIFIQUE-SE o Conselho Tutelar de Cristalândia/TO, acerca da presente decisão de arquivamento.

CIENTIFIQUE-SE o denunciante anônimo acerca da presente decisão de arquivamento por meio do Diário Oficial do Ministério Público – DOMP, devendo, contudo, deixar consignado ao noticiante que caso tenha interesse poderá recorrer no prazo de 10 dias, nos termos do art. 28, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

COMUNIQUE-SE à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, acerca da presente decisão de arquivamento.

COMUNIQUE-SE o Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 27 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Cristalândia, 13 de agosto de 2026.

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/08/2026 às 19:43:08

SIGN: f19a0249f132251fc62ec81fc4db6931b6171ca2

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/f19a0249f132251fc62ec81fc4db6931b6171ca2>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2026.0006393

I - RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça a partir de relatos apresentados por C. A. L., na qual narrou estar em situação de risco, trazendo contudo alegações desconexas e inconsistentes.

Para averiguar sua situação de vulnerabilidade e ofertar suporte psicossocial, este Órgão Ministerial solicitou à Secretaria Municipal de Assistência Social de Formoso do Araguaia/TO a realização de visita domiciliar e avaliação do caso.

Em resposta encaminhada, a secretaria de assistência social informou que a Sra. Caroline não reside no município de Formoso do Araguaia/TO, bem como não há notícias ou paradeiro conhecido sobre o seu atual local de residência.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Notícia de Fato tem por finalidade verificar a ocorrência de ilícitos ou a necessidade de atuação institucional protetiva pelo Ministério Público.

No caso em exame, além de as narrativas iniciais não apresentarem elementos mínimos de justa causa ou indícios da prática de infração penal, a diligência promovida junto à rede de assistência social constatou que a noticiante sequer reside na comarca de Formoso do Araguaia/TO, encontrando-se em local incerto e não sabido.

Diante da ausência de justa causa para persecução penal ou cível e da impossibilidade de acompanhamento socioassistencial no âmbito do município, não subsiste interesse ou viabilidade para a continuidade do procedimento extrajudicial nesta Promotoria de Justiça.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** da presente Notícia de Fato, determinando:

A) Seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018, para que qualquer interessado possa recorrer junto ao Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias;

B) Diante da ausência de diligências que justifiquem a remessa dos autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público para revisão desta decisão, deixo de remeter os autos, nos termos da Súmula 03/2013 do CSMP; e

C) Transcorrido o prazo editalício e não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos nesta Promotoria (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Cumpra-se.

Formoso do Araguaia, 13 de agosto de 2026.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/08/2026 às 19:43:08

SIGN: f19a0249f132251fc62ec81fc4db6931b6171ca2

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/f19a0249f132251fc62ec81fc4db6931b6171ca2>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2026.0011641

Inquérito Civil Público n. 2026.0011641

Área de Atuação: Patrimônio Público

Assunto: Supostas Contratações Irregulares por Dispensa de Licitação pelo Município de Tabocão.

Interessados: Ouvidoria do Ministério Público e Município de Tabocão.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS,

DOUTO RELATOR,

I. Breve relato fático

O presente Inquérito Civil Público foi instaurado para investigar a ocorrência de irregularidades nas contratações diretas por dispensa de licitação e eventual prática de ato de improbidade administrativa, perpetradas por gestores do Município de Tabocão/TO e pela fornecedora de serviços de saúde PACTUM – PSICOLOGIA, AVALIAÇÃO, CURSO, TREINAMENTO E MENTORIA LTDA, tendo em vista a existência indícios de fracionamento de despesa e burla ao dever de licitar (Evento 8).

Desse modo, após o recebimento da denúncia anônima (Evento 1), buscando elucidar os fatos, foi expedido ofício ao Município de Tabocão solicitando informações (Eventos 3 e 4).

Em resposta o Município de Tabocão informou que:

"(...) As contratações questionadas não decorreram da divisão artificial de uma única demanda administrativa. Ao contrário, foram realizadas por unidades gestoras distintas, com necessidades próprias, públicos internos específicos, realidades funcionais diferentes, fontes orçamentárias próprias e finalidades administrativas setoriais.

Embora os serviços estejam inseridos em um mesmo campo técnico geral, relacionado à saúde mental e organizacional, isso não significa que se trate de objeto único indevidamente repartido. A semelhança do ramo de atividade não basta, por si só, para caracterizar fracionamento irregular, especialmente quando há demonstração de que cada contratação atende a uma demanda concreta de órgão/fundo diverso.

A Administração Pública Municipal não utilizou a contratação direta como mecanismo de fuga ao procedimento licitatório. As contratações foram formalizadas em processos administrativos próprios, instruídos com os documentos exigidos pela Lei nº 14.133/2021, incluindo documento de formalização de demanda, estudo técnico preliminar, termo de referência, estimativa de despesa, pesquisa de preços, justificativa de preço, razão

da escolha do contratado, documentação de habilitação, indicação de dotação orçamentária, autorização da autoridade competente e respectivo contrato administrativo.

(...).

A principal premissa para afastar a alegação de fracionamento é a autonomia das unidades demandantes. As contratações foram realizadas por órgãos/fundos distintos, quais sejam: Prefeitura Municipal de Tabocão, Fundo Municipal de Saúde e Saneamento, Fundo Municipal de Educação e Fundo Municipal de Assistência Social.

Cada unidade possui estrutura administrativa própria, orçamento próprio, responsabilidades próprias, servidores próprios e demandas específicas vinculadas à política pública que executa.

(...).

A regra constitucional é a licitação. Contudo, o próprio texto constitucional ressalva os casos especificados na legislação. Logo, a contratação direta, quando enquadrada em hipótese legal, instruída em processo formal e devidamente motivada, não constitui exceção ilícita, mas mecanismo legítimo previsto no ordenamento jurídico. No caso concreto, as contratações foram fundamentadas no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 (...).

(...).

Os processos administrativos questionados foram instruídos com os documentos necessários à contratação direta, notadamente: documento de formalização de demanda, estudo técnico preliminar, termo de referência, estimativa de despesa, pesquisa de preços, justificativa de preço, razão da escolha do contratado, comprovação de habilitação da empresa, indicação de recursos orçamentários, autorização da autoridade competente e contratos administrativos (...).

Desta feita, considerando que a fragmentação da contratação de serviços de assessoria em saúde mental em quatro processos distintos, efetuada pelo Município de Tabocão através dos gestores dos fundos municipais, contrariou frontalmente a legislação de regência, o Ministério Público expediu Recomendação Administrativa ao Prefeito Municipal de Tabocão e aos gestores dos Fundos Municipais, orientando a imediata anulação dos contratos e a instauração do devido processo licitatório, além de determinar que se abstivessem de efetuar qualquer pagamento à empresa contratada a fim de resguardar o erário municipal (Eventos 09-19).

Neste passo, sobreveio resposta do Município de Tabocão informando que:

“(...) acolheu a Recomendação Administrativa expedida nos autos do Inquérito Civil Público nº 2026.0011641 e já adotou providências concretas para o seu cumprimento.

Em atendimento à orientação ministerial, foram promovidas as rescisões consensuais dos contratos celebrados com a empresa PACTUM – Psicologia, Avaliação, Curso, Treinamento e Mentoria Ltda., inscrita no CNPJ nº 59.069.440/0001-48, encerrando-se os respectivos vínculos contratuais.

Foram rescindidos o Termo de Contrato nº 087/2026, decorrente da Dispensa de Licitação nº 018/2026, celebrado pela Prefeitura Municipal de Tabocão; o Termo de Contrato nº 14/2026, decorrente da Dispensa de Licitação nº 005/2026, celebrado pelo Fundo Municipal de Assistência Social; o Termo de Contrato nº 047/2026, decorrente da Dispensa de Licitação nº 006/2026, celebrado pelo Fundo Municipal de Educação; e o Termo de Contrato nº 46/2026, decorrente da Dispensa de Licitação nº 005/2026, celebrado pelo Fundo Municipal de Saúde e Saneamento.

A rescisão do Termo de Contrato nº 087/2026, referente à Prefeitura Municipal, foi publicada na página 3 do Diário Oficial; a rescisão do Termo de Contrato nº 14/2026, referente ao Fundo Municipal de Assistência Social, foi publicada na página 4; a rescisão do Termo de Contrato nº 047/2026, referente ao Fundo Municipal de Educação, foi publicada na página 5; e a rescisão do Termo de Contrato nº 46/2026, referente ao Fundo Municipal de Saúde e Saneamento, foi publicada nas páginas 5 e 6.

Todos os atos foram publicados no Diário Oficial Eletrônico do Município de Tabocão/TO, Ano X, Edição nº 1.560, de 27 de julho de 2026, conforme cópia integral anexada à presente resposta. A referida edição é regulamentada pelo Decreto Municipal nº 36/2017 e foi criada pela Lei Municipal nº 001/2017.

O Município informa, ainda, que realizará processo licitatório destinado à contratação unificada de empresa especializada na prestação de serviços de saúde mental e organizacional aos servidores públicos municipais, podendo o objeto ser dividido em lotes para atendimento das necessidades específicas e das dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal e dos Fundos Municipais de Saúde, Educação e Assistência Social" (Evento 20).

Para comprovar o aduzido, o Gestor Municipal encaminhou cópia do Diário Oficial Eletrônico do Município de Tabocão/TO, Ano X, Edição nº 1.560, de 27 de julho de 2026, em que foram publicadas as rescisões consensuais dos contratos celebrados com a empresa PACTUM – Psicologia, Avaliação, Curso, Treinamento e Mentoria Ltda., inscrita no CNPJ nº 59.069.440/0001-48 (Evento 20).

É o relatório.

Passo a fundamentação.

O presente Inquérito Civil Público foi instaurado para averiguar possível ofensa aos princípios da Administração Pública, consistente em irregularidades no processo de contratação direta da empresa PACTUM Psicologia, Avaliação, Curso, Treinamento e Mentoria Ltda, para prestar serviços de assessoria em saúde mental, palestras preventivas, treinamentos organizacionais e suporte psicológico para servidores públicos municipais de Tabocão.

No curso das diligências, sobreveio a informação do Prefeito de Tabocão, Jason Marinho de Oliveira, acerca do cumprimento de Recomendação Administrativa expedida pelo Ministério Público Estadual, eis que determinou as rescisões consensuais dos contratos celebrados sem licitação com a empresa PACTUM – Psicologia, Avaliação, Curso, Treinamento e Mentoria Ltda., inscrita no CNPJ nº 59.069.440/0001-48, encaminhando a esta Promotoria de Justiça cópias das publicações oficiais das rescisões dos contratos.

Desse modo, considerando que houve o acatamento da recomendação ministerial e, não se vislumbrando prejuízos ao erário, nem outros fatos a serem investigados, o arquivamento deste procedimento investigatório é medida que se impõe.

Ora, o procedimento preparatório e o inquérito civil são instrumentos de investigação prévios ao ajuizamento da ação civil pública e visam colher elementos de convicção para eventual propositura de ação judicial ou medidas extrajudiciais de autocomposição.

No caso em comento, a autoridade pública houve por bem se ajustar às normas legais, razão pela qual falece interesse de agir ao Ministério Público para prosseguir com as diligências nestes autos ou provocar o Poder Judiciário para solução da demanda.

II. Conclusão

Ante o exposto, não havendo mais necessidade de se continuar com o presente Inquérito Civil Público, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** dos autos, com fundamento no artigo 9º da Lei nº 7.347/85 e no artigo 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se os interessados acerca do presente arquivamento e da faculdade de apresentar razões escritas e/ou documentos, até a sessão de julgamento e homologação desta decisão perante o Conselho Superior do Ministério Público (artigo 18, § 3º, da Resolução do CSMP nº 005/2018).

Comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público e o denunciante anônimo através da aba "Comunicações".

Após a cientificação dos interessados, dentro do prazo de 3 (três) dias, remetam-se os presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, para homologação do arquivamento, conforme prevê o artigo 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Guaraí, 13 de agosto de 2026.

Documento assinado por meio eletrônico

MILTON QUINTANA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/08/2026 às 19:43:08

SIGN: f19a0249f132251fc62ec81fc4db6931b6171ca2

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/f19a0249f132251fc62ec81fc4db6931b6171ca2>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



01ª Promotoria De Justiça De Gurupi

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2026.0014853

PORTARIA

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições, com fundamento no Artigo 127, caput, e 129, incisos III e IX da Constituição Federal; Artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; Artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08, e

CONSIDERANDO as alterações trazidas pela Resolução nº 289/CNMP, que altera a Resolução nº 181/CNMP, e o disposto no Ofício Circular nº 09/2024, da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 28-A do Código de Processo Penal¹,

CONSIDERANDO que o Procedimento de Gestão Administrativa é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (Artigo 8º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 174/2017 e Artigo 23, inciso IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018).

CONSIDERANDO os autos do Inquérito Policial nº 0008874-21.2026.8.27.2722, instaurado com o objetivo de apurar o delito tipificado no Artigo 14, da Lei nº 10.826/03, ocorrido em 17 de junho de 2026, na estrada vicinal de acesso à Fazenda Xavante, na zona rural do município de Dueré/TO;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA a fim de oferecer proposta de Acordo de Não Persecução Penal a Valdemir Pinto do Nascimento, determinando, desde já, as seguintes diligências:

1) Notifique-se a investigado Valdemir Pinto do Nascimento para comparecer à Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO (endereço constante na nota de rodapé), munido de seus documentos pessoais e acompanhado por Advogado/Defensor, com o objetivo de manifestar interesse na formalização de Acordo de Não Persecução Penal, conforme proposta que será apresentada em audiência extrajudicial, cientificando-o que o não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do Acordo, com a consequente propositura da Ação Penal;

2) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

Cumpra-se.

Reinaldo Koch Filho
Promotor de Justiça

1 Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do [art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#); IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do [art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. (...)

Anexos

[Anexo I - IP 0008874-21.2026.8.27.2722](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/826ce1b6f2e5897645db30e477d8b0d3

MD5: 826ce1b6f2e5897645db30e477d8b0d3

Gurupi, 13 de agosto de 2026.

Documento assinado por meio eletrônico

REINALDO KOCH FILHO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

01ª Promotoria De Justiça De Gurupi

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2026.0014852

PORTARIA

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições, com fundamento no Artigo 127, caput, e 129, incisos III e IX da Constituição Federal; Artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; Artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08, e CONSIDERANDO as alterações trazidas pela Resolução nº 289/CNMP, que altera a Resolução nº 181/CNMP, e o disposto no Ofício Circular nº 09/2024, da

Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 28-A do Código de Processo Penal¹,

CONSIDERANDO que o Procedimento de Gestão Administrativa é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (Artigo 8º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 174/2017 e Artigo 23, inciso IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018).

CONSIDERANDO os autos do Inquérito Policial nº 0010860-10.2026.8.27.2722, instaurado com o objetivo de apurar o delito tipificado no Artigo 306, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.503/97, ocorrido em 28 de julho de 2026, na Avenida Ceará, esquina com a Rua 08, município de Gurupi/TO;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA a fim de oferecer proposta de Acordo de Não Persecução Penal a Eder Gomes da Silva Ferreira, determinando, desde já, as seguintes diligências:

1) Notifique-se a investigado Eder Gomes da Silva Ferreira para comparecer à Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO (endereço constante na nota de rodapé), munido de seus documentos pessoais e acompanhado por Advogado/Defensor, com o objetivo de manifestar interesse na formalização de Acordo de Não Persecução Penal, conforme proposta que será apresentada em audiência extrajudicial, cientificando-o que o não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do Acordo, com a consequente propositura da Ação Penal;

2) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

Cumpra-se.

*Reinaldo Koch Filho
Promotor de Justiça*

1 Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do [art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#); IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do [art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. (...)

Anexos

[Anexo I - IP 0010860-10.2026.8.27.2722 - Eder](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/b5a5a5fc6e96de9bf380845d56130cd5

MD5: b5a5a5fc6e96de9bf380845d56130cd5

Gurupi, 13 de agosto de 2026.

Documento assinado por meio eletrônico

REINALDO KOCH FILHO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

01ª Promotoria De Justiça De Gurupi

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2026.0014851

PORTARIA

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições, com fundamento no Artigo 127, caput, e 129, incisos III e IX da Constituição Federal; Artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; Artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08, e

CONSIDERANDO as alterações trazidas pela Resolução nº 289/CNMP, que altera a Resolução nº 181/CNMP, e o disposto no Ofício Circular nº 09/2024, da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 28-A do Código de Processo Penal¹,

CONSIDERANDO que o Procedimento de Gestão Administrativa é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (Artigo 8º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 174/2017 e Artigo 23, inciso IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018).

CONSIDERANDO os autos do Inquérito Policial nº 0005739-98.2026.8.27.2722, instaurado com o objetivo de apurar o delito tipificado no Artigo 155, caput, do Código Penal, ocorrido em 18 de abril de 2026, na Rua B, Setor Aeroporto, município de Gurupi/TO;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA a fim de oferecer proposta de Acordo de Não Persecução Penal a Ismael José Gomes Hernandez, determinando, desde já, as seguintes diligências:

1) Notifique-se a investigado Ismael José Gomes Hernandez para comparecer à Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO (endereço constante na nota de rodapé), munido de seus documentos pessoais e acompanhado por Advogado/Defensor, com o objetivo de manifestar interesse na formalização de Acordo de Não Persecução Penal, conforme proposta que será apresentada em audiência extrajudicial, cientificando-o que o não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do Acordo, com a consequente propositura da Ação Penal;

2) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

Cumpra-se.

*Reinaldo Koch Filho
Promotor de Justiça*

1 Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do [art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#); IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do [art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. (...)

Anexos

[Anexo I - IP0005739-98.2026.8.27.2722 - Ismael](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/31d9e9f76e8e12da84b3b17aa59b0f0b

MD5: 31d9e9f76e8e12da84b3b17aa59b0f0b

Gurupi, 13 de agosto de 2026.

Documento assinado por meio eletrônico

REINALDO KOCH FILHO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

01ª Promotoria De Justiça De Gurupi

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2026.0014850

PORTARIA

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições, com fundamento no Artigo 127, caput, e 129, incisos III e IX da Constituição Federal; Artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; Artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08, e CONSIDERANDO as alterações trazidas pela Resolução nº 289/CNMP, que altera a Resolução nº 181/CNMP, e o disposto no Ofício Circular nº 09/2024, da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, CONSIDERANDO o disposto no Artigo 28-A do Código de Processo Penal¹, CONSIDERANDO que o Procedimento de Gestão Administrativa é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (Artigo 8º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 174/2017 e Artigo 23, inciso IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018). CONSIDERANDO os autos do Inquérito Policial nº 0001553-32.2026.8.27.2722, instaurado com o objetivo de apurar o delito tipificado no Artigo 171, caput, do Código Penal, ocorrido em 09 de dezembro de 2024, em local não preciso, no município de Gurupi/TO;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA a fim de oferecer proposta de Acordo de Não Persecução Penal a Euripedes Mendonça de Paula Neto, determinando, desde já, as seguintes diligências:

- 1) Notifique-se a investigado Euripedes Mendonça de Paula Neto para comparecer à Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO (endereço constante na nota de rodapé), munido de seus documentos pessoais e acompanhado por Advogado/Defensor, com o objetivo de manifestar interesse na formalização de Acordo de Não Persecução Penal, conforme proposta que será apresentada em audiência extrajudicial, cientificando-o que o não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do Acordo, com a consequente propositura da Ação Penal;*
- 2) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;*

Cumpra-se.

*Reinaldo Koch Filho
Promotor de Justiça*

¹ Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério

Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do [art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#); IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do [art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. (...)

Anexos

[Anexo I - IP 0001553-32.2026.8.27.2722 - Euripedes](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/a0b2e992a5c94c5add5693c712ba9977

MD5: a0b2e992a5c94c5add5693c712ba9977

Gurupi, 13 de agosto de 2026.

Documento assinado por meio eletrônico

REINALDO KOCH FILHO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

01ª Promotoria De Justiça De Gurupi

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2026.0014849

PORTARIA

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições, com fundamento no Artigo 127, caput, e 129, incisos III e IX da Constituição Federal; Artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; Artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08, e

CONSIDERANDO as alterações trazidas pela Resolução nº 289/CNMP, que altera a Resolução nº 181/CNMP, e o disposto no Ofício Circular nº 09/2024, da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 28-A do Código de Processo Penal¹,

CONSIDERANDO que o Procedimento de Gestão Administrativa é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (Artigo 8º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 174/2017 e Artigo 23, inciso IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018).

CONSIDERANDO os autos do Inquérito Policial nº 0006694-32.2026.8.27.2722, instaurado com o objetivo de apurar o delito tipificado no Artigo 306, §1º, I, da lei nº 9.503/97, ocorrido em 11 de maio de 2026, Rua 12, entre as Avenidas Piauí e Pernambuco, nesta cidade de Gurupi-TO;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA a fim de oferecer proposta de Acordo de Não Persecução Penal a Edilucio Faustino da Silva, determinando, desde já, as seguintes diligências:

1) Notifique-se a investigado Edilucio Faustino da Silva para comparecer à Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO (endereço constante na nota de rodapé), munido de seus documentos pessoais e acompanhado por Advogado/Defensor, com o objetivo de manifestar interesse na formalização de Acordo de Não Persecução Penal, conforme proposta que será apresentada em audiência extrajudicial, cientificando-o que o não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do Acordo, com a consequente propositura da Ação Penal;

2) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

Cumpra-se.

Reinaldo Koch Filho
Promotor de Justiça

1 Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do [art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#); IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do [art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. (...)

Anexos

[Anexo I - 00066943220268272722_df3620e94a8de7a8f3e2c96c7bb18f2e.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/563b6e0362e681f6a4a4839f40889607

MD5: 563b6e0362e681f6a4a4839f40889607

Gurupi, 13 de agosto de 2026.

Documento assinado por meio eletrônico

REINALDO KOCH FILHO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/08/2026 às 19:43:08

SIGN: f19a0249f132251fc62ec81fc4db6931b6171ca2

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/f19a0249f132251fc62ec81fc4db6931b6171ca2>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL - NOTIFICAÇÃO DE INDEFERIMENTO

Procedimento: 2025.0010973

PROTOCOLO Nº 07010829122202577

INTERESSADO(A): Anônimo

Ref.: Notícia de Fato n. 2025.0010973

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi, notifica a quem possa interessar o arquivamento da Notícia de Fato n. 2025.0010973.

Este procedimento foi instaurado para apurar possível caso de maus-tratos a um cão na Rua 07, quadra 04, do Jardim Guanabara, em Gurupi.

Ressalta-se que a parte notificada (ou os interessados) poderá interpor recurso administrativo, devidamente fundamentado, perante esta 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação desta notificação, nos termos do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO

Para ter acesso à íntegra do processo, basta consultar o portal do cidadão no site do Ministério Público, através do link: <https://www.mpto.mp.br/consulta-processual/extrajudicial/>.

Anexos

[Anexo I - Decisão para Impressão -](#)

https://athenas.mpto.mp.br/athenas_EJudPartLawsuit_read_pdf_1557454_.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/00501e9243303140cd43a705b287a7f6

MD5: 00501e9243303140cd43a705b287a7f6

Gurupi, 13 de agosto de 2026.

Documento assinado por meio eletrônico

MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO FEITOZA

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL - NOTIFICAÇÃO DE INDEFERIMENTO

Procedimento: 2025.0013669

PROTOCOLO Nº 07010845797202563

INTERESSADO(A): Anônimo

Ref.: Notícia de Fato n. 2025.0013669

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi, notifica a quem possa interessar o arquivamento da Notícia de Fato n. 2025.0013669.

Este procedimento foi instaurado para apurar possível irregularidades no recolhimento de animais pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente em Gurupi.

Ressalta-se que a parte notificada (ou *os interessados*) poderá interpor recurso administrativo, devidamente fundamentado, perante esta 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação desta notificação, nos termos do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO

Para ter acesso à íntegra do processo, basta consultar o portal do cidadão no site do Ministério Público, através do link: <https://www.mpto.mp.br/consulta-processual/extrajudicial/>.

Anexos

[Anexo I - Decisão para Impressão -](#)

https://athenas.mpto.mp.br/athenas_EJudPartLawsuit_read_pdf_1539006_.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/fb84851713ce9086fbd40274fce61985

MD5: fb84851713ce9086fbd40274fce61985

Gurupi, 13 de agosto de 2026.

Documento assinado por meio eletrônico

MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO FEITOZA

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/08/2026 às 19:43:08

SIGN: f19a0249f132251fc62ec81fc4db6931b6171ca2

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/f19a0249f132251fc62ec81fc4db6931b6171ca2>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4805/2026

Procedimento: 2026.0006275

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público (9985). Atos administrativos (9997). Improbidade administrativa (10014).
Objeto: Apurar suposta prática de nepotismo (art. 37, caput, da CF/88, e Súmula Vinculante nº 13/STF) e de descumprimento de carga horária por servidores do Município de Cariri do Tocantins/TO
Representante: representação anônima (Ouvidoria do MPE/TO)
Representados: Município de Cariri do Tocantins/TO
Área de atuação: Patrimônio Público e Probidade Administrativa
Documento de Origem: Notícia de Fato nº 2026.0006275
Data da Instauração: 12/08/2026
Data prevista para finalização: 12/11/2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o patrimônio público e a probidade administrativa, conforme expressamente previsto no art. 129, III, da Constituição Federal; art. 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e arts. 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993 e art. 1º, inciso IV, da Lei Federal nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 37, caput, da Constituição Federal, que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e que a Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal veda a prática de nepotismo na Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes;

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nºs 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 05/2018 do CSMP do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e a tramitação do inquérito civil e do procedimento preparatório (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO o teor dos autos da Notícia de Fato nº 2026.0006275, instaurada com base em representação anônima recebida pela Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposta prática de nepotismo e descumprimento de carga horária por servidores comissionados, contratados e efetivos do Município de Cariri do Tocantins, apontados como parentes de vereadores em exercício na Câmara Municipal;

CONSIDERANDO que, da análise da documentação encaminhada pelo Município em resposta à diligência de evento 5 (fichas funcionais, registros de frequência e relação nominal dos vereadores), verificou-se indício de coincidência de sobrenome entre as servidoras comissionadas Eliany Luciano da Silva e Izani Luciano da Silva Cunha e a vereadora Vanusa Luciano da Silva, sem que exista, contudo, comprovação documental do efetivo grau de parentesco, tampouco elementos suficientes acerca da qualificação técnica exigida para os respectivos cargos em comissão;

CONSIDERANDO que a representação também atribui vínculo de parentesco a outros vereadores identificados apenas por alcunha, não cotejados com a relação nominal oficial encaminhada pela Câmara Municipal, e que restam pendentes de esclarecimento a residência de servidoras apontadas como não domiciliadas no Município e o exercício de função de chefia por servidora cuja ficha funcional indica cargo diverso;

CONSIDERANDO que referida prática, por quem for responsabilizado, pode eventualmente caracterizar ato de improbidade administrativa, tipificado na Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que os elementos colhidos junto à presente Notícia de Fato são insuficientes para permitir um juízo de valor definitivo pelo Ministério Público, sendo imprescindível a realização de diligências complementares para o esclarecimento dos fatos;

CONSIDERANDO que a Resolução CSMP N. 005/18, em seu artigo 21, preleciona que o Procedimento Preparatório é o procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao inquérito civil, que visa apurar elementos voltados à identificação do investigado e do objeto, ou para complementar informações constantes na notícia de fato, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos defendidos pelo Ministério Público;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, a fim de investigar acerca de suposta prática de nepotismo e de descumprimento de carga horária por servidores do Município de Cariri do Tocantins/TO, apontados como parentes de vereadores em exercício na Câmara Municipal.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) autue-se e registre-se o presente procedimento;

b) oficie-se ao Município de Cariri do Tocantins, no prazo de 15 (quinze) dias, para que:

b.1) apresente certidão de nascimento e/ou de casamento, ou documento hábil equivalente, comprovando ou infirmando o grau de parentesco entre as servidoras Eliany Luciano da Silva e Izani Luciano da Silva Cunha e a vereadora Vanusa Luciano da Silva;

b.2) encaminhe a lei ou ato normativo de criação de cada um dos cargos em comissão ocupados pelos servidores citados nos autos (Assessor Especial Nível A, Assessor Especial Nível C, Coordenador de Almoxarifado e Secretária Escolar), especificando os requisitos mínimos de escolaridade e experiência exigidos para investidura;

b.3) encaminhe documentos comprobatórios da qualificação e formação de cada uma das servidoras nomeadas para os referidos cargos em comissão (diploma, certificado de curso ou currículo), para fins de aferição da compatibilidade entre a qualificação apresentada e as atribuições do cargo;

b.4) esclareça o exercício, pela servidora Tayna Ayume Ponciano Tanaka, da função de Secretária Adjunta de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Educação, tendo em vista que sua ficha funcional indica vínculo efetivo no cargo de Assistente Social, lotada no Gabinete do Prefeito;

b.5) apresente comprovante de residência atualizado das servidoras Tayna Ayume Ponciano Tanaka e Iraciene Lopes Peres Sousa;

c) oficie-se à Câmara Municipal de Cariri do Tocantins, no prazo de 15 (quinze) dias, para que esclareça, à vista da relação nominal de vereadores já encaminhada aos autos, a identidade dos vereadores referidos na representação pelas alcunhas "Ricardo barata" e "galego da patrola";

d) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a conversão da Notícia de Fato nº 2026.0006275 no presente procedimento preparatório, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;

Cumpra-se, após, conclusos.

Gurupi, 13 de agosto de 2026.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/08/2026 às 19:43:08

SIGN: f19a0249f132251fc62ec81fc4db6931b6171ca2

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/f19a0249f132251fc62ec81fc4db6931b6171ca2>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920469 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0018638

Vistos e examinados,

Trata-se de Procedimento Preparatório autuado sob o nº 2291/2026 (vinculado ao procedimento nº 2025.0018638) instaurado para apurar supostas irregularidades na contratação da empresa CORPO EM FORMA LTDA (CNPJ nº 60.748.826/0001-65) pelo Município de Chapada da Natividade/TO (Documento [14]).

A investigação teve início a partir de manifestação anônima encaminhada pela Ouvidoria deste Ministério Público (Documento [1], p. 1). A denúncia apontava que a referida pessoa jurídica pertence ao Vereador do Município, Sr. Aldevino (conhecido como Pastor Aldevino ou Irmão Aldevino), indicando que a contratação violaria a proibição constitucional prevista no art. 29, IX, combinado com o art. 54, I, "a", da Constituição Federal. Noticiou-se, ainda, a existência de dois empenhos realizados em 01/10/2025: o Empenho nº 1747, emitido pela Prefeitura, no valor de R\$ 14.850,00, e o Empenho nº 915/57474, emitido pelo Fundo Municipal de Saúde (FMS), no valor de R\$ 14.175,00 (Documento [1], p. 1).

No curso das diligências iniciais, esta Promotoria de Justiça oficiou ao Prefeito Municipal (Documento [6]) e à Gestora do Fundo Municipal de Saúde (Documento [7]) requisitando informações detalhadas sobre a execução contratual, as justificativas e as ordens de pagamento.

Em resposta às requisições ministeriais, tanto o Município de Chapada da Natividade/TO quanto o Fundo Municipal de Saúde encaminharam esclarecimentos e documentos demonstrando que os empenhos e contratações em debate foram formalmente cancelados e anulados antes de qualquer execução de serviço ou desembolso financeiro (Documento [12], p. 1; Documento [13], p. 1). Os comprovantes de anulação dos empenhos foram anexados aos autos (Documento [12], p. 1 e p. 4; Documento [13], p. 1 e p. 4), atestando que nenhuma verba pública foi destinada ou paga à empresa do parlamentar.

Vieram os autos conclusos para análise e deliberação.

É o breve relatório. Passa-se à fundamentação.

A análise detida do conjunto probatório revela que a continuidade deste procedimento preparatório perdeu o objeto, uma vez que as potenciais irregularidades foram sanadas administrativamente pela própria administração municipal de forma célere, sem qualquer lesão aos cofres públicos.

1. Ausência de Dano ao Erário e Inexistência de Execução Contratual

O cerne da instauração deste procedimento residia no risco de lesão ao patrimônio público e na contratação vedada de empresa vinculada a agente político do legislativo local. Contudo, os documentos apresentados pela Prefeitura de Chapada da Natividade/TO e pelo Fundo Municipal de Saúde comprovam que os empenhos nº 1747 e nº 915/57474 foram integralmente cancelados antes de sua liquidação ou pagamento (Documento [12], p. 1; Documento [13], p. 1).

A configuração do ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário, conforme previsto no art. 10 da Lei nº 8.429/1992 (com as alterações introduzidas pela Lei nº 14.230/2021), exige a efetiva demonstração de perda patrimonial, desvio, apropriação, dilapidação ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades públicas.

No caso concreto, o desfazimento tempestivo dos atos administrativos impediu que qualquer pagamento fosse efetuado à empresa CORPO EM FORMA LTDA. Sem a saída de recursos públicos e sem a prestação dos serviços contratados, resta afastada qualquer hipótese de dano material ao erário municipal, o que inviabiliza eventual pretensão de ressarcimento ou de responsabilização sob esta ótica.

2. Ausência de Elemento Subjetivo e Atipicidade sob a Ótica da Lei de Improbidade Administrativa

A nova sistemática da Lei de Improbidade Administrativa, estabelecida pela Lei nº 14.230/2021, passou a exigir o dolo específico para a caracterização de qualquer ato ímprobo, seja ele violador de princípios da administração pública (art. 11) ou causador de dano ao erário (art. 10). O dolo específico consiste na vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado em lei, não bastando a mera irregularidade administrativa ou a conduta culposa.

O fato de a administração pública ter anulado os empenhos logo após a identificação do impedimento legal demonstra a ausência de intenção de burlar a legislação de regência ou de auferir vantagem indevida por parte dos gestores e do parlamentar. Não há elementos mínimos que indiquem má-fé ou conluio direcionado a lesar a administração ou a enriquecer ilegalmente o vereador.

A autotutela administrativa foi exercida com eficácia pela gestão municipal, anulando os atos inválidos em tempo oportuno. Prosseguir com a investigação em face de atos já desfeitos, que não geraram efeitos financeiros ou materiais, configuraria desvio de finalidade da atuação ministerial e violação ao princípio da proporcionalidade. A ausência de dolo e a pronta correção da conduta impedem a tipificação das condutas nos termos da Lei nº 8.429/1992.

3. Perda de Objeto e Falta de Interesse de Agir em Tutela Coletiva

O inquérito civil e o procedimento preparatório são instrumentos destinados a colher provas para subsidiar a propositura de ações judiciais voltadas à proteção do patrimônio público, da moralidade e da probidade administrativa.

Considerando que os empenhos foram cancelados (Documento [12], p. 4; Documento [13], p. 4) e que não houve desembolso público, inexistente providência judicial a ser buscada por este órgão ministerial. Não há valores a serem ressarcidos, contratos vigentes a serem suspensos ou nulos a serem declarados, uma vez que a própria administração já operou o desfazimento dos atos na via administrativa.

A instauração de ação civil pública sem utilidade prática concreta violaria o interesse processual e geraria movimentação desnecessária da máquina judiciária. Desse modo, a solução adequada para o encerramento do feito é o seu arquivamento imediato por perda superveniente de objeto.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a efetiva anulação dos empenhos e a ausência de qualquer dano ao erário ou dolo na conduta dos envolvidos, este Ministério Público promove o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório nº 2291/2026 (vinculado ao procedimento nº 2025.0018638).

Para a efetivação desta medida, determino as seguintes providências:

- a) Notifique-se o Município de Chapada da Natividade/TO, por meio de seu Prefeito Municipal, e o Fundo Municipal de Saúde acerca desta manifestação de arquivamento;
- b) Comunique-se este arquivamento ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins para fins de homologação, nos termos da regulamentação vigente, encaminhando-se os autos eletrônicos;
- c) Registre-se a respectiva movimentação de encerramento no sistema de procedimentos extrajudiciais.
- d) Publique-se no DOE MPTO.

Cumpra-se.

Natividade, 11 de junho de 2026.

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/08/2026 às 19:43:08

SIGN: f19a0249f132251fc62ec81fc4db6931b6171ca2

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/checar-assinatura/f19a0249f132251fc62ec81fc4db6931b6171ca2>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4803/2026

Procedimento: 2026.0006270

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Novo Acordo/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n.º 2026.0006270, instaurada a partir de manifestação anônima recebida pela Ouvidoria do Ministério Público noticiando supostas irregularidades no Pregão Presencial n.º 002/2025 (Processo Administrativo n.º 093/2025), cujo objeto consiste no registro de preços para futura e eventual aquisição de produtos de limpeza, higiene pessoal, copa e cozinha, estimado no expressivo valor de R\$ 781.680,76;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO), nos autos do Processo de Representação n.º 8007/2025 (decorrente do Processo de Acompanhamento n.º 2603/2025), proferiu a Resolução n.º 235/2026-PLENO, julgando procedente a representação e declarando a ilegalidade do Pregão Presencial n.º 002/2025, bem como dos Contratos n.º 54, 55 e 56/2025 e respectivos termos aditivos;

CONSIDERANDO que a referida decisão do colegiado do Tribunal de Contas apontou deficiência de planejamento na fase preparatória da licitação, caracterizada pela ausência de estudos técnicos preliminares e de memórias de cálculo aptas a fundamentar os quantitativos estimados, em afronta aos arts. 18, § 1º, IV, e 40, III, da Lei Federal n.º 14.133/2021;

CONSIDERANDO que foi constatada a inobservância injustificada do tratamento favorecido assegurado às microempresas e empresas de pequeno porte, em violação aos arts. 47, 48 e 49 da Lei Complementar n.º 123/2006;

CONSIDERANDO que as cotações de preços utilizadas para a formação do orçamento estimado não foram encaminhadas tempestivamente ao SICAP-LCO, sob a alegação de sigilo, em desacordo com o art. 24 da Lei Federal n.º 14.133/2021;

CONSIDERANDO que o instrumento convocatório estabeleceu exigência habilitatória de caráter restritivo e desproporcional, consistente na apresentação cumulativa e universal de notas fiscais e/ou contratos adicionais para comprovação dos atestados de capacidade técnica, com potencial prejuízo ao caráter competitivo do certame;

CONSIDERANDO que o TCE/TO aplicou multa individual no valor de R\$ 2.000,00 ao Prefeito Municipal, Mateus Batista Coelho, e de R\$ 1.000,00 à Agente de Contratação, Keila Oliveira da Silva, em razão das irregularidades;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas impôs obrigação de não fazer para que o município se abstenha de realizar novas prorrogações ou expansões quantitativas com base no certame ilegal;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 235/2026-PLENO do TCE/TO recomendou ao gestor do Município de Novo Acordo/TO a adoção, em futuras contratações, que: *“a) instrua a fase preparatória com estudos técnicos preliminares, memórias de cálculo e documentação de suporte aptos a demonstrar, de modo objetivo, a fundamentação dos quantitativos estimados; b) avalie e motive expressamente, no processo administrativo, a incidência ou não do regime favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, com observância dos arts. 47 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006; c) assegure o envio tempestivo, completo e rastreável ao SICAP-LCO e aos órgãos de controle dos documentos que compõem a pesquisa e a formação do orçamento estimado, ainda que adotado o orçamento sigiloso perante o público; d) abstenha-se de exigir, como condição ordinária de habilitação, apresentação cumulativa de contratos, notas fiscais ou documentos equivalentes para validar atestados de capacidade técnica, ressalvada a hipótese de diligência motivada em caso de dúvida fundada ou insuficiência do atestado”*;

CONSIDERANDO que o TCE recomendou, ainda, à Prefeitura Municipal de Novo Acordo/TO, *“que promova revisão de seus modelos padronizados de termo de referência e de edital, com capacitação dos agentes públicos envolvidos na fase preparatória das contratações, especialmente quanto a planejamento da demanda, tratamento favorecido às ME/EPP, orçamento sigiloso e delimitação proporcional das exigências de habilitação”*;

CONSIDERANDO que os investigados interpuseram o Pedido de Reconsideração nº 2562/2026 perante o TCE/TO, recebido com efeito suspensivo, estando o julgamento do mérito do recurso pendente na Corte de Contas;

CONSIDERANDO que o Município de Novo Acordo instaurou o Processo Administrativo nº 190/2026 com vistas a realizar nova licitação para substituição das contratações irregulares;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que os fatos investigados, se confirmados, além de violarem os princípios da administração pública, podem acarretar dano ao erário e importar em enriquecimento ilícito, caracterizando atos de improbidade administrativa previstos nos arts. 9, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público em adotar as medidas cabíveis contra eventuais atos de ilegalidade capazes de causar lesão ao erário, conforme disposto no art. 5º, I, da Lei 7.347/85 e no art. 17 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO dispõe que a notícia de fato será apreciada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, prorrogável uma vez, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias;

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório é o procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao inquérito civil, que visa apurar elementos voltados à identificação do investigado e do objeto, ou para complementar informações constantes na notícia de fato, conforme redação do art. 21 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que a presente Notícia de Fato encontra-se com prazo esgotado e sendo necessário analisar a veracidade dos fatos noticiados;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 2026.0006270 em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, nos termos do art. 2º §§ 4º, 5º e 6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 21, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 – Origem:

1.1 Documentos encartados na Notícia de Fato nº 2026.0006270;

2 – Objeto do Procedimento:

2.1 – Apurar supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 002/2025 realizado pelo Município de Novo Acordo/TO.

3 – Investigado:

3.1 – O Município de Novo Acordo/TO, bem como agentes políticos, servidores públicos e terceiros que, de alguma forma, eventualmente tenham colaborado ou concorrido para os supostos fatos.

4 – Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. Seja a presente PORTARIA atuada com as peças iniciais que seguem, nomeando os servidores lotados nesta Promotoria de Justiça, a fim de secretariar o feito;

4.2. Comunique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema Integrar-e, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, VI, c/c o art. 22, ambos da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público;

4.3. Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no DOMP –

Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, c/c o art. 22, ambos da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema Integrar-e.

Cumpra-se.

Promotor de Justiça João Edson de Souza

Promotoria de Justiça de Novo Acordo

Novo Acordo, 13 de agosto de 2026.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2026.0002974

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir do Ofício nº 03/2026/DPE-TO/NDDH encaminhado pelo Núcleo Especializado de Defesa dos Direitos Humanos da Defensoria Pública do Estado do Tocantins (NDDH/DPE-TO).

A referida representação noticia a ocorrência de intervenção policial com resultado morte em face de K. R. G., atingido por disparos de arma de fogo efetuados por uma guarnição da Polícia Militar no dia 26 de outubro de 2025, no Povoado Novo Horizonte, Município de Rio Sono/TO, vindo a óbito no dia 01 de novembro de 2025.

O feito tramitou inicialmente no Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública (GAESP), que determinou a sua remessa a esta Promotoria de Justiça de Novo Acordo por ser o órgão de execução natural para atuar na apuração do fato.

Diante das informações, foi expedido o Ofício nº 1295/2026/PJNOVOA-CESI V à 79ª Delegacia de Polícia Civil de Rio Sono/TO, solicitando informações acerca da instauração de Inquérito Policial para investigar as circunstâncias do óbito.

Em resposta, a Autoridade Policial informou que os fatos pertencem à atribuição da 80ª Delegacia de Polícia de Novo Acordo/TO, ensejando a instauração do Inquérito Policial n. 3871/2026, que tramita no sistema eproc sob nº 0000510-42.2026.8.27.2728.

Cumprе ressaltar que, no âmbito do referido inquérito, este Órgão Ministerial já vem acompanhando as investigações, inclusive requisitando sua conclusão. Dessa forma, a manutenção do presente feito em concomitância com o referido inquérito policial, implica duplicidade desnecessária de esforços e recursos.

Pelo exposto, determino o arquivamento da presente notícia de fato, com fulcro no art. 5º, II, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO, por ausência de justa causa para a continuidade da investigação.

Para tanto, determino o cumprimento das seguintes diligências:

1. Efetue-se a publicação da Decisão de Arquivamento no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público.
2. Notifique-se o Núcleo Especializado de Defesa dos Direitos Humanos da Defensoria Pública do Estado do Tocantins (NDDH/DPE-TO).
3. As comunicações deverão ser realizadas preferencialmente por meio eletrônico e, sendo impossível esse meio, via edital, cientificando-lhes da promoção de arquivamento, para, caso queiram, interponham recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5, § 1º, da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO.

4. Remeta-se à Secretaria Regional para providências, cabendo ao servidor responsável certificar (detalhadamente) nos autos a expedição dos expedientes, o cumprimento do prazo e eventual resposta.
 5. Determino à Secretaria Regional que expeça os ofícios por ordem do Promotor de Justiça, devendo a presente decisão acompanhar o expediente.
 6. Em caso de recurso, os autos devem ser feitos conclusos para reanálise ou remessa ao Conselho Superior.
- Cumpra-se.

Promotor de Justiça João Edson de Souza

Promotoria de Justiça de Novo Acordo

Novo Acordo, 26 de junho de 2026.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

PROMOTORIA DE JUSTICA DE PARANÃ



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/08/2026 às 19:43:08

SIGN: f19a0249f132251fc62ec81fc4db6931b6171ca2

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/f19a0249f132251fc62ec81fc4db6931b6171ca2>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



Promotoria De Justica De Paranã

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2026.0014847

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, com fundamento nas atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei no 7.347/85, art. 8o, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1o a 4o, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no artigo 302, caput, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), consoante autos de Inquérito Policial no 0001135-98.2025.827.2732 /TO;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;*
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;*
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;*
- d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou*
- e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;*

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a JOAQUIM BORBA DOS SANTOS.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Paranã/TO. Para tanto, determino:

1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) Notifique-se o investigado JOAQUIM BORBA DOS SANTOS, inclusive por meio de telefone/whatsapp quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial ou por videoconferência, na data e horário a ser designados (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Paranã/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;

4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória. As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Paraná, 13 de agosto de 2026.

Documento assinado por meio eletrônico

REINALDO KOCH FILHO

PROMOTORIA DE JUSTICA DE PARANÃ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEIXE



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/08/2026 às 19:43:08

SIGN: f19a0249f132251fc62ec81fc4db6931b6171ca2

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/f19a0249f132251fc62ec81fc4db6931b6171ca2>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE
POLÍTICAS PÚBLICAS N. 4817/2026**

Procedimento: 2026.0014837

Converte Notícia de Fato em Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei n.º 8.625/93, nos termos da Resolução n.º 23/2007 – CNMP, e;

CONSIDERANDO os elementos constantes nos autos da Notícia de Fato nº 2026.0014837 (originado do desmembramento da Notícia de Fato nº 2026.0005862 - Evento 24), autuada para fomento e acompanhamento da Política Municipal pela Primeira Infância no Município de Peixe/TO;

CONSIDERANDO o teor do Ofício Circular nº 145/2025 – CAOPIJE/IJ (Evento 1), que apresenta estratégias voltadas à promoção, proteção e defesa dos direitos de crianças e adolescentes, alinhadas durante o 15º Encontro Operacional de Formação e Planejamento “Fortalecendo a atuação da Infância, Juventude e Educação”, realizado em 27 de março de 2025;

CONSIDERANDO que o Marco Legal da Primeira Infância, instituído pela Lei nº 13.257/2016, estabelece a obrigação do Estado de formular e implementar políticas públicas voltadas à garantia do desenvolvimento integral de crianças na faixa etária de 0 a 6 anos, mediante a criação de planos, programas e serviços específicos;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional pela Primeira Infância constitui instrumento orientador das políticas públicas destinadas à promoção e proteção dos direitos das crianças na primeira infância, devendo ser implementado e consolidado nos âmbitos estadual e municipal;

CONSIDERANDO que a efetividade dessas políticas públicas exige a elaboração e implementação da Política Municipal pela Primeira Infância, com a instituição do Comitê Intersectorial de Políticas Públicas para a Primeira Infância, responsável pela articulação e coordenação das ações voltadas à promoção e defesa dos direitos das crianças;

CONSIDERANDO que, devidamente notificado através do Ofício Gab./PJ nº 69/2026 (Evento 2), a Secretária Municipal de Assistência Social de Peixe, apresentou resposta nos autos (Evento 13) informando a expedição do Decreto Municipal nº 391/2025, de 17 de novembro de 2025 (instituição do Comitê Municipal Intersectorial), do Decreto Municipal nº 398/2025, de 08 de dezembro de 2025 (criação da Comissão de Elaboração do PMPI), e a apresentação da Ata nº 01/2026 e do cronograma de reuniões da comissão;

CONSIDERANDO que, não obstante as providências administrativas iniciais adotadas, o Município de Peixe/TO ainda não cumpriu as etapas finais e indispensáveis à efetiva consolidação da política pública, visto que ainda não apresentou o Plano Municipal da Primeira Infância (PMPI) devidamente aprovado, não instruiu os autos com a correspondente Resolução de aprovação expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), tampouco comprovou a publicação da respectiva Lei Municipal aprovada e sancionada pelo Poder Legislativo Local;

CONSIDERANDO que, diante da pendência do cumprimento integral das metas e da necessidade de fiscalizar individualmente as providências remanescentes em relação ao ente municipal, determinou-se o desmembramento do procedimento originário (Evento 23 e Evento 24);

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato nº 2026.0014837 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o art. 23, inciso II, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, com a finalidade de acompanhar e fomentar a elaboração e implementação da Política Municipal pela Primeira Infância no Município de Peixe/TO, razão pela qual determino as seguintes diligências:

a) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP) e ao Centro de Apoio Operacional da Infância, Juventude e Educação (CAOPIJE) via sistema, a instauração do presente procedimento;

b) Afixe-se cópia da presente portaria no mural desta Promotoria de Justiça e encaminhe cópia, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, certificando a providência nos autos.

c) Expeça-se ofício ao Prefeito do Município de Peixe para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe e comprove documentalmente:

c.1) Se possui instituída a Política Municipal pela Primeira Infância, encaminhando cópia da Lei e do respectivo Plano Municipal pela Primeira Infância (PMPI);

c.2) Caso possua PMPI ainda não aprovado por Lei, informe o estágio de tramitação perante o CMDCA e o Poder Legislativo Municipal, apresentando cronograma para sua aprovação e publicação;

c.3) Caso não possua PMPI, informe as providências adotadas pelo do Comitê Intersetorial de Políticas Públicas para a Primeira Infância e apresente cronograma para elaboração do Plano, submissão ao CMDCA, encaminhamento ao Poder Legislativo e aprovação da Lei;

c.4) Quais ações de sensibilização e articulação entre os órgãos estão sendo realizadas ou planejadas no Município para implementação da Política Municipal pela Primeira Infância, conforme metas pactuadas para cumprimento até o final de 2026.

Cumpra-se.

Peixe, 13 de agosto de 2026.

Documento assinado por meio eletrônico

ADAILTON SARAIVA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEIXE

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/08/2026 às 19:43:08

SIGN: f19a0249f132251fc62ec81fc4db6931b6171ca2

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/f19a0249f132251fc62ec81fc4db6931b6171ca2>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2026.0007826

Trata-se de Notícia de Fato instaurada por esta 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional com o fito de acompanhar a situação de proteção e implementar as medidas cabíveis em favor da adolescente S. V. A. G. (nascida em 03/06/2012).

O feito teve origem a partir de expediente encaminhado pela 2ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, via e-Doc, relatando suposto caso de violência sexual sofrido pela adolescente no ano de 2023. A comunicação inicial partiu da equipe multidisciplinar da Escola Estadual Beira Rio, para averiguação de suposta omissão ou prevaricação do Conselho Tutelar previamente cientificado da situação. No entanto, a direção da referida unidade de ensino apresentou manifestação posterior esclarecendo que a verdadeira intenção do expediente era apenas relatar a preocupação com a adolescente e fortalecer o acompanhamento protetivo, de sorte que não foi detectada falha ou inércia na atuação do Conselho Tutelar de Luzimangues.

No decurso das apurações, esta Promotoria de Justiça adotou as providências cabíveis. Verificou-se que a responsabilização penal do suposto abuso sexual, praticado em 2023 por um tio em Barrolândia/TO, tramita regularmente em procedimento autônomo na seara criminal sob a condução da Promotoria de Justiça competente. No âmbito protetivo cível, no entanto, as apurações concentraram-se em avaliar novos fatores de risco social trazidos no primeiro relatório do Conselho Tutelar (Ofício nº 407/2026), consistentes no fato de a adolescente permanecer desacompanhada em sua residência no distrito de Luzimangues devido aos plantões de UTI de sua genitora, Sra. Deusivânia da Silva Rodrigues Gama, no Hospital Geral de Palmas. Agravando a situação de vulnerabilidade, o órgão de proteção havia constatado que um rapaz de 17 anos frequentava a residência enquanto a menor encontrava-se sozinha, existindo relatos confirmados pela mãe de comportamento inadequado envolvendo o envio de fotografias íntimas ("nudes") pela adolescente a um namorado virtual.

As diligências expedidas por esta Promotoria demonstraram a efetiva e resolutiva articulação da rede de proteção. Inicialmente, realizou-se reunião ministerial com a genitora em 25/05/2026, oportunidade em que se confirmou o afastamento do rapaz, o confisco do aparelho celular da menor, a realização de exames preventivos de saúde (cujos resultados foram negativos) e a frequência regular da jovem ao acompanhamento psicológico.

Com especial atenção às diligências finais e às respostas de praxe encartadas nos autos, sobretudo aos relatórios juntados nos eventos 28 e 29, atesta-se a completa estabilização do cenário de vulnerabilidade.

Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.

A Notícia de Fato, na seara da Infância e Juventude, é o instrumento adequado para o registro e apreciação de demandas submetidas ao Ministério Público, visando sanar ameaças ou violações a direitos individuais indisponíveis, nos termos do art. 2º da Resolução CSMP nº 005/2018. Seu escopo precípua no presente caso consistiu em garantir que a adolescente recebesse o devido amparo das redes de saúde e assistência social, mitigando os riscos de negligência e violação de direitos fundamentais.

A análise das respostas às diligências ministeriais comprova que o objetivo do procedimento foi plenamente alcançado. Atualmente, resta demonstrado que a menor encontra-se em ambiente doméstico protetivo e seguro junto ao seu genitor, sem contato com o rapaz que frequentava a residência anterior, adaptada à sua rotina e recebendo o tratamento especializado necessário no SAVIS e na UBS local. As demandas pedagógicas e de saúde estão sob regular acompanhamento, sem a detecção de inércia do Poder Público ou desamparo.

Diante desse contexto, esgotadas as medidas de proteção na órbita cível e não subsistindo situação de vulnerabilidade desassistida que reclame a manutenção da intervenção desta Promotoria de Justiça, a finalização do presente acompanhamento é medida que se impõe. Vale ressaltar que o arquivamento do presente feito não impede a abertura de novo procedimento caso ocorram fatos novos que ameace ou viole os direitos da referida adolescente.

A Resolução CSMP nº 005/2018 determina expressamente que a Notícia de Fato será arquivada quando o fato narrado já se encontrar solucionado (art. 5º, inciso II, com a redação dada pela Resolução CSMP nº 001/2019). Não havendo recurso do noticiante, o feito será definitivamente arquivado no próprio órgão de execução que o apreciou (art. 6º).

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO (alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019), promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, haja vista que a rede de proteção foi devidamente acionada, os riscos foram mitigados e os direitos fundamentais da adolescente (saúde, educação e convivência familiar) encontram-se devidamente assistidos e garantidos.

Diligências ao Cartório:

1. Cientifiquem-se o Conselho Tutelar de Luzimangues (noticiante), o genitor da menor (Sr. Paulo Henrique Alves da Silva) e a genitora (Sra. Deusivânia da Silva Rodrigues Gama), preferencialmente por meio eletrônico, acerca da presente promoção de arquivamento, informando-lhes que poderão interpor recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias (art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO).
2. Transcorrido in albis o prazo recursal, registre-se o arquivamento no Sistema Eletrônico Oficial (Integrar-e) e arquivem-se os autos nesta Promotoria de Justiça (art. 6º da referida Resolução).
3. Comunique-se o arquivamento ao Diário Oficial do MPTO e ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), para fins de ciência e registro, nos termos do art. 27 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Notifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 13 de agosto de 2026.

Documento assinado por meio eletrônico

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4814/2026

Procedimento: 2026.0006409

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da 4ª Promotoria de Justiça com atribuições na Infância, Juventude e Educação, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 201, inciso V, da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), e no artigo 24 da Resolução CSMP nº 005/2018,

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal, “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CF);

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, o Procedimento Administrativo é o instrumento adequado para apurar fatos que ensejem a tutela de direitos e interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO as informações constantes nos autos da Notícia de Fato nº 2026.0006409, dando conta da suposta situação de vulnerabilidade social e familiar envolvendo crianças e adolescentes filhos da Sra. Deuzenira Carvalho dos Santos, bem como situação de evasão escolar dos jovens.

CONSIDERANDO as comunicações do mais recente Relatório elaborado pelo Conselho Tutelar de Monte do Carmo (ev. 21), as quais evidenciam que, embora os demais infantes estejam frequentando a escola regularmente, a situação de evasão escolar da adolescente L. dos S.S. persiste;

CONSIDERANDO a existência de reunião ministerial designada para o dia 26 de agosto de 2026, a ser realizada com o Conselho Tutelar, com a Sra. Deuzenira Carvalho dos Santos (genitora) e com a adolescente L. dos S.S. (ev. 23);

CONSIDERANDO a relevância dos fatos narrados e a necessidade de zelar pelo direito fundamental das crianças e adolescentes à educação, saúde, dignidade e segurança;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo da presente Notícia de Fato não tendo havido a sua resolutividade ou incidindo em outra hipótese de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com fundamento no art. 7º c/c 23, inciso III, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, com o escopo de acompanhar e fiscalizar de forma continuada as medidas de proteção adotadas em favor da adolescente L. dos S.S., em especial quanto à sua infrequência escolar.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Sede das Promotorias de Justiça de Porto Nacional/TO ou na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Para a regular instrução do feito, DETERMINO à Secretaria as seguintes providências:

1. Comunique-se aos interessados sobre a instauração deste Procedimento Administrativo, cumprindo as diligências de praxe determinadas na Resolução n.º 174/17 do CNMP e Resolução 05/18 do CSMP-TO;
2. Aguarda-se a realização da reunião ministerial designada no ev. 23; após, conclusos.

À Secretaria: Determino que todas as requisições sejam acompanhadas da presente Portaria de Instauração e da Notícia de Fato acostada ao evento 1, a fim de garantir a identificação do caso aos órgãos demandados.

Neste Ato comunico ao Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins (CSMP/TO) para ciência e ao Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, para fins de publicização.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 13 de agosto de 2026.

Documento assinado por meio eletrônico

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2026.0012579

Trata-se de Notícia de Fato instaurada por esta 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional com a finalidade de acompanhar a situação de proteção e apurar suposta prática de racismo e discriminação perpetrada por colegas de aula em desfavor do adolescente I. V. A., nascido em 06 de junho de 2011, com identificação nos autos.

O feito teve origem a partir de Notícia de Fato encaminhada pelo Conselho Tutelar de Santa Rita do Tocantins, relatando que o adolescente, regularmente matriculado na 1ª série do Ensino Médio da Escola Estadual Boa Nova, vinha sofrendo graves ofensas de cunho racial e cyberbullying por parte de seus colegas de classe no âmbito de um grupo de mensagens do aplicativo WhatsApp denominado "Grupo do primeiro ano". A genitora noticiou que o adolescente foi alvo de xingamentos depreciativos relacionados à sua cor e traços físicos (tais como "preto de pescoço de girafa", "preto cor de Coca-Cola" e "animal"), além do compartilhamento de imagens de animais com o intuito de ridicularizá-lo, o que gerou profundo abalo psicológico e recusa em frequentar o ambiente escolar. Diante da gravidade dos fatos, foi registrado o Boletim de Ocorrência nº 00059196/2026 junto à Polícia Civil.

No decurso das apurações, esta Promotoria de Justiça adotou as providências iniciais cabíveis, expedindo notificações e requisições ao Conselho Tutelar local para avaliação psicossocial da vítima e à direção da Escola Estadual Boa Nova para prestar esclarecimentos sobre as medidas administrativas e pedagógicas implementadas e qualificação dos envolvidos.

As diligências expedidas por esta Promotoria demonstraram a efetiva atuação, articulação e resolutividade da rede de proteção e da unidade de ensino para solucionar a demanda. A análise dos autos revela o pleno atendimento das requisições ministeriais por meio das respostas apresentadas:

Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.

A Notícia de Fato, na seara da Infância e Juventude, é o instrumento adequado para o registro e apreciação de demandas submetidas ao Ministério Público, visando sanar ameaças ou violações a direitos individuais indisponíveis (art. 2º da Resolução CSMP nº 005/2018). No presente caso, o escopo da atuação ministerial consistiu em fiscalizar a pronta intervenção estatal para fazer cessar as agressões racistas no ambiente escolar e garantir o suporte psicológico e educacional ao adolescente vítima.

A análise das repostas às diligências ministeriais comprova que o objetivo do procedimento foi alcançado, restando a situação fática devidamente solucionada. A Escola Estadual Boa Nova agiu com presteza ao convocar a comunidade escolar, documentar os fatos em ata, intermediar a responsabilização civil consensual pelos danos materiais e reafirmar as suas diretrizes pedagógicas antirracistas. Por sua vez, o Conselho Tutelar e a rede de assistência municipal (CRAS/CREAS) realizaram o monitoramento familiar e asseguraram a inserção do jovem nos programas de saúde mental e proteção necessários, culminando no retorno regular do menor às aulas e em sua estabilização emocional.

Diante desse contexto, esgotadas as medidas de proteção na órbita cível e constatando-se que a situação de vulnerabilidade encontra-se devidamente solucionada e amparada pela rede protetiva, o arquivamento do feito é medida que se impõe. Vale ressaltar que o arquivamento do presente feito não impede a abertura de novo procedimento caso ocorram fatos novos que ameacem ou violem os direitos do referido adolescente.

A Resolução CSMP nº 005/2018, em seu art. 5º, inciso II (com redação dada pela Resolução CSMP nº 001/2019), determina expressamente que a Notícia de Fato será arquivada quando o fato narrado já se encontrar solucionado. Uma vez que não subsiste lesão ativa ou inércia da rede pública, e não havendo recurso do noticiante, o feito será arquivado no próprio órgão de execução (art. 6º).

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO (alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019), promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, haja vista que a rede de proteção e de ensino atuou de forma articulada e eficaz, restando resguardados os direitos fundamentais do adolescente à educação e à saúde mental.

Diligências à Secretaria:

1. Cientifiquem-se o Conselho Tutelar de Santa Rita do Tocantins (noticiante) e a genitora e representante legal do adolescente (Sra. Elivania Pereira Vieira), preferencialmente por meio eletrônico, acerca do presente arquivamento, informando-lhes que poderão interpor recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias (art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO).
2. Transcorrido in albis o prazo recursal, registre-se o arquivamento no Sistema Eletrônico Oficial (Integrar-e) e arquivem-se os autos nesta Promotoria de Justiça (art. 6º da referida Resolução).
3. Comunique-se o arquivamento ao Diário Oficial do MPTO e ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), para fins de ciência e registro, nos termos do art. 27 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Publique-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 13 de agosto de 2026.

Documento assinado por meio eletrônico

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/08/2026 às 19:43:08

SIGN: f19a0249f132251fc62ec81fc4db6931b6171ca2

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/f19a0249f132251fc62ec81fc4db6931b6171ca2>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4810/2026

Procedimento: 2026.0006226

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução com atribuição perante a 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO os documentos e informações que constam da Notícia de Fato n. 2026.0006226, dando conta de possíveis irregularidades relacionadas à situação dominial, à incorporação e à gestão do imóvel onde se encontra instalado o 'Espaço Cultural Professor Durval Godinho' nesta cidade;

CONSIDERANDO que as certidões de inteiro teor das matrículas n. 1.973 e 2.740 juntadas aos autos fazem referência à Ação de Desapropriação n. 4541/2000 proposta pelo Município de Porto Nacional visando a imissão provisória na posse, efetivamente deferida pelo Juízo Cível desta comarca;

CONSIDERANDO que, anteriormente à desapropriação, a matrícula n. 2.740 registra a alienação da área remanescente a 'Irmãos Adriano Ltda.' e, posteriormente, a Wilson Adriano Ribeiro, o que demanda esclarecimento quanto à relação entre a cadeia dominial e o polo passivo da mencionada ação;

CONSIDERANDO que os elementos constituem suporte informativo mínimo e concreto para o aprofundamento da apuração, sem que, neste momento, permitam concluir pela existência de irregularidade; e

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação do procedimento se encontra esgotado e que a continuidade exige a adoção de novas diligências,

RESOLVE *instaurar* PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL para apurar a regularidade dominial e a forma de aquisição, ocupação e gestão dos imóveis relacionados ao 'Espaço Cultural Professor Durval Godinho', bem como eventual repercussão patrimonial decorrente dos fatos investigados.

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do Procedimento Preparatório e publique-se a portaria no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Logo após, requirite-se ao Município de Porto Nacional a íntegra do processo que tenha precedido ou acompanhado a Ação de Desapropriação n. 4541/2000; cópia do decreto ou ato que fundamentou a desapropriação, se existente; informações e documentos relativos ao valor da avaliação e da indenização eventualmente paga, com indicação do beneficiário e da respectiva quitação; cópia da sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado da ação expropriatória, caso disponíveis; informação acerca da efetiva transferência da propriedade; e esclarecimento quanto à atual titularidade, situação possessória e destinação dos imóveis correspondentes às matrículas n. 1.973 e 2.740.

Expeça-se mandado para que a oficial de diligências compareça no espaço cultural e constate sua situação estrutural e de funcionamento.

Após, junte-se aos autos a documentação eventualmente apresentada e retornem conclusos.

Porto Nacional, 13 de agosto de 2026.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4809/2026

Procedimento: 2025.0008107

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça infra-assinada, observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 e as disposições da Resolução n. 5/2018 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e do Ato n. 57/2014 do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO que este inquérito civil foi instaurado com fundamento no Acórdão n. 669/2025 do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (Processo n. 6631/2022), e que a portaria inaugural (Evento 5) indicou como possível enquadramento o artigo 10, *caput* e incisos VIII e IX, da Lei n. 8.429/1992;

CONSIDERANDO que o inciso VIII descreve conduta estranha ao objeto desta investigação, consistente em irregularidade relacionada a processo licitatório ou a processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos;

CONSIDERANDO que o *caput* do artigo 10 exige ação ou omissão dolosa que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação de bens ou haveres dos Poderes Públicos, elementar que se estende a todos os incisos do dispositivo, na forma do artigo 21, inciso I;

CONSIDERANDO que o relatório de auditoria juntado ao Evento 15 registra a baixa de R\$ 6.642.377,43 na conta contábil "*Valores em Trânsito Realizáveis a Curto Prazo*" sem documentação comprobatória, incluído nesse montante o pagamento de R\$ 2.520.000,00, dividido em quatro parcelas de R\$ 630.000,00, todas lançadas em 30/12/2021 na unidade gestora da SEINFRA de Porto Nacional e vinculadas à fonte 0600 — Operações de Crédito (Achado n. 6);

CONSIDERANDO que a documentação apresentada pelo município não foi reconhecida pelos auditores do TCE/TO como prova de regularidade da despesa, tanto pela divergência entre os valores quanto pelo fato de indicar somente a data de gravação;

CONSIDERANDO que, diante da ausência de quitação, recomendaram a instauração de Tomada de Contas Especial para identificar os responsáveis, apurar o prejuízo e buscar o ressarcimento ao erário;

CONSIDERANDO que o item 9.10 do acórdão determinou a abertura de processo apartado para apurar a origem dos lançamentos registrados na conta contábil n. 1138106 (entre eles o de R\$ 2.520.000,00) e averiguar a efetiva realização da operação de crédito junto ao Banco do Brasil, indicada como fonte de recurso dos pagamentos efetuados a título de realinhamento de preços à empresa '*Celsinho Veículos Ltda - EPP*';

CONSIDERANDO que a receita de operação de crédito de R\$ 7.500.000,00 objeto do primeiro considerando da portaria inaugural não foi localizada em extratos bancários e que, no mesmo exercício, foram executados pagamentos de R\$ 2.520.000,00 na fonte 0600, de modo que a apuração da existência ou inexistência do

ingresso e do lastro financeiro do pagamento constitui questão prejudicial à caracterização de eventual perda patrimonial; e

CONSIDERANDO que a delimitação precisa do objeto e a explicitação das linhas investigativas atendem ao dever de individualização das condutas e resguardam a regularidade das requisições a serem expedidas,

RESOLVE ADITAR a Portaria de Instauração do Inquérito Civil Público n. 2025.0008107, nos seguintes termos:

1. Fica retificada a qualificação jurídica preliminar, excluída a menção ao artigo 10, inciso VIII, da Lei n. 8.429/1992, passando a apuração a se orientar pelo artigo 10, *caput* e inciso XI, sem prejuízo de outra qualificação que a instrução venha a revelar;
2. Fica ampliado o objeto da investigação para abranger a apuração do pagamento de R\$ 2.520.000,00 lançado em 30/12/2021 na fonte 0600 — Operações de Crédito, da correspondente baixa na conta contábil n. 1138106, da efetiva realização da operação de crédito junto ao Banco do Brasil vinculada à conta 40.0008-7 e da regularidade do realinhamento de preços pago à empresa 'Celsinho Veículos Ltda - EPP';
3. Permanecem como alvo da apuração os fatos descritos na portaria inaugural, sobre os quais será deliberado por ocasião do encerramento, com a manifestação conclusiva cabível;
4. Permanecem alvos da investigação os agentes públicos Marcos Antônio Lemos Ribeiro, Lucijones Lopes Costa e Loenis Fernandes Sirqueira, sem prejuízo da inclusão ou exclusão de pessoas conforme o resultado da instrução.

Desde já, determino:

- Comunique-se a decisão ao E. CSMPTO;
- Publique-se cópia no Diário Oficial do MPTO;
- Oficie-se à presidência do TCE/TO, requisitando cópia dos Anexos 5, 6 e 11 do relatório de auditoria acolhido pelo item 9.1 do Acórdão n. 669/2025; nesse ato, especifique-se, expressamente, que os documentos não se encontram disponibilizados para *download* no sistema processual eletrônico da Corte de Contas;
- Oficie-se ao município de Porto Nacional, requisitando:
 - Cópia do processo de despesa correspondente à nota de pagamento n. 20211679 e aos quatro lançamentos de R\$ 630.000,00 de 30/12/2021, incluídos empenho, liquidação, ordem bancária e comprovante de quitação;
 - Cópia do contrato celebrado com a empresa 'Celsinho Veículos Ltda - EPP', do processo licitatório, do pedido e do ato de concessão do realinhamento de preços, instruído com a justificativa técnica, parecer jurídico e memória de cálculo;

- Cópias das notas fiscais, termos de recebimento e registros patrimoniais dos bens correspondentes;
- Cópias dos extratos das contas bancárias n. 40.0008-7 e n. 71.133-0 referentes ao ano de 2021;
- Cópia do livro razão integral da conta contábil n. 1138106; e
- Cópia do contrato de operação de crédito celebrado com a Caixa Econômica Federal com fundamento nas Leis Municipais n. 2.458/2019, n. 2.466/2020 e n. 2.474/2020 e no Ofício Circular SEI n. 4365/2021/ME, com os comprovantes de liberação de parcelas;
- Oficie-se ao Banco do Brasil, requisitando informação sobre a existência de contrato de operação de crédito celebrado com o Município de Porto Nacional em 2021, vinculado à conta 40.0008-7, além de cópia do instrumento existente, do plano de desembolso e dos comprovantes de crédito efetuados a terceiros por conta e ordem do ente público;

Prazo: 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 13 de agosto de 2026.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4812/2026

Procedimento: 2026.0005931

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça (infra-assinada), com atuação na 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, observando as atribuições que decorrem da Constituição Federal de 1988, da Constituição do Estado do Tocantins, da Resolução n. 5/2018 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Estadual e do Ato n. 57/2014 do Exmo. Procurador-Geral de Justiça do Tocantins,

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato n. 2026.0005931 teve origem em 'denúncia' sobre possível favorecimento na contratação direta da empresa 32.493.630 Saylla Lanielle Cesar Nunes pelo Município de Brejinho de Nazaré (TO), visando a prestação de serviços de Bombeiro Civil durante este ano de 2026;

CONSIDERANDO a notícia de que o agente municipal responsável pela condução da dispensa de licitação seria cunhado da proprietária da contratada, portanto, em supostas circunstâncias violadoras da Lei n. 14.133/2021;

CONSIDERANDO, de outro lado, que foram analisados os fatos e documentos relativos à nomeação de S. L. C. N. para o cargo de Chefe de Controle Interno da Câmara de Vereadores de Brejinho de Nazaré, tendo-se verificado que, antes mesmo da assunção, já preenchia o requisito formal estabelecido pela Resolução Legislativa n. 97/2010 (conclusão do ensino médio);

CONSIDERANDO que também foi noticiado parentesco entre ela e o Chefe do Poder Legislativo local, mas, por ser filha de sua prima, o vínculo não alcança o limite objetivo estabelecido pela Súmula Vinculante n. 13 do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que não foram coligidos indícios concretos de irregularidade nessa nomeação, razão pela qual é cabível o arquivamento parcial da investigação,

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possível favorecimento ou direcionamento da contratação direta realizada pelo Município de Brejinho de Nazaré em favor da empresa 32.493.630 Saylla Lanielle Cesar Nunes, especialmente em razão da possível relação de parentesco por afinidade entre a proprietária e o agente municipal de contratação, de sua participação na condução e julgamento do certame e de eventual incompatibilidade entre esse vínculo e a declaração apresentada pela investigada nos autos; e

RESOLVE, ainda, promover o arquivamento parcial do procedimento quanto aos fatos relacionados à nomeação de S. L. C. N. para o cargo de Chefe de Controle Interno da Câmara de Vereadores de Brejinho de Nazaré, nos termos da fundamentação acima.

Para tanto, determina-se:

- Comunique-se a presente decisão ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- Publique-se cópia desta portaria no Diário Oficial do Ministério Público;
- Oficie-se ao Município de Brejinho de Nazaré, requisitando os seguintes documentos e informações complementares: relação e qualificação nominal dos profissionais que executaram os serviços ajustados com a 32.493.630 Saylla Lanielle Cesar Nunes (CNPJ n. 32.493.630/0001-31) por meio dos contratos de n. 15, 16 e 17/2026 (Processo n. 267/2026), com cópias de certificados, documentos de habilitação ou de credenciamento correspondentes, escalas e listas de

presença;

- Oficie-se ao Município de Pedro Afonso, requisitando cópias integrais de todos os processos que tenham culminado na contratação da 32.493.630 Saylla Lanielle Cesar Nunes (CNPJ n. 32.493.630/0001-31) no ano de 2025;
- Oficie-se ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins, por meio do Sistema PREVENIR, para que informe se, entre março e abril de 2026, a empresa 32.493.630 Saylla Lanielle Cesar Nunes (CNPJ n. 32.493.630/0001-31) possuía cadastro, credenciamento, habilitação ou autorização para desempenhar atividades de Bombeiro Civil, brigadista ou similares, indicando a modalidade, as datas de concessão e validade e a situação do respectivo registro, além de encaminhar o documento comprobatório da condição e, se houver, a relação dos profissionais vinculados ou cadastrados em seu nome.
- Com a chegada dos dados, notifique-se a investigada para prestar esclarecimentos acerca dos fatos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 13 de agosto de 2026.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920469 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0008628

Trata-se de Inquérito Civil Público, inicialmente autuado sob o nº 04/2018 e posteriormente digitalizado e convertido no sistema eletrônico como Procedimento nº 2021.0008628, instaurado com o escopo de investigar possíveis irregularidades na execução da construção da Unidade Básica de Saúde (UBS) Porte II, situada no Loteamento Portal do Lago, Distrito de Luzimangues, Município de Porto Nacional (TO). A investigação debruçou-se, primordialmente, sobre a aplicação de recursos oriundos do Ministério da Saúde, em conjunto com contrapartida municipal, especificamente no bojo do Processo Administrativo nº 14195/2018 e da Carta Convite nº 004/2018-FMS.

O nascedouro da persecução cível fundamentou-se em noticiada deficiência na transparência e possíveis vícios no procedimento licitatório destinado à "construção de remanescente para conclusão da obra", cujo valor estimado, à época, perfazia o montante de R\$ 189.109,34. No decorrer da instrução, foram expedidas sucessivas requisições ao Poder Executivo Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO), visando coligir o inteiro teor do certame e as comprovações de pagamento.

Consta dos autos despacho ministerial reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva no que tange aos atos de improbidade administrativa stricto sensu, com arrimo na Lei nº 8.429/92 e suas alterações posteriores, remanescendo a investigação restrita à eventual ocorrência de dano ao erário, dada a natureza imprescritível das ações de ressarcimento fundadas em atos dolosos de improbidade, conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

A certidão da auxiliar técnica e a subsequente Nota Técnica nº 009/2024 descreveram o estado estrutural da unidade, apontando necessidades de manutenção externa e limpeza, mas sem indicar falhas estruturais graves que denotassem inexecução completa ou desvio massivo de finalidade. Paralelamente, o Ministério da Saúde, por meio de sua Superintendência Estadual, informou que a proposta nº 11315.0540001/13-002, referente à construção da UBS em tela, encontra-se com a situação de "Em funcionamento" e com repasses integrais no valor de R\$ 512.000,00 devidamente pagos.

Por fim, após diversas tentativas de localizar os responsáveis pela empresa contratada e de obter cópia integral dos orçamentos, o Município de Porto Nacional informou a impossibilidade de localização de certos fragmentos físicos do processo licitatório de 2018, apresentando apenas a documentação disponível em seus arquivos e no sistema SICAP-LCO do TCE/TO.

Como prefaciado no despacho de Evento 5, impõe-se reconhecer que a viabilidade de aplicação de sanções previstas no art. 12 da Lei nº 8.429/1992 encontra-se fulminada pelo instituto da prescrição. Considerando que os fatos e as contratações remontam aos exercícios de 2017 e 2018, e diante do lapso temporal transcorrido até a presente data, operou-se a perda do poder-dever sancionatório do Estado em relação às penas de suspensão de direitos políticos, perda da função pública e multa civil. A novel redação da Lei de Improbidade Administrativa estabelece prazos prescricionais que, no caso em testilha, restaram sobejamente ultrapassados, impedindo qualquer provimento condenatório desta natureza.

Remanesce, portanto, a análise acerca do dever de ressarcimento ao erário. O ordenamento jurídico pátrio, alinhado à interpretação constitucional, condiciona a imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento à existência de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa. In casu, a instrução processual, embora tenha enfrentado percalços pela escassez documental, não logrou êxito em demonstrar a ocorrência de sobrepreço, superfaturamento por quantidades ou inexecução contratual dolosa.

Os documentos oriundos do Ministério da Saúde (Evento 38) são categóricos ao afirmar que a unidade de

saúde está em pleno funcionamento e que os recursos foram aplicados e pagos conforme a proposta aprovada. A perícia de engenharia realizada in loco (Evento 18 e Evento 23), apesar de apontar desidias administrativas no que toca à zeladoria e manutenção do prédio (presença de pneus descartados e necessidade de limpeza), não corroborou a tese de desvio de recursos ou de edificação fantasma.

A dificuldade em obter a cópia integral da Carta Convite nº 04/2018, embora aponte para uma falha na guarda de documentos públicos pelo Município, não constitui, por si só, prova de prejuízo material ao erário. A existência de registros no sistema SICAP-LCO do TCE/TO (Evento 12) confere um grau mínimo de publicidade e controle que afasta a presunção de fraude absoluta. Não há nos autos elementos que indiquem que o valor pago pela "conclusão do remanescente da obra" destoou dos preços de mercado à época, ou que o serviço não tenha sido prestado, especialmente quando o órgão repassador federal atesta a funcionalidade do equipamento público.

Para a configuração de atos de improbidade que ensejam ressarcimento ou punição, a jurisprudência e a doutrina contemporânea exigem a demonstração do dolo específico, qual seja, a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado na norma. A mera irregularidade administrativa, a desorganização no arquivamento de processos licitatórios antigos ou a demora na manutenção predial configuram, em tese, falta funcional ou má gestão, mas não alcançam a densidade jurídica necessária para a caracterização de ato de improbidade administrativa causador de dano ao erário.

No presente caderno processual, não se vislumbra o *animus* de lesar os cofres públicos. Os pagamentos realizados à empresa Fuso Engenharia, conforme relatórios do TCE/TO (Evento 68), possuem lastro em empenhos e liquidações que correspondem ao cronograma da obra. A ausência de provas robustas de má-fé ou de locupletamento ilícito por parte dos gestores inviabiliza o manejo de ação civil pública, sob pena de incorrer em aventura jurídica desprovida de suporte probatório mínimo (*fumus boni iuris*).

Mercê disso, e sem mais delongas, considerando, na espécie, inexistem elementos comprobatórios de autoria e materialidade sobre possíveis atos dolosos de improbidade administrativa que possibilitem o ajuizamento de ação judicial, não resta alternativa senão promover o arquivamento deste feito, fazendo-o com fulcro no artigo 18 e seguintes da Resolução n. 005/2018-CSMP/TO.

Desde já, determino:

- a) Notifique-se aos interessados sobre esta decisão;
- b) Proceda-se a publicação deste documento no DOMP/TO; e
- c) Logo após, encaminhem-se estes autos para análise e deliberação no âmbito do conselho superior, em Palmas (TO).

Cumpra-se.

Porto Nacional, 13 de agosto de 2026.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE
CHEFE DE GABINETE DO PGJ
BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS
PROMOTORA DE JUSTIÇA ASSESSORA DO PGJ
RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
EURICO GRECO PUPPIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES
LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA
VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA
JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA
RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA
JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA
ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA
MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA
MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
PRESIDENTE DO CONSELHO
MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO
MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO
MARCELO ULISSES SAMPAIO
MEMBRO
MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO CORREGEDOR-GERAL
THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ASSESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
OUVIDORA

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
DIRETOR-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDÃO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/08/2026 às 19:43:08

SIGN: f19a0249f132251fc62ec81fc4db6931b6171ca2

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/f19a0249f132251fc62ec81fc4db6931b6171ca2>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600

